



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

URGENTE

Projeto de lei complementar 01/97

# Mensagem N.º 6.284

CRIA A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, DEFINE SUA COMPETÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CJ  
SP  
Onc  
CJ

Enviado CJ

Autógrafo de lei complementar  
NÚMERO 01  
09.04.97



_____	DEP IDEMAR CITÓ
_____	1 ° VICE-PRESIDENTE
_____	DEP DOMINGOS FILHO
_____	2 ° VICE-PRESIDENTE
_____	DEP GONY ARRUDA
_____	1 ° SECRETÁRIO
_____	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	2 ° SECRETÁRIO
_____	DEP. FERNANDO HUGO
_____	3 ° SECRETÁRIO
_____	DEP GILBERTO RODRIGUES
_____	4 ° SECRETÁRIO



MENSAGEM No 6.284 FORTALEZA, 27 DE fevereiro DE 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares dessa Augusta Assembléia Legislativa, para encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar, que trata sobre a Organização da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Justifica-se esta propositura em virtude dos mandamentos constitucionais especificamente do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República que trata da garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Constituição Federal, no capítulo IV, que dispõe sobre as "Funções Essenciais à Justiça", em seu art. 134, institui a Defensoria Pública como INSTITUIÇÃO essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, satisfazendo, assim, um grande anseio da população carente - O ACESSO A JUSTICA.

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE  
EM 23/03/97  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.  
Deputado Luiz Vidal Pontes  
DD Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA

*R. Silva*



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

**CRIA A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, DEFINE SUA COMPETÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º - Fica criada a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com autonomia funcional e administrativa, organizada nos termos e para os fins desta Lei.**

**Art. 2º - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.**

**§ 1º - Considera-se juridicamente necessitado, o declaradamente pobre na forma da Lei.**

**§ 2º - À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos.**

**Art. 3º - São funções institucionais da Defensoria Pública, desenvolvidas em favor dos necessitados, dentre outras:**

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;**
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública, quando o ofendido for necessitado;**
- III - promover ações civis em favor dos necessitados;**
- IV - promover defesa em ação penal quando o acusado for necessitado;**
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir, quando o réu for necessitado;**
- VI - atuar como curador especial, nos casos previstos em lei;**

*Handwritten signature*  
EG 3 01 01



ESTADO DO CEARÁ



Convicto que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a essa proposição, rogo a Vossa Excelência emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dado que é de relevante interesse do próprio Estado, já que o Estado de Direito tem como um dos seus fundamentos, a cidadania.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência, os protestos de minha alta consideração

Tasso Ribeiro Jereissati  
Governador do Estado





ESTADO DO CEARÁ



- VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
- VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa pobre, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais compatíveis com a situação jurídica do patrocinado;
- IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- X - atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado;
- XII - promover junto aos cartórios competentes, o registro civil de nascimento e óbito das pessoas carentes;
- XIII - defender os praças da Polícia Militar, perante a Justiça Militar do Estado;
- XIV - prestar assistência jurídica aos servidores públicos necessitados;

§ 1º - A defesa da criança e do adolescente caberá especialmente, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º - As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Art. 4º - A Defensoria Pública terá dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Fica assegurado à Defensoria Pública, o prazo em dobro e intimação pessoal, no exercício das funções institucionais, nos termos do art. 128, item I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.





ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - A Defensoria Pública por seus Defensores, representará as partes em juízo e no exercício das funções institucionais independentemente de procuração, praticando todos os atos do procedimento e do processo, inclusive os recursos, ressalvados os casos para os quais a Lei exija poderes especiais.

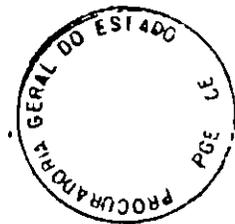
§ 2º - À Defensoria Pública é assegurada a gratuidade de publicação dos expedientes, editais e outros atos relativos à assistência jurídica aos necessitados, junto à Imprensa Oficial.

§ 3º - A Defensoria Pública participará necessariamente:

- I - do Conselho de Segurança Pública; *ESTADUAL;*
- II - do Conselho Estadual de Política Criminal;
- III - do Conselho Penitenciário do Estado;
- IV - do Conselho Estadual de Entorpecentes;
- V - do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
- VI - do Conselho Estadual de Trânsito;
- VII - do Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- VIII - do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;
- IX - do Conselho Estadual de Saúde Mental;
- X - do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;
- XI - do Comitê de Prevenção à Mortalidade Materna;
- XII - do Comitê de Reprodução Humana.

§ 4º - De quaisquer outros Conselhos ou Comissões existentes ou que vierem a existir e que envolvam em seus objetivos, a defesa dos direitos humanos, e de interesses de pessoas carentes de recursos.

Art. 6º - A Defensoria Pública do Estado organizada, de acordo com as normas gerais da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, especialmente em seus arts. 99, § 1º, 100, 101, 102 e 103 a 108, compreende:





ESTADO DO CEARÁ



**I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:**

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado com 3(três) representantes da categoria mais elevada da carreira;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

**II - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO:**

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado.

**III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:**

- a) os Defensores Públicos do Estado.

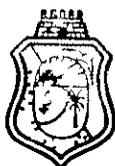
**Parágrafo único** - A estrutura organizacional da Defensoria Pública Geral será fixada em Decreto Governamental.

**Art. 7º** - Ficam criados 01 (um) cargo de Defensor Público-Geral, com remuneração prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Secretário de Estado, 01 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral, com remuneração prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Subsecretário de Estado, e 01 (um) cargo de Corregedor Geral, de símbolo DNS-2.

**Art. 8º** - A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da Entrância Especial e do 2º Grau de Jurisdição, maiores de trinta e cinco anos, escolhido em lista sêxtupla pela categoria, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo único** - A destituição do Defensor Público-Geral do Estado obedecerá ao disposto no artigo 147, § 2º da Constituição Estadual.





ESTADO DO CEARÁ



**TÍTULO II**  
**DO ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA CARREIRA**

**Art. 9º** - A Defensoria Pública é composta por um Quadro de Pessoal, estruturado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Entrâncias, Classes e Referências.

**Art. 10** - A Carreira de Defensor Público é organizada em classes, entrâncias e jurisdição e é constituída dos cargos de provimento efetivo, providos, na classe inicial, por concurso público de provas e títulos, assim organizada, não sendo admitido o instituto da transformação:

- I - Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição que atuará junto ao Tribunal de Justiça, podendo, também, atuar na entrância especial;
- II - Defensor Público de Entrância Especial, com lotação nos órgãos de atuação da Comarca de Entrância Especial, que é a Capital do Estado;
- III - Defensor Público de Terceira Entrância com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Terceira Entrância;
- IV - Defensor Público de Segunda Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Segunda Entrância;
- V - Defensor Público de Primeira Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Primeira Entrância;
- VI - Defensor Público Substituto, com designação para exercer as funções preferencialmente nos órgãos de atuação das Comarcas de Primeira Entrância, sendo a classe inicial da carreira.

§ 1º - O Defensor Público Substituto se efetivará no cargo de Defensor de Primeira Entrância, quando confirmado na carreira, após cumprir o estágio probatório de dois anos.





ESTADO DO CEARÁ



§ 2º - Os Defensores Públicos Substitutos perceberão vencimentos iguais aos do Defensor de Primeira Entrância e poderão ser designados excepcionalmente para exercer as funções em Comarcas de Entrâncias mais elevadas, por necessidade imperiosa dos serviços institucionais.

§ 3º - A lotação dos Defensores Públicos Substitutos será feita quando da sua efetivação nas funções após cumprido o estágio probatório e automaticamente confirmados nos cargos de Defensor de Primeira Entrância.

Art. 11 - A Defensoria Pública contará para atuação no 2º Grau de Jurisdição, com um quadro de Defensores Públicos que integrará a classe mais elevada da categoria, provido na forma desta Lei, fazendo-se as promoções alternadamente pelos critérios de antiguidade na carreira e a de merecimento apurado em processo específico, iniciando-se pelo critério de antiguidade.

Parágrafo único - No critério de antiguidade prevalecerá inicialmente, o de maior tempo de serviço prestado à Defensoria Pública, seguido de maior tempo de serviço público estadual, o de maior tempo de serviço público em geral e por último o mais idoso.

## CAPÍTULO II

### DO CONCURSO

Art. 12 - O concurso para ingresso na carreira de Defensor Público será promovido pela Defensoria Pública do Estado, após anuência do Chefe do Poder Executivo, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e terá validade por até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo único - O Concurso compreenderá a realização de provas escritas, em duas etapas, e oral, todas de caráter eliminatório, além de avaliação de títulos.

Art. 13 - O Conselho Superior da Defensoria Pública elaborará o Regulamento do respectivo Edital do Concurso com prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, a critério do Defensor Público-Geral, que o aprovará e o fará publicar no Diário Oficial.





ESTADO DO CEARÁ



**Parágrafo único** - Publicado o Regulamento do Concurso do qual constarão os programas das provas e o valor dos títulos, o Defensor Público-Geral constituirá a Comissão do Concurso, na forma do art. 24 desta Lei.

**Art. 14** - São requisitos para admissão ao concurso:

- I - ser brasileiro nato e bacharel em direito;
- II - estar inscrito na OAB, dispensado deste requisito os incompatibilizados com o exercício da advocacia;
- III - estar quite com o Serviço Militar;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - gozar de saúde física e mental;
- VI - ter boa conduta social, idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;
- VII - ter, à data do pedido de inscrição, dois anos, pelo menos, de prática profissional, comprovada, como advogado.

§ 1º - A prova de inexistência de antecedentes criminais e das condições morais será feita por certidões negativas cíveis e criminais da Justiça dos Estados em que o candidato residiu nos últimos cinco anos, e a boa conduta social, mediante atestado de dois membros da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º - São considerados como de prática profissional: o exercício na Advocacia Privada ou Pública, esta quando organizada em carreira, em Defensoria Pública, em Procuradoria Geral de Estado, em Ministério Público, na Magistratura ou como Delegado de Polícia de carreira.

§ 3º - Os requisitos constantes deste artigo são absolutamente necessários para o ingresso na carreira de Defensor Público.

**Art. 15** - O pedido de inscrição será feito mediante requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral, instruído com a prova de preenchimento dos requisitos do artigo anterior, exigidos no Regulamento e no Edital do Concurso.





ESTADO DO CEARÁ



§ 1º - Será, liminarmente indeferido pela Comissão do Concurso, o pedido de inscrição que não estiver com a documentação exigida pelo artigo 14.

§ 2º - A solicitação poderá ser feita por procuração com poderes especiais.

Art. 16 - Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior, que proferirá decisão em sessão secreta.

Parágrafo único - Da decisão que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso para o Defensor Público-Geral, feito no prazo de dois dias, a contar da publicação da relação de candidatos admitidos, no Diário Oficial.

Art. 17 - Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Defensor Público-Geral fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos e, observado o disposto nesta lei, fixará a data de realização das provas.

Art. 18 - As provas escritas são eliminatórias e constarão de questões teóricas e/ou práticas de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Previdenciário, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil, Direito Comercial e Organização da Defensoria Pública e Direito do Consumidor.

Art. 19 - Somente será admitido à prova oral, que poderá versar sobre algumas ou todas as matérias do artigo anterior, o candidato que obtiver média global igual ou superior a cinco nas provas escritas, numa escala de zero(0) a dez (10), sendo eliminado do certame, aquele que, considerando-se cada disciplina, obtiver nota inferior a quatro.

Art. 20 - Encerradas as provas orais, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, à vista do resultado das provas escritas, das provas orais e dos títulos para o cômputo geral dos pontos obtidos pelo candidato.

Art. 21 - Os candidatos aprovados serão colocados na ordem decrescente de número de pontos obtidos no cômputo geral.

Art. 22 - O resultado final do concurso será divulgado através de Edital publicado no Órgão Oficial.

Art. 23 - O Defensor Público-Geral, através de resolução, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, nos casos omissos, fixará outras normas para a realização do concurso.





ESTADO DO CEARÁ

**Art. 24** - A Comissão do Concurso, nomeada pelo Defensor Público-Geral, será composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) membros escolhidos entre integrantes da carreira, 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Seção do Ceará, 1 (um) membro indicado pela Secretaria da Administração - SEAD e 1 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, mediante solicitação do Defensor Público-Geral.

**CAPÍTULO III**

**DA NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E LOTAÇÃO**

**SEÇÃO I**

**DA NOMEAÇÃO E POSSE**

**Art. 25** - A nomeação para a classe inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Governador do Estado, observada a ordem de classificação no concurso.

**Art. 26** - A posse será dada pelo Defensor Público-Geral em sessão solene no Conselho Superior, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as Leis.

§ 1º - É condição indispensável para a posse, ter o nomeado, aptidão física e mental comprovada por laudo de Junta Médica Oficial do Estado, expedido por requisição da Defensoria Pública.

§ 2º - No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função, sendo vedada a posse mediante procuração.

§ 3º - O nomeado, dispensado de comprovar a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para se submeter a concurso, só será empossado mediante comprovação de tê-la obtido.





ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO E DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 27** - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e seu início, interrupção e reinício serão registrados nos assentamentos funcionais do membro da Defensoria Pública.

§ 1º - No prazo de três dias da posse, o Defensor Público-Geral designará o órgão de atuação, junto ao qual o Defensor Público Substituto exercerá as suas funções.

§ 2º - O membro da Defensoria Pública comprovará o ingresso em exercício junto ao órgão de atuação, mediante certidão.

§ 3º - Ao entrar em exercício o Defensor Público Substituto, ficará sujeito a estágio probatório por um período de dois anos.

§ 4º - O Defensor Público-Geral expedirá instrução normativa, destinada a orientar a realização do Estágio Probatório, que tem por objetivo, avaliar a aptidão e a capacidade do membro da Defensoria Pública, para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo, para o qual foi nomeado por concurso público.

**Art. 28** - O membro da Defensoria Pública deverá entrar em exercício dentro de dez dias, contados:

- I - da data da posse, para o Defensor Público Substituto;
- II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º - Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Defensor Público promovido ou removido dentro da mesma Comarca.

§ 2º - Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro da Defensoria Pública entrar em exercício contar-se-á de seu término.

**Art. 29** - O Defensor Público Substituto que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.





**ESTADO DO CEARÁ**

**Art. 30** - A promoção ou a remoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato concessivo.

**Art. 31** - Salvo os casos previstos nesta Lei, o membro da Defensoria Pública que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

**Art. 32** - São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

- I - licenças previstas no artigo 77 desta Lei, com exceção da do seu inciso VI;
  - II - férias;
  - III - participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública;
  - IV - trânsito, quando removido ou promovido;
  - V - exercício de cargo de direção e assessoramento ou outros autorizados em Lei na Administração Pública Estadual, emprego ou função de nível equivalente ou superior na Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;
  - VI - designação pelo Defensor Público-Geral para:
    - a) realização de atividade de relevância para a instituição;
    - b) direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública;
  - VII - e nos demais casos previstos em Lei.
- § 1º - Não será permitido o afastamento das funções durante o estágio probatório.
- § 2º - Não constituem acumulação e são considerados como de efetivo exercício o desempenho de atividade em:





**ESTADO DO CEARÁ**

- a)- organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública;
- b)- Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública, previstos nesta Lei;
- c)- Presidência da entidade associativa da Defensoria Pública;
- d)- cargos de direção e assessoramento na Administração da Defensoria Pública e dos seus órgãos auxiliares;
- e)- participação em comissões de sindicância ou Processo Administrativo-Disciplinar, como membro ou defensor, este atuando junto às Comissões.

**Art. 33** - Será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço federal, estadual, municipal, autárquico e fundacional;
- II - o tempo de férias e de licença especial não gozadas contados em dobro;
- III - o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Estado.

§ 1º - O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social, só será contado para aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, bem como o já contado para aposentadoria em outro cargo ou emprego.

**Art. 34** - A apuração do tempo de serviço na entrância, como na carreira, será feita em dias, convertidos em anos à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

**Parágrafo Único** - O Defensor Público-Geral, anualmente, no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antiguidade na entrância e na carreira, nos termos desta Lei.





ESTADO DO CEARÁ

**Art. 35** - Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência do interessado.

**Art. 36** - Entende-se por lotação a específica distribuição dos membros da Defensoria Pública pelos seus órgãos de atuação.

§ 1º - O membro da Defensoria Pública terá lotação em órgão de atuação da instituição, ao qual se vincula pela garantia da inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo inicial da carreira, em estágio probatório e as demais previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º - Os membros da Defensoria Pública exercerão nos órgãos de atuação funções como titular, se regularmente lotados, ou em auxílio ou substituição ao titular, se expressamente designados.

§ 3º - A designação terá sempre caráter eventual e se resultar em afastamento do órgão do qual é titular, com prejuízo das funções, dependerá da anuência do membro da Defensoria Pública.

§ 4º - Os Defensores de 2º Grau terão lotação na Defensoria Pública de 2º Grau e exercerão as suas funções nos órgãos de atuação de segundo grau, por designação do Defensor Público-Geral.

**Art. 37** - O exercício das funções em cargo de atuação de categoria superior ao ocupado por membro da Defensoria Pública não prejudica sua promoção, ficando-lhe, todavia, assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos por todo o período, se já cumprido o estágio probatório e atender a motivo relevante ou de força maior comprovada.

**Art. 38** - Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Pública nomeado para o cargo, ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina e aptidão;
- IV - eficiência.





ESTADO DO CEARÁ



§ 1º - O Conselho Superior pronunciar-se-á sobre o atendimento, pelo candidato, dos requisitos fixados para a confirmação na carreira.

§ 2º - O membro da Defensoria Pública não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Art. 39 - Findo o estágio probatório, o Conselho Superior divulgará através de publicação no Diário Oficial, a relação dos Defensores Públicos que obtiveram estabilidade na carreira.

Art. 40 - Não será dispensado do estágio probatório, de que trata o artigo 38, o membro da Defensoria Pública avaliado, anteriormente, para o desempenho de outro cargo público.

#### CAPÍTULO IV

#### DA REMOÇÃO, PROMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Os cargos da carreira da Defensoria Pública serão providos por nomeação, remoção ou promoção, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 42 - Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Defensor Público-Geral expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento da vaga, salvo se ainda não instalado o órgão de atuação.

§ 1º - Para cada vaga expedir-se-á Edital com a indicação do órgão de atuação correspondente e do critério de provimento.

§ 2º - O Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão solene e secreta, apreciará e decidirá nos termos desta Lei, os casos de provimento dos cargos de que trata este artigo.

Art. 43 - Ao provimento dos cargos de entrância inicial da carreira e à promoção aos das demais entrâncias, precederá a remoção voluntária, nos termos desta Lei.

§ 1º - A promoção para os cargos das classes superiores da carreira, dar-se-á pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento.





ESTADO DO CEARÁ



§ 2º - Ocorrendo remoção, a vaga do removido destinar-se-á, obrigatoriamente, ao preenchimento por promoção, excetuada a situação das vagas da classe de entrância inicial.

## SEÇÃO II

### DA REMOÇÃO

Art. 44 - A remoção de Defensor Público, de um órgão de atuação para outro da mesma classe, far-se-á a pedido, por permuta ou compulsoriamente, esta sempre por ato do Governador do Estado.

Art. 45 - A remoção de membro da Defensoria Pública será:

I - a pedido, para cargo que se ache vago;

II - por permuta entre membros da Defensoria Pública, para cargos de igual entrância;

III - compulsória, para igual entrância, por motivo de interesse público, mediante proposta do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa em procedimento administrativo.

§ 1º - A remoção a pedido far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, pelo prazo de dez dias a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão de atuação a ser preenchido, sendo deferido o pedido do membro da Defensoria Pública que preencher o requisito do inciso I deste artigo.

§ 2º - A remoção por permuta far-se-á por ato do Defensor Público-Geral, a pedido dos interessados, ouvido o Conselho Superior em sua primeira reunião, observando-se o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º - Somente após a apreciação dos pedidos de remoção voluntária ou por permuta, o Conselho fará a indicação dos membros da Defensoria Pública para a promoção, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do artigo 45 desta lei.

§ 4º - Enquanto a remoção compulsória não se efetivar por falta de vaga, o membro da Defensoria Pública ficará em disponibilidade.





ESTADO DO CEARÁ



Art. 46 - Será permitida a remoção por permuta entre membros da Defensoria Pública da mesma entrância ou categoria, observando-se que o pedido seja feito por escrito e conjuntamente por ambos os pretendentes.

### SEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO

Art. 47 - As promoções na carreira far-se-ão de entrância para entrância e da mais alta do 1º Grau para a de 2º Grau de Jurisdição, por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância anterior, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com os necessários requisitos.

Parágrafo único - A antiguidade será apurada na forma do parágrafo único do art. 11 desta Lei e o merecimento pela atuação do membro da Defensoria Pública em toda a carreira, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar pela terceira vez consecutiva ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 48 - Somente poderá ser indicado para promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que:

- I - requerer sua inscrição no prazo de dez dias a contar da publicação da vaga no Diário Oficial, devendo constar do requerimento, relatório demonstrativo de estar com o serviço em dia;
- II - não tenha sofrido pena disciplinar, no período de dois anos anterior ao pedido de inscrição respectivo e nem esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar.

Art. 49 - A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na entrância, aplicando-se ao caso, no que couber, as exigências constantes do artigo anterior relativamente à conduta funcional.

§ 1º - O afastamento da função importa em interrupção na contagem de tempo de serviço para os fins de promoção por antiguidade, salvo as ausências permitidas em lei.





ESTADO DO CEARÁ

§ 2º - Ocorrendo empate na antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

- I - o mais antigo no cargo de Defensor Público;
- II - o de maior tempo de serviço público estadual;
- III - o de maior tempo de serviço público;
- IV - o mais idoso;

§ 3º - O membro da Defensoria Pública poderá interpor recurso ao Conselho Superior sobre sua posição no quadro respectivo, dentro de dez dias da publicação da lista no Órgão Oficial.

Art. 50 - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados pelo Conselho Superior, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se para alcançá-la a tantas votações quantas necessárias, vedado o voto de qualidade.

Parágrafo único - Poderá ser indicado à promoção por merecimento um número inferior de candidatos, na impossibilidade da formação de lista triplíce, em razão da inexistência de mais de dois Defensores Públicos na classe.

Art. 51 - Na aferição do merecimento será levado em consideração:

- I - a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e do mais que conste dos seus assentamentos;
- II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e demais órgãos superiores, aquilatados pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e inspeções permanentes ou extraordinárias e pelas anotações constantes de seus assentamentos funcionais;
- III - a eficiência no desempenho de suas funções verificadas através das referências dos Defensores de 2º Grau em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgamentos dos Tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;





ESTADO DO CEARÁ

- IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos na Comarca, bem como ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado;
- V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de frequência e aprovação em cursos de aperfeiçoamento mantidos ou reconhecidos pela Defensoria Pública, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;
- VI - a atuação em comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções, a critério do Conselho Superior.

Art. 52 - O Conselho Superior da Defensoria Pública ao encaminhar ao Defensor Público-Geral a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem dos escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores.

Art. 53 - Cabe ao Defensor Público-Geral promover um dos indicados em lista no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente.

Art. 54 - As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas.

Art. 55 - Não poderá concorrer à promoção por merecimento, o membro da Defensoria Pública:

- I - que estiver exercendo funções estranhas à instituição;
- II - que estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo;
- III - que tiver sido removido compulsoriamente, enquanto a pena aplicada não for revista ou o apenado não for reabilitado;
- IV - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.





ESTADO DO CEARÁ



SEÇÃO IV  
DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 56** - A designação para auxílio ou substituição dos membros da Defensoria Pública, far-se-á dentre os integrantes de igual classe na carreira.

**Parágrafo único** - Excepcionalmente, os membros da Defensoria Pública poderão ser substituídos por necessidade de serviço, por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior.

CAPÍTULO V  
DOS DIREITOS E VANTAGENS  
SEÇÃO I  
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

**Art. 57** - Os membros da Defensoria Pública fazem jus ao mesmo tratamento dispensado aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos Advogados, inexistindo entre eles, qualquer relação de hierarquia ou de subordinação.

**Art. 58** - O membro da Defensoria Pública está sujeito ao regime jurídico especial estabelecido nesta Lei e na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e goza das garantias da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, bem como de independência no exercício de suas atribuições.

**Art. 59** - O membro da Defensoria Pública representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independentemente de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

**Art. 60** - O membro da Defensoria Pública, após dois anos de efetivo exercício, será considerado estável na carreira e somente poderá ser demitido por sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo no qual se lhe faculte ampla defesa.





ESTADO DO CEARÁ

**Art. 61** - Os mandados de segurança contra atos do Defensor Público-Geral serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 62** - O membro da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 63** - Fica assegurado ao membro da Defensoria Pública ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena.

**Art. 64** - São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes:

- I - usar distintivos e vestes talares, privativas da Defensoria Pública;
- II - receber igual tratamento ao dispensado aos membros das demais carreiras jurídicas de que trata o Título IV da Constituição Federal;
- III - possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Público-Geral valendo em todo o território estadual como cédula de identidade e porte de arma, assegurando-se ainda, trânsito livre, quando no exercício de suas funções;
- IV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada, certidões, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários à defesa do interesse que patrocinem;
- V - ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público-Geral;
- VI - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade de seu gabinete e dos seus arquivos;
- VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso ou com o menor internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares;





**ESTADO DO CEARÁ**

- VIII - examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de flagrante, inquérito e outros, quando necessários à coleta de provas ou de informações úteis ao exercício de suas funções;
- IX - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com as autoridades competentes;
- X - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funciona ou deva funcionar, sobre fato relacionado a pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ela autorizado;
- XI - agir em juízo ou fora dele, na defesa de seu assistido, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em lei;
- XII - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional.

**Parágrafo único** - Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração de forma sigilosa.

**SEÇÃO II**

**DA RETRIBUIÇÃO PECUNIARIA**

**SUBSEÇÃO I**

**DOS VENCIMENTOS**

**Art. 65** - Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são irredutíveis e fixados em lei.

§ 1º - A irredutibilidade dos vencimentos dos Defensores Públicos não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.





ESTADO DO CEARÁ



§ 2º - Os descontos previdenciários serão consignados em folha de pagamento, em extrato de pagamento, ou qualquer outra modalidade de controle adotado pela Secretaria da Fazenda ou órgão estatal competente para o desconto e controle dessa verba.

§ 3º - Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a representação, correspondente a duzentos e vinte e dois por cento (222%) calculada sobre o vencimento.

§ 4º - O vencimento do Defensor Público será fixado com diferença de dez por cento (10%) de uma para outra entrada do 1º Grau e da mais alta deste para o 2º Grau de jurisdição.

## SUBSEÇÃO II

### DAS VANTAGENS

Art. 66 - Além dos vencimentos poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens dentre outras nela estabelecidas:

- I - salário-família na conformidade da legislação aplicável aos servidores públicos em geral;
- II - diárias, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;
- III - adicional por tempo de serviço, paga mensalmente à razão de 5% (cinco por cento) dos vencimentos, por quinquênio;
- IV - gratificação especial correspondente ao nível DAS-3;
- V - gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do Defensor Público em caso de substituição decorrente de férias, afastamentos, licenças, cabendo ao substituto beneficiado, funcionar em todos os processos distribuídos ao titular.





ESTADO DO CEARÁ



§ 1º - Computar-se-á para efeito de aposentadoria e de cálculo da vantagem de que trata o inciso III deste artigo o serviço público efetivamente prestado e o exercício da advocacia, comprovado até o máximo de cinco anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - Incorporar-se-ão aos vencimentos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o adicional por tempo de serviço, a representação e a gratificação especial.

## SEÇÃO II

### DAS FÉRIAS E DO AFASTAMENTO

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS FÉRIAS

Art. 67 - Os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais por trinta dias, coletivas ou individuais nas épocas fixadas pelo Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado e as normas específicas desta Lei.

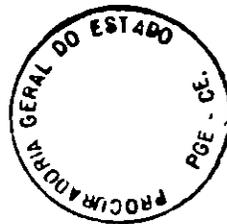
§ 1º - As férias não gozadas, por conveniência do serviço, nas épocas de que trata este artigo, poderão sê-lo, cumulativamente ou não, nos meses seguintes.

§ 2º - Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os membros da Defensoria Pública contarão em dobro, para efeito de adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade, o período de férias não gozadas.

§ 3º - Não terão direito a férias coletivas, mas gozarão férias individuais compensatórias, no prazo máximo de dois anos da data original, os membros da Defensoria Pública que, por resolução do Defensor Público-Geral, ficarem de plantão nas épocas indicadas, bem como os que tiverem suas férias indeferidas ou interrompidas.

Art. 68 - O Defensor Público-Geral entrará em gozo de férias comunicando o fato, com uma semana de antecedência ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 69 - O Defensor Público-Geral, por portaria, organizará a escala de férias individuais, atendendo às exigências do serviço.





## ESTADO DO CEARÁ

**Art. 70** - Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro da Defensoria Pública fará as devidas comunicações ao Defensor Público-Geral.

§ 1º - Da comunicação a que se refere este artigo deverá constar:

- I - relatório demonstrando que os serviços estão em dia;
- II - endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º - A inobservância ao disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior poderá importar em suspensão das férias sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

**Art. 71** - O membro da Defensoria Pública só após o primeiro ano de exercício adquirirá direito às férias.

**Art. 72** - Durante as férias o membro da Defensoria Pública terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

**Art. 73** - Os membros da Defensoria Pública ao entrar no gozo de férias farão jus ao adicional de que trata o inciso VII, do art. 167, da Constituição Estadual.

### SUBSEÇÃO II

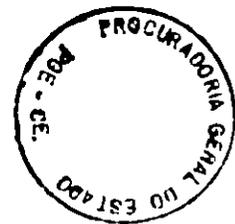
#### DOS AFASTAMENTOS

**Art. 74** - O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após cumprimento do estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Quando o interesse do serviço o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

**Art. 75** - É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato, na associação da classe no âmbito nacional ou estadual, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.





ESTADO DO CEARÁ

**Parágrafo único** - Somente poderá gozar do afastamento, previsto no caput o membro da Defensoria Pública eleito que estiver em exercício do cargo de presidente da entidade da classe.

**Art. 76** - O período de afastamento para o exercício de mandato para Presidente da entidade de classe será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

**SEÇÃO IV**

**DAS LICENÇAS**

**SUBSEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 77** - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - à paternidade;
- V - licença especial;
- VI - para tratamento de interesse particular;
- VII - para casamento;
- VIII - por luto;
- IX - licença por motivo de acidente em serviço, agressão não provocada, ou doença profissional;
- X - e os demais casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis

**Parágrafo único** - O membro da Defensoria Pública não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 78** - Ao membro da Defensoria Pública que entrar em gozo de licença aplica-se o disposto no artigo 70, parágrafo primeiro, inciso II desta Lei.





ESTADO DO CEARÁ



**Art. 79** - O membro da Defensoria Pública licenciado não poderá exercer qualquer das funções inerentes a seu cargo ou administrativas, nem desempenhar qualquer função pública ou particular incompatível com o seu cargo.

**Art. 80** - As licenças do Defensor Público-Geral serão concedidas pelo Governador do Estado e as dos membros da Defensoria Pública, pelo Defensor Público-Geral, salvo as que decorram de inspeção médica.

## SUBSEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 81** - As licenças para tratamento de saúde, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, serão concedidas pelo Defensor Público-Geral à vista do laudo firmado por junta médica do serviço público oficial e terão a duração que for indicado no respectivo laudo.

**Parágrafo único** - O atestado ou laudo passado por junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pela junta médica oficial.

## SUBSEÇÃO III

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 82** - O membro da Defensoria Pública poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

## SUBSEÇÃO IV

### DA LICENÇA À GESTANTE

**Art. 83** - À gestante será concedida licença, com vencimentos integrais, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.





ESTADO DO CEARÁ

§ 2º - No caso de parto anterior à concessão, o prazo de licença se contará desse evento.

§ 3º - A licença de que trata este artigo, será concedida à vista de laudo firmado nos termos do parágrafo único do artigo 81.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 84 - O Defensor Público terá direito à licença-paternidade por cinco dias corridos, fazendo os requerimentos e comunicações previstos no art. 72 § 1º, I e II ficando sujeito às penalidades do § 2º do mesmo artigo em caso de infração ao ali disposto.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 85 - Ao membro da Defensoria Pública, após cinco anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar licença prêmio por assiduidade de três meses, com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º - O tempo de licença de que trata este artigo, não gozado pelo membro da Defensoria Pública será, se o requerer, contado em dobro para todos os efeitos legais, salvo para promoção por antiguidade.

§ 2º - A licença especial não pode ser gozada por período inferior a trinta dias.

§ 3º - A licença especial não gozada e contada em dobro será computada para cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.



ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ

**SUBSEÇÃO VII**

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR**

**E DA SUSPENSÃO DE VÍNCULO**

**Art. 86** - Ao membro da Defensoria Pública que tenha completado o estágio probatório, requerendo, poderá ser concedida licença para trato de interesse particular pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro da Defensoria Pública ou por determinação do Defensor Público-Geral no interesse do serviço.

§ 2º - Ao membro da Defensoria Pública em gozo de licença a que se refere este artigo, se aplicam as restrições previstas em lei, não computando-se o tempo de licença para todos os efeitos.

**Art. 87** - É assegurado ao Defensor Público estável suspender seu vínculo funcional com o Estado pelo prazo de 2 (dois) anos, para cumprimento de estágio probatório, no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando, a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvido antes o Defensor Público-Geral.

**SUBSEÇÃO VIII**

**DA LICENÇA PARA CASAMENTO**

**Art. 88** - O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, em decorrência do casamento, pelo período de oito dias consecutivos.

**Parágrafo único** - Ao afastar-se, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público-Geral a data do afastamento e o tempo de sua duração, sob pena de censura e de outras cominações legais.





ESTADO DO CEARÁ



**SUBSEÇÃO IX**

**DA LICENÇA POR LUTO**

**Art. 89** - O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, por período de até oito dias, e por tio e cunhado, até 2 (dois) dias, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**SUBSEÇÃO X**

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO, AGRESSÃO NÃO**

**PROVOCADA OU DOENÇA PROFISSIONAL**

**Art. 90** - A concessão de licença ao servidor para tratamento de saúde motivada por acidente de serviço, agressão não provocada ou doença profissional obedecerá ao disposto no art. 81, observado o sigilo no que disser respeito aos laudos médicos.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental ao Defensor Público, por efeito ou ocasião do trabalho, inclusive no seu deslocamento para este ou deste para domicílio.

§ 2º - Equipara-se a acidente em serviço a agressão, quando não provocada, sofrida pelo Defensor Público no trabalho ou em razão dele.

§ 3º - Por doença profissional, para os efeitos desta Lei, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação causa e efeito.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer expressamente a caracterização no acidente em serviço ou da doença profissional.





ESTADO DO CEARÁ



SEÇÃO V  
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE  
SUBSEÇÃO I  
DA APOSENTADORIA

**Art. 91** - O membro da Defensoria Pública será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente, aos trinta e cinco anos para os homens e trinta para as mulheres com proventos integrais;

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas por lei, e proporcional nos demais casos.

**Parágrafo único** - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite.

**Art. 92** - A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício e dependerá em qualquer caso, de verificação pela junta médica oficial da existência de moléstia que venha a determinar ou que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de dois anos.

**Parágrafo Único** - A inspeção de saúde para os fins deste artigo poderá ser determinada pelo Defensor Público-geral "ex-offício" ou mediante proposta do Conselho Superior.

**Art. 93** - Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros da Defensoria Pública em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos / quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme se dispuser em Lei.

**Parágrafo único** - Os proventos dos membros da Defensoria Pública aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros da Defensoria Pública da ativa.





ESTADO DO CEARÁ



**SEÇÃO VI**

**DA REINTEGRAÇÃO, REVERSÃO E APROVEITAMENTO**

**SUBSEÇÃO I**

**DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 94** - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o retorno do membro da Defensoria Pública ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, com seus respectivos reajustes, deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

§ 1º - Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro da Defensoria Pública, o seu ocupante passará para a disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º - O membro da Defensoria Pública reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

**SUBSEÇÃO II**

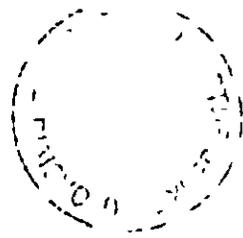
**DA REVERSÃO**

**Art. 95** - A reversão é o reingresso na carreira da Defensoria Pública, a pedido ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á em vaga preenchível por merecimento na entrância ou cargo a que pertencia o aposentado.

§ 2º - Não poderá reverter ao cargo o membro da Defensoria Pública aposentado que contar mais de cinquenta e cinco anos.

§ 3º - Na reversão "ex-ofício" não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido concedida por motivo de incapacidade física ou mental posteriormente sanada.





ESTADO DO CEARÁ



§ 4º - Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde na reversão "ex-offício" ou não entrar em exercício no prazo legal.

§ 5º - O membro da Defensoria Pública que houver revertido, somente poderá ser promovido após o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contado da data da reversão.

### SUBSEÇÃO III

#### DO APROVEITAMENTO

**Art. 96** - O aproveitamento é o retorno à carreira do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento será voluntário ou por determinação do Defensor Público-Geral, no caso de provimento de vaga na mesma Comarca em que o membro da Defensoria Pública estava lotado.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, sucessivamente, o de maior tempo no serviço público estadual e o de maior tempo no serviço público em geral.

**Art. 97** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

**Parágrafo único** - Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o membro da Defensoria Pública será aposentado.

### CAPÍTULO VI

#### DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

##### SEÇÃO I

#### DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

**Art. 98** - São deveres do membro da Defensoria Pública:





ESTADO DO CEARÁ

- I - ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça e velando pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos Magistrados, Advogados, membros do Ministério Público e demais Instituições;
- II - comparecer diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos do seu ofício;
- III - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Defensor Público-Geral;
- IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça e aos que estiverem sob a sua subordinação direta, bem como aos seus superiores hierárquicos e aos servidores a eles vinculados;
- V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- VI - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de Justiça;
- VII - velar pela boa administração dos bens confiados a sua guarda;
- VIII - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo ou que ocorram nos serviços que lhe forem afetos;
- IX - apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública relatório de suas atividades, com dados estatísticos de atendimento e, se for o caso, sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação;
- X - observar as normas e instruções da Defensoria Pública, assim como, prestar as informações solicitadas pelos órgãos de administração superior da instituição;





ESTADO DO CEARÁ

- XI - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópias à Corregedoria-Geral;
- XII - declarar-se suspeito ou impedido nos termos da Lei;
- XIII - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatório ou, conveniente a sua presença;
- XIV - residir na comarca na qual servir, dela só podendo se ausentar nos dias úteis, com autorização expressa do Defensor Público-Geral;
- XV - atender com presteza à solicitação de outros membros da Defensoria Pública para acompanhar os atos judiciais ou diligências que devam se realizar na área que exerçam suas atribuições.

Art. 99 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado especialmente:

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - empregar em seu expediente expressão ou termo desrespeitoso à justiça e às autoridades constituídas, bem como infringir os preceitos de ética profissional;
- III - afastar-se do exercício das funções da Defensoria Pública durante o período do estágio probatório;
- IV - valer-se da qualidade de membro da Defensoria Pública para desempenhar atividades estranhas às suas funções;
- V - aceitar cargo ou exercer funções fora dos casos autorizados em Lei;
- VI - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Defensor Público-Geral;
- VII - revelar segredo que conheça em razão de cargo ou função;





## ESTADO DO CEARÁ

- VIII - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;
- IX - abandonar seu cargo ou função;
- X - requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- XI - receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- XII - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

### SEÇÃO II

#### DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

**Art. 100** - Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**Art. 101** - Os membros da Defensoria Pública estão impedidos de servir conjuntamente com Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Defensor Público ou Escrivão que sejam parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

**Art. 102** - O membro da Defensoria Pública dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser arguida por qualquer interessado.

§ 1º - Quando o membro da Defensoria Pública considerar-se suspeito por motivo de natureza íntima, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral.

§ 2º - O Defensor Público está ainda impedido de exercer suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;





ESTADO DO CEARÁ



- II - em que haja atuado como representante da parte como Perito, Juiz, Membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como Testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
- VI - em que haja dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- VII - em outras hipóteses previstas em lei.

## CAPÍTULO VII

### DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 103** - O membro da Defensoria Pública responde penal, civil e administrativamente pelos ilícitos que cometer.

**Art. 104** - A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública estará sujeita à fiscalização permanente, através de inspeções e correições realizadas na forma do regulamento e desta Lei.

**Art. 105** - A responsabilidade administrativa dos membros da Defensoria Pública apurar-se-á sempre, através de sindicância ou processo disciplinar, instaurados pelo Defensor Público-Geral.





ESTADO DO CEARÁ



SEÇÃO II

DAS INSPEÇÕES E DAS CORREIÇÕES

**Art. 106** - A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a:

- I - inspeção permanente;
- II - correição ordinária;
- III - correição extraordinária.

**Art. 107** - A inspeção permanente será procedida pelos Defensores de 2º Grau ao oficiarem nos autos e pelo Corregedor-Geral no desempenho de suas funções.

**Parágrafo único** - O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros da instituição, enviadas pelos Defensores de 2º Grau da Defensoria Pública adotará as providências que julgar cabíveis, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, mandando consignar nos assentamentos respectivos as devidas anotações, inclusive as elogiosas.

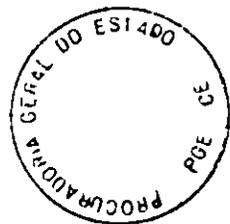
**Art. 108** - A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

**Parágrafo único** - A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, no mínimo doze correições ordinárias, sendo dois terços na Comarca da Capital.

**Art. 109** - A correição extraordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, sempre que entender conveniente para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública.

↙ **Art. 110** - Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública.

**Art. 111** - Para auxiliá-lo nas correições o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública, pertencentes ao 2º Grau de Jurisdição ou excepcionalmente Defensores da Entrância Especial.





ESTADO DO CEARÁ



**Art. 112** - Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções visando ao aperfeiçoamento dos serviços.

**Art. 113** - Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Defensor Público-Geral relatório circunstanciado mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo, se for o caso, as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Defensores Públicos sob os aspectos moral, intelectual e funcional.

**Art. 114** - Sempre que, em correições ou visitas de inspeção, o Corregedor-Geral verificar a violação dos deveres e proibições impostas aos membros da Defensoria Pública, tomará notas reservadas do que coligir em exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

**Parágrafo único** - Quando, através de acusação documentada ou em correições e inspeções, a que se refere este artigo, verificar-se a ocorrência de indícios de falta passível de penalidade disciplinar, o Corregedor-Geral proporá ao Defensor Público-Geral a instauração do procedimento administrativo disciplinar.

### SEÇÃO III

#### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 115** - São infrações disciplinares:

- I - falta de cumprimento de dever funcional;
- II - desrespeito para com os órgãos de Administração Superior da Instituição ou aos seus órgãos de segundo grau;
- III - acumulação proibida de cargo ou função pública;
- IV - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- V - desobediência às obrigações legais específicas atribuídas à Defensoria Pública e aos seus membros;
- VI - retardamento injustificado de ato funcional ou desatendimento dos prazos legais;





ESTADO DO CEARÁ

- VII - abandono do cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou inassiduidade habitual consistente na ausência injustificada ao serviço, por 60 (sessenta) dias intercalados no período de doze meses consecutivos;
- VIII - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
- IX - procedimento irregular, ainda que na vida privada, que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou que comprometa o prestígio ou o decoro da instituição;
- X - desvio ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob sua responsabilidade;
- XI - incapacidade técnica funcional;
- XII - improbidade funcional e uso indevido das prerrogativas funcionais;
- XIII - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- XIV - crime que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo, ou que comprometa o prestígio ou decoro da Instituição.

Art. 116 - Os membros da Defensoria Pública são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência verbal ou por escrito;
- II - censura por escrito;
- III - suspensão por até noventa dias;
- IV - remoção compulsória;
- V - demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade;
- VI - demissão, a bem do serviço público.

§ 1º - É assegurada aos membros da Defensoria Pública a ampla defesa.





ESTADO DO CEARÁ

§ 2º - A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e considerados: a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público; bem como os antecedentes do faltoso.

Art. 117 - A pena de advertência aplica-se, verbalmente ou por escrito, no caso do disposto nos incisos I e II do artigo 115 desta Lei.

Art. 118 - A censura aplica-se, por escrito, na reincidência de falta punida com advertência ou no caso dos incisos V e VI do artigo 115 desta Lei.

Art. 119 - A suspensão aplica-se na reincidência de falta punida por censura ou nas infrações do artigo 115 consideradas de natureza grave e não puníveis com as penas previstas nos incisos IV, V e VI do art. 116 desta Lei.

Parágrafo único - A suspensão não excederá de noventa dias e, enquanto perdurar, acarretará a perda dos vencimentos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 120 - A remoção compulsória aplica-se com fundamento em motivo de interesse público, nos termos desta Lei.

Art. 121 - A pena de demissão será aplicada nos casos dos incisos III, IV, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 115 desta Lei.

Art. 122 - A penalidade de demissão a bem do serviço público será aplicada nas hipóteses de:

- I - condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé pública;
- II - condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de autoridade ou violação de dever inerente à função pública.

Art. 123 - Qualquer penalidade disciplinar constará da ficha funcional do Defensor, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 124 - São competentes para aplicar as penalidades previstas no artigo 116 desta Lei:

- I - o Governador do Estado, no caso dos incisos V e VI;
- II - o Defensor Público-Geral nos casos dos incisos I a IV;





## ESTADO DO CEARÁ

III - o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, nos casos dos incisos I e II.

**Art. 125** - Extingue-se em cinco anos, a contar da data em que foram cometidas, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no artigo 116 desta Lei, à exceção do abandono de cargo que é imprescritível enquanto perdurar o abandono.

**Parágrafo único** - A falta, também prevista em lei como crime, terá sua punibilidade extinta de acordo com a Lei Penal.

### SEÇÃO IV

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

##### SUBSEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 126** - O procedimento administrativo-disciplinar compreendendo a sindicância e o processo administrativo-disciplinar, destina-se a apurar responsabilidade dos membros da Defensoria Pública por infrações, nos termos previstos nesta Lei, sem prejuízo do disposto nas seções anteriores.

**Art. 127** - É competente para instaurar sindicância ou processo administrativo-disciplinar o Defensor Público-Geral, de ofício ou por sugestão do Corregedor-Geral, por recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública e, em qualquer caso, por requisição do Governador do Estado.

**Art. 128** - O Defensor Público-Geral ao tomar conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigado a determinar a apuração imediata, através de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar, ressalvado o disposto nos arts. 106 a 114.

**Art. 129** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, salvo no caso de o fato narrado não configurar, em tese, infração disciplinar ou ilícito penal, quando o procedimento será arquivado por falta de objeto.

**Art. 130** - Sempre que o ilícito praticado pelo membro da Defensoria Pública ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de remoção compulsória, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.





## ESTADO DO CEARÁ

**Art. 131** - Se, de imediato ou no caso de processo administrativo-disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade configura a existência de crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Órgão competente para apuração da responsabilidade penal.

**Art. 132** - Os órgãos e repartições estaduais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quando da requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

**Art. 133** - A Comissão observará no procedimento disciplinar o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou o sigilo pelo interesse da administração.

**Art. 134** - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

**Art. 135** - Quando o infrator for Defensor de 2º Grau o procedimento será sempre acompanhado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

**Art. 136** - Os autos dos procedimentos disciplinares serão arquivados na Corregedoria-Geral, após a execução da decisão.

### SUBSEÇÃO II

#### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 137** - O Defensor Público-Geral ao instaurar o procedimento disciplinar, ou no seu curso, poderá afastar o membro da Defensoria Pública, preventivamente, de suas funções, se houver conveniência para a apuração dos fatos ou se for sugerido pelo Conselho Superior ou pelo Governador do Estado, sem prejuízo de seus vencimentos, perdurando o afastamento até a execução da decisão ou a absolvição.

**Parágrafo único** - O afastamento preventivo será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada, obrigando-se o membro da Defensoria Pública a restituir os vencimentos percebidos no período em que cumpriu a medida acautelatória.

**Art. 138** - É assegurada a contagem de tempo de serviço, no período de afastamento por suspensão preventiva, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo anterior.



ESTADO DO CEARÁ



### SUBSEÇÃO III

#### DA SINDICÂNCIA

**Art. 139 - Instaurar-se-á Sindicância:**

- I - como preliminar de processo administrativo-disciplinar, sempre que se fizer necessário;
- II - quando não for obrigatória a realização de processo administrativo-disciplinar, na forma do art. 141 desta Lei.

**Art. 140 - A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por Comissão composta por três membros de categoria igual ou superior a do sindicado, constituída pelo Corregedor-Geral, devendo por ele ser presidida, quando a integrar.**

§ 1º - A sindicância, que terá caráter reservado, deverá estar concluída no prazo de trinta dias úteis de sua instauração, prorrogável por igual período, à vista de proposta da Comissão Sindicante, sendo seus trabalhos registrados em ata sob forma resumida.

§ 2º - A inobservância dos prazos previstos no parágrafo anterior constitui mera irregularidade, insuscetível de acarretar a nulidade do procedimento.

**Art. 141 - Na hipótese prevista no art. 139, inciso II desta Lei, colhido os elementos necessários para a comprovação dos fatos e da autoria, será em seguida ouvido o sindicado que poderá, pessoalmente, no ato ou dentro de três dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse.**

§ 1º - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco dias, oferecer, querendo, defesa escrita, pessoalmente ou por pessoa por ele especialmente designada.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a comissão sindicante elaborará o relatório em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as punições cabíveis ou a absolvição, encaminhando os autos ao Corregedor-Geral ou ao Defensor Público-Geral para decisão, na forma do art. 124, incisos II e III desta Lei.





ESTADO DO CEARÁ  
SUBSEÇÃO IV



DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

**Art. 142** - O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Defensor Público-Geral e realizado pelo órgão competente.

**Parágrafo único** - O processo administrativo-disciplinar será realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, constituindo a inobservância deste, mera irregularidade incapaz de invalidá-lo.

**Art. 143** - A citação do indiciado será acompanhada de cópia de elementos informativos que lhe permitam conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 1º - No caso de se achar o processado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, por carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º - Não sendo encontrado o processado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital publicado na Imprensa Oficial, com prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, evitando-se nesta divulgação dar a conhecer os motivos do processo.

**Art. 144** - Após o interrogatório, o processado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a sua defesa prévia e o rol de até cinco testemunhas.

§ 1º - As testemunhas arroladas poderão ser substituídas se não forem encontradas.

§ 2º - As provas requeridas pelo processado, em sua defesa prévia, serão indeferidas se não forem pertinentes ou se tiverem intuito meramente protelatório.

**Art. 145** - Os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, bem como as indicadas pelo processado, serão colhidos em audiência previamente marcada pela comissão processante.

**Art. 146** - Concluída a instrução, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do indiciado, no prazo de cinco dias, poderá, quando necessário, determinar sejam complementadas as provas e sanadas eventuais falhas e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao indiciado, em igual prazo, para oferecer suas razões finais de defesa.





ESTADO DO CEARÁ



**Art. 147** - Durante o transcorrer do processo, o Presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigurar conveniente ao esclarecimento dos fatos.

**Parágrafo único** - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, o Presidente os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos na Lei.

**Art. 148** - Ao processado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir testemunhas, formular quesitos, pessoalmente ou por procurador e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável.

**Parágrafo único** - Se o processado não for encontrado, furtar-se à citação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente intimado, será considerado revel.

**Art. 149** - No caso de revelia o Presidente da comissão processante solicitará ao Defensor Público-Geral a designação de membro da Defensoria Pública de categoria igual ou superior a do processado para acompanhar o procedimento e promover a defesa do indiciado.

**Art. 150** - Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos nesta Lei ou nas leis subsidiárias, na forma indicada nesta Lei, serão realizados dentro daqueles que o Presidente da comissão fixar e determinar.

**Art. 151** - Se, nas razões da defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do processado, a comissão autorizará a perícia.

**Parágrafo único** - Nas perícias poderá o processado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

**Art. 152** - Encerrado o prazo de defesa, a comissão apreciará todos os elementos colhidos no processo, apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do processado, indicando, nessa última hipótese, a penalidade cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º - Havendo divergência nas conclusões, ficarão constando do relatório as razões de cada um ou o voto vencido.

§ 2º - Juntado o relatório, será o processo remetido imediatamente ao Defensor Público-Geral para as providências cabíveis.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



Art. 153 - No prazo de vinte dias úteis, contados do recebimento do processo, o Defensor Público-Geral proferirá a decisão.

§ 1º - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar, podendo adotar as fundamentações constantes do relatório da comissão processante.

§ 2º - Se a penalidade a ser aplicada não for da competência do Defensor Público-Geral, este, no prazo de quinze dias, encaminhará os autos ao Governador, que decidirá em vinte dias úteis.

Art. 154 - Havendo mais de um processado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente, para imposição de pena mais grave.

Art. 155 - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório, podendo, inclusive, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o processado de responsabilidade.

Parágrafo único - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

Art. 156 - Extinta a punibilidade pela prescrição, o Defensor Público-Geral determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do membro da Defensoria Pública processado.

Art. 157 - O membro da Defensoria Pública que responder a processo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art. 158 - O processado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado mediante publicação no Órgão Oficial da parte conclusiva da decisão.

Art. 159 - Das decisões condenatórias proferidas pelo Governador do Estado ou pelo Defensor Público-Geral caberá pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias do seu conhecimento.

Art. 160 - Aplicar-se-ão aos processos administrativos-disciplinares, subsidiariamente, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Códigos de Processo Penal e Civil.





ESTADO DO CEARÁ

**SUBSEÇÃO V**  
**DA REVISÃO**

**Art. 161** - Admitir-se-á a qualquer tempo, a revisão do procedimento administrativo-disciplinar, sempre que forem alegados fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, susceptíveis de provar a inocência do apenado.

§ 1º - Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

§ 2º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 3º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

**Art. 162** - Poderá requerer revisão o próprio apenado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

**Art. 163** - O pedido de revisão será dirigido ao Defensor Público-Geral, conforme a natureza da pena aplicada, e se ele o admitir determinará, conforme o caso, o apensamento da petição revisional ao procedimento disciplinar.

**Art. 164** - Concluída a instrução do processo de revisão, o requerente poderá apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias úteis.

**Art. 165** - A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de quinze dias úteis e o encaminhará à autoridade competente para o julgamento, no prazo de quinze dias úteis do recebimento dos autos.

**Parágrafo único** - A revisão não poderá agravar a pena já imposta.

**Art. 166** - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará o cancelamento ou a substituição da penalidade aplicada.

**Art. 167** - Cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que impuser penalidade disciplinar poderá o infrator desde que não tenha reincidido, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Defensoria Pública.





## ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - A reabilitação deferida terá por fim desconsiderar a penalidade imposta, exceto para efeito de reincidência.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às penalidades previstas nos incisos V e VI do art. 116 desta Lei.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168 - A Defensoria Pública poderá celebrar convênios com entidades de ensino superior oficiais ou reconhecidas, a fim de propiciar estágio profissional aos estudantes de Direito, desempenhando tarefas que lhe foram cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único - O estágio forense do acadêmico de Direito realizado nos termos deste artigo, para a sua validade como serviço de prática forense, dependerá de convênio celebrado com a Ordem dos Advogados do Brasil, que participará do processo de seleção dos estagiários.

Art. 169 - As eleições para a indicação do Defensor Público-Geral, realizar-se-ão, ressalvado o disposto no art. 172 desta Lei Complementar, no prazo de até trinta dias anteriores ao término do mandato.

Art. 170 - As eleições para o provimento do Conselho Superior da Defensoria Pública realizar-se-ão nos moldes e datas previstos no Regimento Interno e os eleitos, assim como os membros natos, serão empossados, em sessão solene. ||

Art. 171 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Computar-se-ão os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a fluir do primeiro dia útil após a publicação, a citação, a intimação ou a notificação.

Art. 172 - Enquanto não forem providos os cargos de Administração Superior da Defensoria Pública e definida a sua estrutura organizacional, os Órgãos de execução da CAJE exercerão as suas funções, observada a legislação específica da Assistência Judiciária, no que não colidir com esta Lei Complementar, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e as normas constitucionais e legais vigentes.





ESTADO DO CEARÁ

**Parágrafo Único** - Empossados os membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública nos seus respectivos cargos ou função de Chefia, o Defensor Público-Geral, no prazo de dez dias, convocará as eleições para a escolha dos demais integrantes desse órgão colegiado e que deverão ser realizadas decorridos trinta dias do Edital.

**Art. 173** - Os atuais cargos de Defensores Públicos constantes do Quadro da Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado (CAJE), órgão da Secretaria da Justiça e o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento da Mulher, este, de conformidade com o Art. 149 da Constituição Estadual, ficam transpostos para a Defensoria Pública Estadual passando a compor o Quadro de Pessoal e a Carreira de Defensor Público, ficando extinto os órgãos de administração de assistência judiciária do Estado.

**Art. 174** - Aplicam-se em caso de possível omissão subsidiariamente, aos Defensores Públicos, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, bem como as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados, no tocante aos casos específicos de deveres, direitos e outras inerentes ao exercício da advocacia.

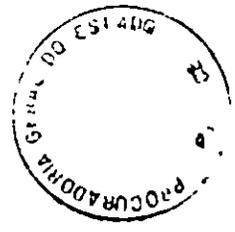
**Art. 175** - Aos Defensores Públicos do Estado, investidos na data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

**Parágrafo Único** - Os interessados terão o prazo de noventa dias prorrogáveis por mais trinta da data da promulgação desta Lei para formalizar a sua opção pela carreira de Defensor Público perante o Defensor Público-Geral, não fazendo jus os não optantes aos mesmos vencimentos e vantagens dos optantes.

**Art. 176** - Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos Defensores Públicos do Estado devendo a adequação transitória da instituição ser feita em obediência também das normas vigentes e aplicáveis às carreiras jurídicas previstas no Título IV da Constituição Federal.

**Art. 177** - Fica instituído o dia do Defensor Público que será comemorado condignamente em 19 de maio.

**Art. 178** - No prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste diploma legal será encaminhado projeto de lei criando os cargos de Direção e Assessoramento e distribuição de cargos de carreira da Defensoria Pública Geral do Estado.





ESTADO DO CEARÁ



Art. 179 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 1997 até o montante de R\$ \_\_\_\_\_, destinados aos encargos decorrentes da implantação e funcionamento da Defensoria Pública Geral do Estado.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias previstas para a Coordenadoria de Assistência Judiciária da Secretaria da Justiça do Estado para o exercício de 1997, serão transferidas para a Defensoria Pública.

Art. 180 - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 181 - Revogam-se as disposições em contrário.

*Handwritten signature*





APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL  
Em 9 de ABRIL de 1997

*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL  
Em 9 de ABRIL de 1997

*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

QUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
MENSAGEM Nº 6284  
PROJETO DE \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
VETO AO AUTOCOMPLIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
CORRESPONDENTE \_\_\_\_\_  
LIDO NO EXPEDIENTE  FINAL DA \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_  
( ) INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA  
( ) INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA DA PRIMEIRA SEÇÃO ORDINARIA  
(  ) PUBLICAÇÃO NA INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA  
( ) PUBLICAÇÃO NA ORDEM DO DIA Nº 179  
( ) ENCAMINHAMENTO PARA COPIA  
( ) ENCAMINHAMENTO PARA COPIA QUERIMENTO  
( ) ENCAMINHAMENTO PARA COPIA COMISSÃO  
( ) ENCAMINHAMENTO PARA COPIA COMISSÃO INSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PLENÁRIO 13 DE \_\_\_\_\_ Nº 4 de \_\_\_\_\_ de 1997

PAUTA  
Sessões 06 de 03 de 1997  
07 de 03 de 1997  
de de 19

REGIME DE URGÊNCIA  
EM 07/03/1997  
*[Signature]*

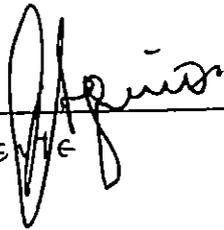
Publicado  
05.02.97

De acordo com o art. 279  
R. Júlio César de Almeida - se  
à Comissão de Const.  
Justiça e Defesa  
Em 10/03/1997

PRESIDENTE

Aprovado a admissibilidade da Mensagem 6284  
com ressalva ao artigo 8º (oitavo)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 17 de março de 1997

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

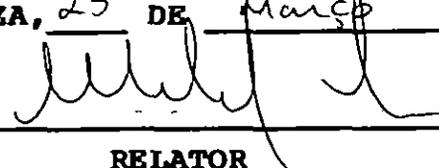


**MATÉRIA:** Mensagem Nº6.284 - Cria a Defensoria Pública  
Estado do Ceará, Define sua Competência e da Outras Providências.

**RELATOR:** Dep. Manoel Veras

**PARECER:** Designando RELATOR pelo Sr. PRESIDENTE o NOSSO  
PARECER FOI FAVORÁVEL à MATÉRIA e AS EMENDAS DE N.ºs  
01, 03, 06, 11, 13, 14, 16, 18, 43, 21, 23, 30, 31, 32, 33,  
34, 35, 36, 39 e 40. FOLAM PREJUDICADAS AS EMENDAS DE N.ºs  
42, 25 e 27 e COM PARECER CONTRÁRIO DESTA RELATOR EM  
RELAÇÃO AS EMENDAS DE N.ºs 02, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 12,  
15, 17, 19, 20, 22, 24, 26, 28, 29, 37, 38 e 41. — x —  
— x — x —

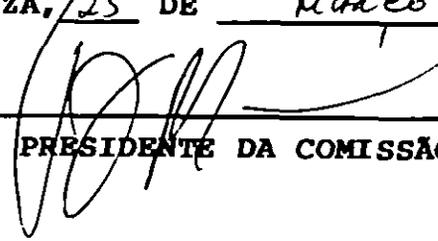
FORTALEZA, 25 DE Março DE 1997

  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** SUBMETIDO À DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, FORMOU APROVADAS  
SEM DISCREPÂNCIA DA POSIÇÃO DO RELATOR O PROJETO DE LEI E AS  
EMENDAS ACIMA ESPECIFICADA.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** COMISSÃO FINANCEIRA E TRIBUTAÇÃO.

FORTALEZA, 25 DE Março DE 1997.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER A MENSAGEM Nº 6284

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Designado pela Presidência para relatar a mensagem 6248, que cria a Defensoria Pública do Ceará, quero inicialmente agradecer ao nobre Presidente Mauro Filho por ter confiado a mim a relatoria de tão importante matéria para o conjunto da sociedade cearense, principalmente as camadas mais pobres

Encaminhada a esta Casa por sua Excelência, Governador do Estado, o Projeto de Lei incluso atende aos mandamento constitucionais da Carta Maior da República, que dispõe sobre a garantia da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O Projeto de Lei deu entrada nesta Casa no dia 03 de março, tendo sua leitura em plenário acontecido no dia 04, seguindo sua pauta antes de ser encaminhado às comissões técnicas, durante os dias 05, 06 e 07 seguintes. Submetido sua admissibilidade à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, teve-a aprovada, ressalvado quanto ao seu art. 8º, no dia 17 do já citado mês. Em seguida a matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que sob a presidência do Deputado Tomaz Brandão, nomeou o Deputado Manoel Veras para relator, emitindo o parecer seguinte, aprovado pela comissão, juntamente com 43 emendas com os seguintes pareceres:

■ Emendas com Pareceres Favoráveis:

01, 03, 06, 11, 13, 14, 18, 21, 23, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 40, e 43

■ Emendas com Pareceres Contrários:

02, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 12, 15, 17, 19, 20, 22, 24, 26, 28, 29, 37, 38, e 41

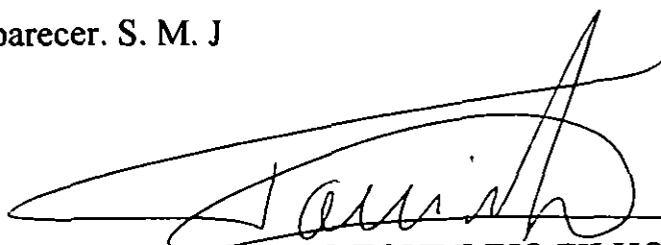
■ Emendas Prejudicadas:

42, 25 e 27



Dando prosseguimento a sua tramitação foi encaminhado a esta Comissão, que fazendo um estudo da matéria juntamente com as Emendas, apresento a deliberação da Comissão o Parecer Favorável ao Projeto, bem como acompanho o Parecer do Deputado Manoel Veras às Emendas apresentadas quando de sua apreciação na Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, já exposto acima.

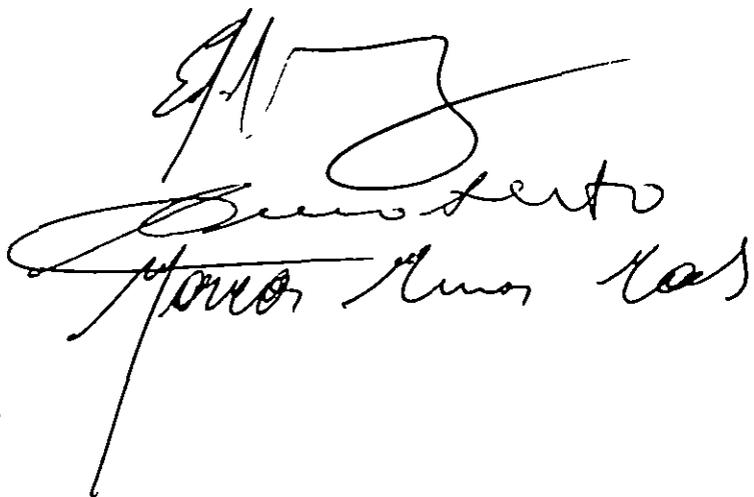
É o meu parecer. S. M. J



DEPUTADO TOURINHO FILHO

RELATOR

FAVORÁVEL.



Manoel Veras

Aprovado o relatório



P.F.

Handwritten signature and initials, possibly "AP" and "JFM".

**EMENDA Nº 01**



**Art. 1º** - O Art. 3º do Projeto de Lei Complementar que cria a Defensoria Pública Geral do Estado, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 3º** - São funções institucionais da Defensoria Pública dentre outras:

- I - .....
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil."
- VI - .....
- .....
- XIV - .....

**JUSTIFICATIVA:**

Guardar consonância com a Lei Complementar nº 80/94, sendo desnecessário a menção de ser necessitado, porque o art. 2º já define a vocação da Lei.

Handwritten signature.

P.F.  
25  
03  
97  
A. Tavares  
J.M.

EMENDA Nº 03



Dá nova redação a letra "c" do inciso I do art. 6º, acrescentando-lhe o parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação.

Art 6º - item I letra "c".

**O Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado é composto pelo Defensor Público Geral, pelo Subdefensor Público Geral e pelo Corregedor Geral, como membros natos; e, por três representantes escolhidos pela categoria dentre os Defensores integrantes da entrância especial e/ou da entrância de 2º grau de jurisdição.**

**Parágrafo único - Fica assegurado ao Presidente do Conselho o direito ao voto de minerva quando ocorrer empate nas votações das deliberações.**

**JUSTIFICATIVA**

A escolha de três membros dentre os Defensores integrantes de entrância especial e/ou da entrância de 2º grau de jurisdição, atende a dois objetivos a saber

a) amplia a possibilidade de se recrutar Conselheiros, também dentre os integrantes da entrância especial, não ficando restrito ao reduzido quadro de 2º grau de jurisdição

b) deixando a escolha a ser feita pelos Defensores, será objeto de regulamentação pelo regimento, pelo qual será definido o critério através de eleição ou por outra modalidade ali prevista

Quanto ao parágrafo único justifica-se plenamente a sua inserção, tendo em vista que, em sendo o Conselho composto de 06 membros forçoso é reconhecer a ocorrência frequente de empates nas deliberações e, nesta hipótese, exercerá o Presidente o direito ao voto de minerva para a consumação da deliberação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1997

Dep. Antônio Tavares

EMENDA Nº 03



OK

P.F.  
25  
03  
97  
AD. TAVARES  
J.M.

Dá nova redação a letra "c" do inciso I do art 6º, acrescentando-lhe o parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação

Art 6º - item I letra "c"

**O Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado é composto pelo Defensor Público Geral, pelo Subdefensor Público Geral e pelo Corregedor Geral, como membros natos; e, por três representantes escolhidos pela categoria dentre os Defensores integrantes da entrância especial e/ou da entrância de 2º grau de jurisdição.**

**Parágrafo único - Fica assegurado ao Presidente do Conselho o direito ao voto de minerva quando ocorrer empate nas votações das deliberações.**

### JUSTIFICATIVA

A escolha de três membros dentre os Defensores integrantes de entrância especial e/ou da entrância de 2º grau de jurisdição, atende a dois objetivos a saber

a) amplia a possibilidade de se recrutar Conselheiros, também dentre os integrantes da entrância especial, não ficando restrito ao reduzido quadro de 2º grau de jurisdição

b) deixando a escolha a ser feita pelos Defensores, será objeto de regulamentação pelo regimento, pelo qual será definido o critério através de eleição ou por outra modalidade ali prevista

Quanto ao parágrafo único justifica-se plenamente a sua inserção, tendo em vista que, em sendo o Conselho composto de 06 membros forçoso é reconhecer a ocorrência frequente de empates nas deliberações e, nesta hipótese, exercerá o Presidente o direito ao voto de minerva para a consumação da deliberação

Sala das Sessões, em 25 de março de 1997

Dep Antônio Tavares

25  
3  
97  
P.F  
A.O. no verb



## EMENDA Nº 06

**Art. 1º** - O Art. 44 do Projeto de Lei Complementar que cria a Defensoria Pública Geral do Estado, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 44** - A remoção do Defensor Público, de um órgão de atuação para outro da mesma classe, far-se-á a pedido, por permuta ou compulsoriamente, esta sempre por ato do Defensor Público-Geral do Estado."

### JUSTIFICATIVA:

Conflitante com o § 2º do artigo 134 da Lei Complementar nº 80/94 com os art. 116 e 124 da própria mensagem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke with a loop at the bottom and a horizontal stroke at the top.

P. F.  
25  
03  
97  
Aprovado

EMENDA Nº 11



Suprime o art 179 e seu parágrafo único da Mensagem 6284 e dá outra providência:

Fica suprimido o art. 179 e seu parágrafo único, renumerando-se o art. 180.

#### JUSTIFICATIVA

A fixação de dotação orçamentária própria para a Defensoria Pública será objeto de um Projeto de Lei específico, no qual ficarão definidas e especificadas as fontes de recursos indispensáveis a abertura de crédito especial na conformidade dos ensinamentos contidos na Lei 4320

Sala das Sessões, em 25 de março de 1997

Dep Antônio Tavares

25  
03  
97  
P.F.  
A. F. V. *Araribá*  
*[Signature]*  
13



EMENDA ADITIVA a mensagem 6



Art. 1º - Acrescentar ao Art. 5º - § 3º ÷ I :  
"Estadual"

*[Signature]*  
Dep. Mário Mamede  
PT-Ce

*[Signature]*  
Dep. João Alfredo  
PT-Ce

*[Signature]*  
Dep. Artur Bruno  
PT-Ce

OK

P.F. ✓  
25-  
03  
92  
Aprovado 14

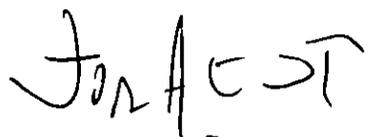


EMENDA SUPRESSIVA



Art. 1º - Suprimir do Art. 14º - I  
" nato".

  
Dep. Mário Mamede  
PT-Ce

  
Dep. João Alfredo  
PT-Ce

  
Dep. Artur Bruno  
PT-Ce

OK

P.F.  
Aprovado  
18  
25  
03  
97



EMENDA ADITIVA



Art. 1º - Acrescentar ao Art. 14º :  
Art. 14º - São-----  
"necessários".....

Dep. Mário Mamede  
PT-Ce

Dep. João Alfredo  
PT-Ce

Dep. Artur Bruno  
PT-Ce

?

21  
03  
97

P.F.  
A. Mamede  
J.M. 21

✓



EMENDA MODIFICATIVA



Art. 1º - O Art. 8º da mensagem nº 6.284 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 8º - A Defensoria Pública é organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, chefiada pelo Defensor-Geral no meado pelo Governador do Estado, entre membros da instituição maiores de trinta anos e com mais de dez anos de efetivo exercício, escolhido em lista tríplice pelos integrantes da carreira, e previamente aprovado o nome pela Assembleia Legislativa, com o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

  
Dep. Mário Mamede  
PT-Ce

  
Dep. João Alfredo  
PT-Ce

  
Dep. Artur Bruno  
PT-Ce

N

EMENDA ADITIVA

23 ✓



25  
03  
97  
P.F.  
Aprovado  
J.M.

Inclui parágrafo ao art 25 do  
Projeto de lei que acompanha  
a mensagem nº 6280/97



Art 1º-Fica incluído o seguinte parágrafo ao art 25

‘ O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista dos classificados ‘

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997

#### Justificativa

A lei federal que prescreve as normas gerais para a organização da Defensoria dos Estados diz o que a emenda em tela propõe, em seu art 114 É preciso que se dê a oportunidade ao candidato aprovado que, temporariamente, por motivo de força maior, não pode ser nomeado renuncie a esta, pois sem sombra de dúvida esforços pessoais foram direcionados para sua aprovação

João Alfredo  
PT

  
Mário Mamede  
PT

Artur Bruno  
PT

OK

25  
03  
97

P. F.  
Antônio Tavares  
AM

EMENDA Nº 30



Suprima-se a expressão “exceto” para promoção por merecimento

O Artigo 76 que acompanha a Mensagem 6284, passa a ter a seguinte redação

**“O período de afastamento para o exercício de mandato para presidente da entidade da classe será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais”.**

#### JUSTIFICATIVA

Havendo restrição para contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, acarretará verdadeiro vácuo na direção da entidade, pois já tão diminuta sua composição, **não haverá quem tenha interesse de dirigí-la se não pode contar tal tempo para todas as promoções.**

Salas das Sessões, em 20 de março de 1997

Dep Antônio Tavares



Handwritten signatures and initials: P.F., AP, and others.



Nº 31



EXMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ



**EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6 284/97**

**Parágrafo proposto**

**ART 2º**

**OMISSIS**

§ 3º - Na gratuidade da assistência jurídica aos necessitados, de que trata o caput deste artigo, incluem-se a proibição de cobranças de taxas, emolumentos ou depósitos judiciais, ou outras cobranças de qualquer tipo ou natureza

**JUSTIFICATIVA**

O art 1º do Projeto de Lei sob vista, deverá ficar acrescido de mais um parágrafo, aos 2(dois) já existentes Tecnicamente, o parágrafo acrescido deve ocupar o lugar do § 1º Já existente, passando este último para o § 2º, para o § 3º O parágrafo que ora se acresce objetiva dirimir qualquer dúvida, de futuro, sobre a gratuidade da assistência judiciária objetivada pela futura Lei, quanto à cobrança de taxas e emolumentos cartorários e depósitos judiciais cobrados, normalmente, de quantos necessitam dos serviços judiciários Com a explicação da matéria, a futura lei terá, indubitavelmente, sua aplicação sem os entraves acadêmicos que, costumeiramente, ocorrem com as normas jurídicas imprecisas, quando discutidas através das lides judiciárias

Dep. **Wellington Landim**

P.F.  
Aprovado  
25  
93  
97

Nº 32



EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ

**EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6 284/97**

**Artigo proposto**

Art 2º- A defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, compreendido entre estes, o juízo das pequenas causas, na forma do inciso LXXIV, do art 5º, da Constituição Federal

**JUSTIFICATIVA**

Com o objetivo de tornar mais clara a letra da futura Lei, deve ser incluído, no texto redacional do art 1º, a complementação expressa, nos termos "compreendido entre estes, o juízo das pequenas causas", em razão da peculiaridade desse novo juízo, recentemente criado, pela Lei de Organização Judiciária do Estado

**Dep. Wellington Landim**

21  
93  
97

P.F.  
Aparecida  
J.M.

Nº 33



POBRE DO POVO  
LEGISLATIVA

EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6 284/97

**Parágrafo proposto**

Art 3º

Omissis

§2º - As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercitadas mesmo que contra as pessoas jurídicas de direito publico e as demais pessoas jurídicas por aquelas criadas

**JUSTIFICATIVA**

O parágrafo 2º, do art 3º, do Projeto de Lei sob análise admite o exercício das funções institucionais de Defensoria Pública, somente, contra as **Pessoas Jurídicas de Direito Público**, quais sejam, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sem, contudo, fazer referência às **pessoas jurídicas administrativas** criadas por aquelas, isto é, criadas pelas **Pessoas Jurídicas de Direito Público**, tais como, as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pessoas jurídicas estas, distintas das primeiras. O fato da redação original do artigo haver feito menção às **Pessoas Jurídicas de Direito Público**, não significa dizer que as demais pessoas jurídicas, menores, pôr elas criadas, tenham sido alcançadas pelo propósito jurídico do artigo. Como o direito ou interesse do necessitado poderá estar perfeitamente preso a qualquer de alguma **pessoas jurídicas administrativas**, ou seja à Autarquia, à Fundação, à Empresa Pública, ou à Sociedade de Economia Mista, deve a Lei fixar expressamente, que as funções institucionais da Defensoria Pública, também serão exercidas contra essas pessoas jurídicas administrativas citadas.

Dep. Wellington Landim

25 P.F.  
93 Amovato  
97

Nº 34



EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6 284/97

**Parágrafo proposto**

Art 5º-

Omissis

§ 3º - A Defensoria Pública participará necessariamente

XIII- do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

**JUSTIFICATIVA**

O § 3º, do art 5º, relaciona expressamente o nome dos Conselhos dos quais deve participar necessariamente, um representante da Defensoria Pública. A finalidade do parágrafo em questão é pôr em interação o representante da Defensoria Pública com as pessoas que formam o universo dos beneficiários da assistência jurídica gratuita a ser exercitada por esse Órgão com o objetivo de melhor se conhecer as necessidades dos beneficiários dessa natureza de assistência judiciária. Entre os beneficiários da assistência jurídica gratuita, a ser exercitada pela Defensoria Pública, estão as crianças e os adolescentes carentes. Inobstante isso, não se incluiu a necessidade da presença de um representante da Defensoria Pública, como participante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Para corrigir a lacuna do parágrafo sob crivo de análise, introduzimos o inciso XIII, no parágrafo em estudo.

  
Dep. Wellington Landim

P.F.  
Alvares  
21/03/97

16

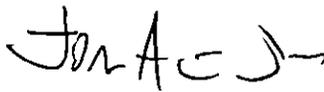


EMENDA ADITIVA



Art. 1º - Acrescentar ao Art. 5º - § 3º :  
" XIII ~~do~~ Conselho Estadual da Criança e do Adolescente".

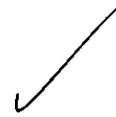
  
Dep. Mário Mamede  
PT-Ce

  
Dep. João Alfredo  
PT-Ce

  
Dep. Artur Bruno  
PT-Ce

*N* = OK com a redação sugerida

25  
3  
97  
P.F.  
Aprovado



Nº 35



EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ



**EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6 284/97**

**Parágrafo proposto**

**Art.14.....Omissis**

**§ 2º - São considerados como de prática profissional, o exercício da advocacia privada ou pública, esta quando organizada em carreira, em Defensoria Pública, em Procuradoria Geral do Estado, em Ministério Público, em Assessoria Jurídica, na Magistratura ou como Delegado de Polícia de carreira.**

**JUSTIFICATIVA**

O § 2º, do art 14, estabelece como prática profissional de advocacia, o exercício da mesma quando exercitada na área privada ou pública, esta última, quando organizada em carreira, em Defensoria Pública, em Procuradoria Geral do Estado, em Ministério Público, em Magistratura ou como Delegado de Polícia de carreira. O artigo abrangeu, em sua redação, não só a natureza da advocacia judicial, mas também, a advocacia consultiva. Ocorre, porém, que entre os profissionais indicados na redação do citado parágrafo, não se incluiu o exercício da advocacia consultiva, praticada pelos ocupantes de cargos de Assessoria Jurídicas. Para corrigir a injustiça decorrente da lacuna deixada na sua redação, estamos acrescentando o exercício daqueles profissionais, como sendo de natureza advocatícia para os fins da futura lei na qual será transformado o presente Projeto. Destarte, para que a correção se concretize, a redação do texto do parágrafo subscrito, passará ter a redação acima inscrita.

  
**Dep. Wellington Landim**

21  
03  
97  
P.F.  
Aprovado  
J.M.



Nº 36



EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ



EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6 284/97

**Parágrafo proposto**

**Art. 26.....Omissis**

**§ 4º - A posse de que trata o caput deste artigo será realizada no prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação da nomeação em órgão oficial, podendo ser prorrogado por igual período, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo inicial, a pedido da parte interessada.**

**JUSTIFICATIVA**

O art 26 do Projeto de Lei trata da posse do candidato concursado e nomeado para o cargo de defensor público. Ao tratar da matéria, porém, o Projeto de Lei não fixou o espaço de tempo para a ocorrência da posse do cargo, contado a partir da nomeação do candidato, deixando esse ato a ocorrer sine die. Como se sabe, os atos da Administração Pública, mormente, os relacionados a pessoal tem sempre o seu tempo exato para acontecer ou se consumir, fixado, destarte através da norma jurídica pertinente. Como não pode a Administração Pública ficar submetida ao interesse privado do candidato nomeado, para a realização da posse, as normas jurídicas correlacionadas à matéria tem fixado um prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da nomeação, para ocorrer de modo inadiável a posse do cargo público, ressalvada a hipótese de prorrogação desse prazo por igual período. Suprindo a lacuna realçada, estamos apresentando o acréscimo do §4º ao art 26.

Dep Wellington Landim

Handwritten signatures and initials, including "P.F." and "Aprova".



EXMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO Ceará

Nº 39



EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6 284/97

**PARAGRAFOS PROPOSTOS**

ART 178

OMISSIS

PARAGRAFO 1º - DO TOTAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, 5% (cinco por cento) SERÃO DESTINADOS O SEU PREENCHIMENTO COM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, CONTANTO QUE ESTA DEFICIÊNCIA NÃO SEJA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

PARÁGRAFO 2º - NA HIPÓTESE DO NÃO PREENCHIMENTO DOS 5% DAS VAGAS POR DEFICIENTES FÍSICOS, PODERÁ A DEFENSORIA PÚBLICA CONVOCAR PESSOAS NÃO PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, CONTANTO QUE ESTAS TENHAM SIDO APROVADAS NO REFERIDO CONCURSO

**JUSTIFICATIVA**

DE ACORDO COM O INCISO VIII, DO ART 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI RESERVARÁ PERCENTUAL DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA COMO DETERMINA, OBRIGATORIOAMENTE, O INCISO CONSTITUCIONAL TRANSCRITO PARA QUE A MATÉRIA TRATADA NO PROJETO COMUNGUE O PENSAMENTO DETERMINADO PELA NORMA CONSTITUCIONAL ESTAMOS APRESENTANDO AO PROJETO DE LEI, EM QUE SE FIXE O PERCENTUAL EXIGIDO. E QUE DEVERÃO SER INSERIDOS NO TITULO IV- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS COMO PARÁGRAFO 1º E 2º AO ART 178

DEP. WELINGTON LANDIM

25 P.F.  
27 Aprovado  
97 DM



EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Nº 40

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6 284/97



**Artigo proposto:**

**Art. 31 - Ressalvados os casos previstos em lei, o membro da Defensoria Pública que interromper, injustificadamente, o exercício de suas funções por 30 dias consecutivos ou 60 intercalados, durante o período de ~~1 ano~~, ficará sujeito à pena disciplinar de demissão por abandono de cargo**

12 meses  
*[Handwritten signature]*

**JUSTIFICATIVA**

- art. 31, do projeto de Lei trata do afastamento injustificado do exercício das funções do cargo público por parte do servidor. Diz o artigo que ressaltados os casos previstos no Projeto, os afastamentos do exercício por 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) interpolados, ensejam a pena de demissão do cargo público. Ocorre, porém, que além dos casos previstos nesse Projeto e, por quanto, na futura lei em que será transformado, outros casos de afastamento de exercício existem com previsão em lei, e que devem ser respeitados, tais como, os afastamentos decorrentes de requisições judiciais penais e eleitorais. Para que não haja complicação de futuro, quanto aos afastamentos de exercício previstos em outras leis, o bom senso jurídico recomenda uma modificação no texto redacional do artigo, quanto ao assunto até aqui explanado. Outro fato merecedor de destaque, é que a redação do artigo, também, não fixou o período durante o qual seriam examinados a proibição prevista no artigo, isto é, se a apuração dos 30(trinta) dias consecutivos ou dos 60 (sessenta) interpolados se daria no espaço de tempo de 6 (seis) meses ou de 1 (um) ano. Corrigido as lacunas deixadas na redação do artigo, estamos apresentando esta emenda no sentido de que o mesmo passe a vigorar com o teor acima citado.

*[Handwritten signature]*  
**DEPUTADO WELINGTON LANDIM**

025  
03  
97  
P.F.  
Amigues  
J.M.

EMENDA Nº ~~20~~ 43



Dá nova redação ao inciso VI do art 99 da Mensagem 6284.

O item VI do art 99 da Mensagem 6284, passa a ter a seguinte redação:

**Manifestar-se, por qualquer meio de comunicação sobre assunto pertinente a instituição, salvo quando autorizado pelo Defensor Público Geral;**

#### JUSTIFICATIVA

O Defensor Público não pode ser privado “in totum”, de se manifestar publicamente em defesa de seus clientes, porém não poderá fazê-lo em nome da sua instituição, pois nesta hipótese, estaria usurpando a prerrogativa que é inerente do Defensor Público Geral

Sala das Sessões, em 25 de março de 1997

Dep. Antônio Tavares

EMENDA Nº 02



Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Mensagem 6284

O art 4º passa a ter a seguinte redação

**Art. 4º - A Defensoria Pública Geral terá dotação orçamentária própria.**

**§ único - Integram também como fonte permanente de recursos da Defensoria Pública Geral:**

**Item I - A parcela das custas decorrentes dos processos judiciais na base de 7,5% do FERMOJU, criada pela Lei nº 12642/96;**

**Item II - Os valores decorrentes de honorários de sucumbência nos processos da Justiça Gratuita, já autorizados pelo art. 10 da Lei nº 12643/96;**

**Item III - Percentual de 5% das taxas e emolumentos cobrados das escrituras e registros públicos, bem como, dos protestos de títulos, na conformidade do que dispuser o Tribunal de Justiça do Estado.**

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se plenamente a inclusão como fonte de receita dos percentuais acima especificados, tendo em vista que a Defensoria Pública Geral do Ceará terá uma atuação marcante na busca da defesa da cidadania, necessitando fazer deslocamentos e diligências permanentes de seus Defensores e funcionários para todos os recantos do Ceará, e é inconcebível que a instituição não possua uma fonte permanente de recurso para custear tais despesas

Por outro lado, as receitas decorrentes da presente emenda, em nada oneram os cofres públicos, pelo contrário, são coletadas da população através da sucumbência decorrentes de honorários autorizados pelos juizes em ações de carentes, do FERMOJU, ambas já implantadas, em plena vigência e que em nada são alteradas, apenas acrescentando a elas a participação de 5% calculados sobre as taxas e emolumentos provenientes das escrituras, registros públicos e dos protestos de títulos.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1997

Dep. Antônio Tavares

P.C  
aprovado  
25  
3  
97

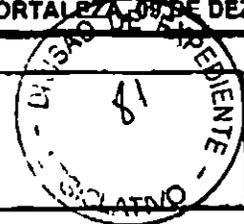
VÍCIOS DE INICIATIVA



# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXII • Nº 18 938 (Parte I)

FORTALEZA, 02 DE DEZEMBRO DE 1996



## PODER EXECUTIVO

### LEI N.º 12.641, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera dispositivo da Lei n.º 12 608, de 17 de julho de 1996 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 5º, inciso II, letra "a", da Lei n.º 12 608, de 17 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 5º -

II -

a) pessoal e encargos sociais compreendendo as despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário-família e outras transferências a pessoas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA  
Secretário do Planejamento e Coordenação

\*\*\*

### LEI N.º 12.642, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996

Atualiza as Custas dos Processos Judiciais no âmbito da Justiça Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores das custas dos processos judiciais são especificados nas tabelas anexas à presente Lei

Art. 2º - Ficam os valores das custas constantes das tabelas referidas no Artigo anterior, sujeitos a atualização monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro Índice federal que vier substituí-la

Art. 3º - Destina parte da arrecadação das custas em favor da Defensoria Pública do Ceará, em percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o FERMOJUR, cujos valores serão recolhidos diretamente na conta da Coordenadoria de Assistência Judiciária até que se implante e organize em definitivo a Defensoria Pública do Ceará, quando esta receber automaticamente em sua conta aqueles valores

Parágrafo único - Em todas as tabelas de custas serão incluídas as colunas indicativas das custas em favor da Defensoria Pública do Ceará

Art. 4º - Os valores arrecadados pela Coordenadoria de Assistência Judiciária ou Defensoria Pública serão aplicados na seguinte proporção

- 70% (setenta por cento) em despesas de custeio,
- 30% (trinta por cento) em despesas de capital

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ  
Secretário da Fazenda

FORTALEZA-Ceará-Brasil  
08 de Dezembro de 1996

DIÁRIO OFICIAL  
Nº 18.938 (Parte 1)

LEI Nº 12.643 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Judiciais", compreendendo os recursos provenientes de depósitos judiciais em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º - Para fins de implantação do Sistema Financeiro da Conta Única instituído nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto à agência do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação "Poder Judiciário/Depósitos Judiciais", a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou autoridade competentemente delegada.

§ 2º - Enquanto não utilizados para os fins a que se destinam, os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto ao Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação "Poder Judiciário - Fundo de Recuperação".

Art. 2º - As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em sub-contas da Conta Única de Depósitos Judiciais, devendo cada uma delas receber o título genérico "Comarca/Depósitos Judiciais", e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

§ 1º - Os saldos das sub-contas estabelecidas pelo "caput" deste Artigo constituirão disponibilidades do Fundo a que alude o § 2º do Art. 1º desta Lei, e serão disponibilizados transferidos para a Conta Única de Depósitos Judiciais, para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º - Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou àquelas com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 02 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a "Conta Única de Depósitos Judiciais", constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário de conformidade com a previsão orçamentária do Poder prioritariamente, e exclusivamente até a conclusão, nas obras de construção do novo Fórum Clóvia Beviláqua, de Fortaleza.

§ 3º - As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após a sua aplicação e havendo a determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levadas a débito da Conta Única de Depósitos Judiciais, e pagas no mesmo exercício.

Art. 3º - Os responsáveis pela arrecadação, incluídos Agentes, Órgãos e Bancos Intervinentes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta "Poder Judiciário/Depósitos Judiciais" observando-se a sistemática estabelecida.

Art. 4º - O crédito disponível na "Conta Única de Depósitos Judiciais", compreendendo os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder de gasto respectivo, sendo este determinado pelo montante arrecadado, acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º - O Poder Judiciário movimentará os recursos pro-

venientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas Comarcas e puníveis pelas sub-contas.

Parágrafo Único - O pagamento de despesas será feito através do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, mediante ordem de pagamento ou através de cheque cruzado em preto, nos casos em que

Art. 6º - Ao Poder Judiciário cabe movimentar "suprimentos e transferências", com o objetivo de manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

Art. 7º - Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à sua administração financeira da Conta Única de Depósitos Judiciais, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos instrumentais de gerência dos recursos monetários da referida Conta.

Parágrafo Único - O Poder Judiciário enviará, semestralmente, à Assembléia Legislativa, demonstrativo das receitas e aplicações regionalizadas dos recursos da Conta Única, indicando a Meta Global, Projeto e Atividade atendidos no contexto da Programação Orçamentária.

Art. 8º - Poderão ser celebrados convênios objetivando a intervenção de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nos Artigos 2º e 7º desta Lei.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata o "caput" deste Artigo deverão ter necessariamente como parte o Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, conforme o disposto no Art. 1º, Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 9º - A abertura, o encerramento, a fusão e o desdobramento de contas bancárias para depósitos judiciais em nome do Poder Judiciário, serão efetuados mediante autorização expressa de seu titular ou autoridade competente delegada, inclusive para as passagens realizadas em municípios diversos da Capital do Estado e outros casos excepcionais.

Art. 10 - Os honorários de Sucumbência nos processos de Justiça Gratuita serão depositados na Conta Única de que trata esta Lei e repassados no prazo máximo de 15 dias para a Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado - CAJJE.

Art. 11 - O Poder Judiciário consignará no seu orçamento receita, e a respectiva despesa, decorrentes do principal e dos rendimentos financeiros das sub-contas de que trata o parágrafo do Art. 2º desta Lei, bem como os rendimentos financeiros dos depósitos judiciais, cujos registros serão efetuados através do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC.

Parágrafo Único - Os saldos dos rendimentos de um exercício financeiro não utilizados até o seu término serão revalidados no exercício seguinte.

Art. 12 - A Presidência do Tribunal de Justiça expedirá, nas gerais e suas observadas relativamente a esses depósitos, os correspondentes levantamentos, modelos de guias, etc., com base na legislação pertinente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

08 de Dezembro de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado  
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ  
Secretário da Fazenda



EMENDA AO PROJETO DE LEI

04



Modificar o art 8º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 284, dando a seguinte redação

Art 1º - Modificar a expressão "em lista sêxtupla" para "lista triplíce", ficando assim sua redação

**"Art 8º - A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da Entrância Especial e do 2º Grau de Jurisdição, maiores de trinta e cinco anos, escolhido em lista triplíce pela categoria, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução".**

JUSTIFICATIVA

Art 147 da Constituição Estadual

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997

Dep Antônio Tavares



+ AMPLA A 21 APROVADA

P.C.  
A. de V. V. V.  
103  
97

EMENDA AO PROJETO DE LEI

05



Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 8º, renumerando o parágrafo único que passa a ser o parágrafo 3º, a saber: §

Art. 8º .....

Parágrafo 1º - O Defensor Público Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público Geral, escolhido na conformidade do que dispõe esta lei.

Parágrafo 2º - O preenchimento dos cargos de Subdefensor Público Geral e de Corregedor Geral da Defensoria será de livre escolha do Defensor Público Geral, dentre os Defensores Públicos de entrância especial ou de 2º grau de jurisdição junto ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo 3º - A destituição do Defensor Público Geral do Estado obedecerá ao disposto no art. 147, § 2º da Constituição Estadual.

JUSTIFICATIVA

No projeto original está prevista a competência do Sr. Governador do Estado para escolha do Defensor Público Geral, e é omissa quanto ao critério de escolha dos demais cargos de confiança, no caso, Subdefensor Público Geral e o de Corregedor Geral da Defensoria.

Com a inclusão do § 2º fica sanada tal omissão

Salas das Sessões, em 12 de março de 1997.

Dep. Antônio Tavares

CARGOS DE CONFIANÇA

25  
03  
97

P.C  
Aprovado



EMENDA AO PROJETO DE LEI 07

Modificar e acrescentar ao art 66, item V, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 284, dando a seguinte redação

Art 1º - Modificar a expressão “do vencimento” para “dos vencimentos”, ficando assim sua redação

“Art. 66 - ....

“item V - gratificação correspondente a 1/3 (um terço) dos vencimentos do Defensor Público em caso de substituição decorrente de férias, afastamentos, licenças, responder por outra vara ou comarca, cabendo ao substituto beneficiado, funcionar em todos os processos distribuídos ao titular.”

JUSTIFICATIVA

a) Da forma como está redigido, a vantagem não chega a R\$100,00 (cem reais), sendo impossível a celeridade do serviço, porque nenhum profissional se submeterá a trabalhar em dobro com vantagem pecuniária tão irrisória

b) No elenco das situações deve ser previsto responder por outra vara ou comarca, até porque atualmente existem 182 vagas em todo o Estado, e para suprir esta carência de forma imediata, faz-se mister que o Defensor Público responda por mais de uma vara Tal situação sempre ocorrerá, tendo em vista as diversas situações como aposentadorias, vacâncias, etc

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997

Dep Antônio Tavares

PJ A EMENDA 21

P.C  
AD no Voto  
25  
103  
97



EMENDA Nº 08

**Art. 1º** - O Art. 67 do Projeto de Lei Complementar que cria a Defensoria Pública Geral do Estado, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 67** - Os membros da Defensoria Pública terão o direito às férias anuais por sessenta dias, coletivas ou individuais nas épocas fixadas pelo Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado e as normas específicas desta Lei."

**JUSTIFICATIVA:**

Idêntica ao Art. 40 da Lei Complementar nº 80/94.

30 DIAS P/ TODOS SERVIDORES  
PÚBLICOS.

25  
03  
97

P. C  
Amorim



EMENDA AO PROJETO DE LEI

Acrescentar ao art 93 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem de nº 6284, passando a vigorar a seguinte redação

Art 1º - Acrescentar no art 93 a palavra "pensionistas", passando a ter a seguinte redação

**"Art. 93 - Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros da Defensoria Pública em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme se dispuser em Lei."**

JUSTIFICATIVA

Guardar coerência com o § 4º do art 168 da Constituição Estadual

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997

Dep Antônio Tavares

A CONST. JÁ GARDE

P.C.  
A. T. V. Tavares  
25  
03  
97



## EMENDA AO PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao caput do art 175, o qual passa a ter a seguinte redação

**“Aos Defensores Públicos do Estado e aos Advogados de Ofício, investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, é assegurado o direito de opção pela carreira, com observância das garantias e vedações previstas no art. 134 da Constituição Federal, inclusive quanto ao seu enquadramento, inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”.**

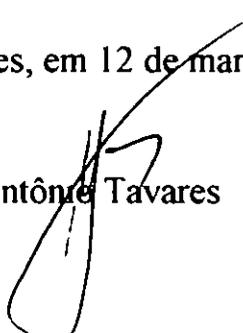
### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no art 22 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já reconheceu o direito dos Advogados de Ofício, investidos na função de Defensores Públicos na data da instalação da Constituinte

E porque assim assegurou nossa Carta Magna, não há porque negar-lhes também o direito deles terem o seu respectivo enquadramento em entrância compatível com os ditames do art. 10 deste Projeto de Lei

Salas das Sessões, em 12 de março de 1997

Dep Antônia Tavares



T A V A

21 P.C.  
03 AD *Adm. Vanda*  
97 12



EMENDA ADITIVA À MANSAGEM Nº 6.284.

Art. 1º - Acrescentar ao artigo 1º da mensagem nº 6.284  
"autonomia financeira"

  
Dep. Mário Mamede  
PT-Ce

  
Dep. João Alfredo  
PT-Ce

  
Dep. Artur Bruno  
PT-Ce

*JA TEM A ADMINISTRATIVA E FUNCIONAR  
PO N CONSTITUI POR  
M. P*

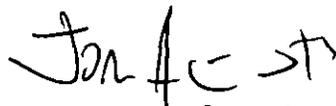
N

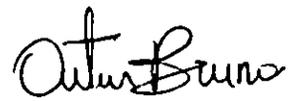
P.C  
25 Aprovado  
3  
15  
EMENDA ADITIVA



Art. 1º - Acrescentar ao Art. 3º - XIV - § 1º:  
→ " e nos artigos 7º a 14; 15º a 18 e  
19º a 24º da Lei nº 8.069 de 13-07-  
1990 - Estatuto da Criança e do  
Adolescente".

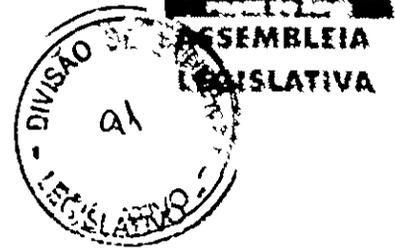
  
Dep. Mário Mamede  
PE-Ce

  
Dep. João Alfredo  
PT-Ce

  
Dep. Artur Bruno  
PT-Ce

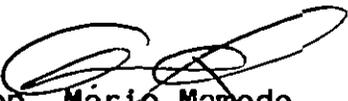
OK

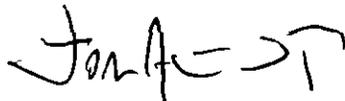
25 P.C  
09 AP - Vals  
97 17



EMENDA ADITIVA

Art. - Acrescentar ao Art. 50 - § 40 :  
"Conselhos criados por Lei".

  
Dep. Mário Mamede  
PT-Ce

  
Dep. João Alfredo  
PT-Ce

  
Dep. Artur Bruno  
PT-Ce

CARTELO MARCIA

N.

21  
03  
97

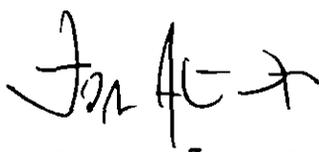
P.C  
Aprovado 19



EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprimir do Art. 48º - II;  
" e nem esteja respondendo  
a processo administrativo-  
disciplinar".

  
Dep. Mário Mamede  
PT-Ce

  
Dep. João Alfredo  
PT-Ce

  
Dep. Artur Bruno  
PT-Ce

INCOERÊNCIA

N

P.C  
Amador  
J.M.  
25  
03  
91

20



EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprimir o "inciso VI" do Art. 99º da Mensagem nº 6.284.

  
Dep. Mário Mamede  
PT-Ce

  
Dep. João Alfredo  
PT-Ce

  
Dep. Artur Bruno  
PT-Ce

SIGILO PROFISSIONAL  
?

Substituir "ao seu ofício"  
por:  
"A INSTITUIÇÃO"

EMENDA ADITIVA

22



Handwritten signatures and initials, including 'A.C.', 'A. Mamede', and 'Artur Bruno', along with the date '25/03/97'.

Inclui art ao projeto de lei que acompanha a mensagem de nº6280/97

Art 1º-Inclua-se onde couber o artigo seguinte

Art \_ A verba decorrente da sucumbência, decorrente do exercício da Defensoria Pública, será destinada a um fundo administrativo a ser gerenciado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública

Parágrafo único- O fundo a que se refere o caput será regulamentado por lei estadual

Sala das Comissões, em 12 de março de 1997

Justificativa

Esta emenda se propõe a dar um respaldo financeiro à Defensoria Pública para, no projeto de lei a ser apresentado, garantirmos verbas com fins de aperfeiçoamento profissional

Handwritten signature of João Alfredo  
João Alfredo  
PT

Handwritten signature of Mário Mamede  
Mário Mamede  
PT

Artur Bruno  
PT

VER A EMENDA 02

FUNDIA C/02

EMENDA SUPRESSIVA

24



P.C.  
21/03/97  
Aprovado  
J.M.

Suprime o art 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem de nº 6284/97

Art 1º - Fica suprimido o art 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem de nº 6284/97

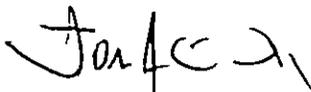
### JUSTIFICATIVA

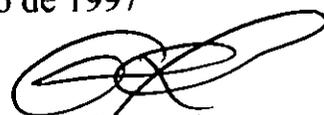
O artigo que a presente emenda propõe a supressão refere-se ao prazo em dobro e a intimação pessoal à Defensoria Pública, conforme estabelece a Lei Complementar nº 80/94

Ocorre que o Estado não tem competência para legislar sobre direito processual, sendo matéria exclusiva da União, determinada pela Constituição Federal, art 22,1

A supressão do referido artigo não terá nenhuma consequência quanto ao prazo e intimação da Defensoria, pois esta já foi garantida pela Lei Complementar, evitamos sim, uma atecnia legislativa

Sala das Comissões, 11 de março de 1997

  
João Alfredo  
Líder do PT

  
Mário Mamede  
PT

Artur Bruno  
PT

MAMEDE



EMENDA MODIFICATIVA

26



Handwritten signatures and initials, including 'A.C.', 'Aprova', and 'J.M.'.

Modifica o art 6º, inciso, I, "c", do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem de nº 6284/97

Art 1º - O art 6º inciso, I, "c", do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem de nº 6284/97, passa a ter a seguinte redação

"Art 6º, I, c O Conselho Superior da Defensoria Pública composto pelo Defensor Público Geral, pelo Subdefensor Público Geral, pelo Corregedor Geral e 04 (quatro) representantes das categorias integrantes da carreira, eleitos diretamente."

+3

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 80/94 que prescreve normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados estabelece que o Conselho Superior deve ser composto pelos três primeiros defensores citados na emenda em tela mais representantes das categorias integrantes da carreira

O número e a forma de escolha dos representantes das categorias devem ser definidas em lei estadual, o que propomos seja através de eleição direta como garantia de maior legitimidade e democracia na organização da Defensoria Pública Estadual

Sala das Comissões, 11 de março de 1997

João Alfredo  
Líder do PT

Mário Mamede  
PT

Artur Bruno  
PT

Acompanha a 03

EXPERIÊNCIA

P.C  
21/3/97  
A. Aguiar  
J.M.

J.P.



EMENDA Nº 197 AO PROJETO DE LEI QUE APLICA  
COMPANHA A MENSAGEM NÚMERO 6 284/97

J.P.

“Modifica o Art 110 da  
Mensagem nº6 284/97”

Art 1º - O Art 110, da mensagem nº6 284/97, passa a ter a seguinte redação

“ Art 110 - Qualquer Pessoa podera reclamar ao Ouvidor -Geral sobre os abusos, erros, omissões ou qualquer outra queixa em relação ao trabalho dos membros da Defensoria Pública

Parágrafo Único - A função do ouvidor-Geral da Defensoria Pública será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de março de 1997

#### JUSTIFICATIVA

A Ouvidoria se tornou patrimônio de toda entidade ou órgão que preste serviço a população, se fazendo uma instituição da democracia e permitindo o acesso daqueles que podem menos a fazer-se ouvir em sua queixas e reclamações Assim, não há de se deixar a Defensoria Pública órfã de função tão essencial a prestação de seus serviços e fundamental para seu aperfeiçoamento

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de março de 1997

Jon A. Alf.

DEP JOÃO ALFREDO  
LÍDER DO PT

Artur Bruno

DEP ARTUR BRUNO  
PT

Mário Mamede

DEP MÁRIO MAMEDE  
PT

COPIA GERADO

N

25 P.C  
3 Aprovado  
97 MM

99



EMENDA Nº 197 AO PROJETO DE LEI QUE A  
COMPANHA A MENSAGEM NÚMERO 6 284/97

“Suprime o inciso VI, do Art 99 da  
Mensagem nº6 284/97”

Art 1º - Fica suprimido o inciso VI, do art 99, da Mensagem número 6 284/97

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva garantir o direito constitucional, previsto no Art 5º, IV, que garante a liberdade de opinião e expressão, como também o art 220, da Constituição Federal, que dispõe

“A manifestação de pensamento, sob qualquer forma, processo ou veiculação, não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição, vedada qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística”

A existência do inciso que ora propomos sua retirada afronta os direitos e liberdades previstos em nossa legislação pátria, colocando em perigo a própria autonomia de trabalho do Defensor Público Na verdade se trata de uma mordaca ao seu trabalho, que deve de logo ser repugnada

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de março de 1997

João Alfredo

DEP. JOÃO ALFREDO  
LÍDER DO PT

Artur Bruno

DEP ARTUR BRUNO  
PT

Mário Mamede

DEP MÁRIO MAMEDE  
PT

51610 Profissional

= 20

Acoplam A

João Alfredo



*PC*  
*25*  
*83*  
*72*  
*Approvado*  
*JM*

Nº 37

**EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.284/97.**

**Artigo proposto:**

**Art. 60** - O membro da Defensoria Pública, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, será considerado estável no serviço público e somente poderá ser demitido por força de sentença judicial transitada em julgado, ou em razão de processo administrativo no qual se lhe ofereça o direito à ampla defesa.

CARACÉIA  
**JUSTIFICATIVA**



O art. 60 do Projeto de Lei se ocupa da estabilidade do Defensor Público. Porém, ao tratar do assunto cometeu-se um erro técnico-jurídico de consequências imprevisíveis para os futuros ocupantes do cargo de Defensor Público, quando afirmou que a estabilidade deste se dará na carreira, após de 2 (dois) anos de efetivo exercício, no cargo. A estabilidade é um direito do servidor público ligado ao serviço público ligado ao serviço público, traduzido no direito de ter sempre garantido o seu emprego, de não poder ser posto para fora do mesmo, por motivos injustificados e sem a instauração do devido processo legal em que se lhe conceda o amplo direito de defesa. Inobstante essa particularidade intrínseca do instituto da estabilidade, a redação do artigo faz referência indevida de que " O membro da Defensoria Pública, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, será considerado estável na carreira", quando deveria ter mencionado do artigo passará a ser o acima citado.

**DEPUTADO WELINGTON LANDIM**

EXMO.SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

25 P.C  
3  
74  
Amorim

Nº 38

ESTADO DO CEARÁ  
ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº6.284/97.



**Artigo proposto:**

**Art.177** - Os ocupantes dos cargos de advogado inseridos na Atividade de Nível Superior - ANS, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Justiça serão aproveitados na carreira de membro da Defensoria Jurídica, sem prejuízo dos direitos e vantagens percebidos, nos termos do Art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

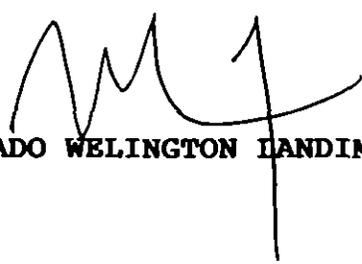
NAS GUARDA COMARCAS

**JUSTIFICATIVA**

Existem atualmente cerca de 42 (quarenta e dois) ocupantes de cargos de advogado, inseridos na Atividade de Nível Superior - ANS, do Quadro de pessoal da Secretaria de Justiça, que desempenham as funções de Defensoria Pública nas comarcas do interior e da capital. Esses ocupantes dos cargos de advogado do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Secretaria de Justiça, são profissionais egressos dos antigos cargos de Advogado de Ofício. Ora, se estes profissionais já desempenharam atualmente essas funções de Defensores Públicos, nenhuma razão existe para que eles não venham a ser aproveitados na condição de membros integrantes da futura Defensoria Pública ate porque apos sua criação e a fixação de sua competencia ficariam esses profissionais ociosos no serviço público sem função a desenvolverem isto é ficariam sem ter atividade publica alguma a desenvolver no exercicio de seus cargos. Acresça se ao fato o motivo de ter a Administração Pública de promover concurso público para recrutamento dos futuros membros integrantes da Defensoria Pública. Se estes profissionais do Estado fossem aproveitados nas funções de Defensores Públicos, funções estas que já estão atualmente desempenhado. naturalmente, que a Administração Pública evitaria a nomeação de 42(quarenta e dois) profissionais, em razão dos já existentes diminuindo, significamente a repercussão financeira sobre as despesas do futuro órgão (Defensoria Pública).

*M*

Para que se evite despesas desnecessárias, em obediência ao princípio constitucional da economicidade, e ainda, por uma razão de justiça' estamos apresentando uma emenda ao Projeto, no TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS, com a inclusão de um artigo, que teria o número de art.177, renumerando-se os demais, com a redação' acima citada.



DEPUTADO WELINGTON IANDIM



P.C.  
Aprovada  
PM N° 41  
21  
3  
97



**EMENDA ADITIVA À MENSAGEM N° 6284**



**I - Inclua-se o seguinte artigo onde couber:**

**Art 1º. - Aqueles que, na época da aprovação desta Lei, ocuparem qualquer cargo efetivo na estrutura da Secretaria de Justiça e que sejam possuidores de diploma de nível superior fornecido por instituição de ensino jurídico reconhecida na forma de lei, poderão ser aproveitados no cargo de Defensor Público Substituto, desde que:**

**I - Venham desempenhando regularmente funções inerentes ao cargo de Defensor Público.**

**II - Estejam inscritos na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil .**

**II - Renumerem-se os demais artigos.**

  
**DEPUTADO JOSÉ SARTO**

INCONSTITUCIONAL  
TEM QUE TER CONCURSO PÚBLICO



**JUSTIFICATIVA**

É fato notório que na Secretaria de Justiça muitos ocupantes de cargos efetivos distintos dos da carreira de defensor, desempenham regularmente suas funções.

São diversos funcionários que por serem formados em Direito e devido a carência de defensores efetivamente à disposição do público, foram designados para auxiliá-los e na maioria das vezes exercer na sua completude todas as suas atribuições, exceto é claro, assinar-lhes as petições.

Diante do exposto, exceto em consideração os relevantes serviços desenvolvidos por estes servidores ao longo dos anos, parece-nos oportuno lhes proporcionar uma equiparação compatível às suas atividades de fato.

  
 \_\_\_\_\_  
 DEPUTADO JOSÉ SARTO

EMENDA SUPRESSIVA

*Prejudicial*

25



Suprime termo do art 14, I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem de nº 6284/97

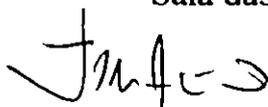
Art 1º - Fica suprimido o termo "nato", do art 14 I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem de nº 6284/97

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece os cargos privativos de brasileiro nato, art 12, & 3º, não incluindo a defensoria pública, e vedando diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados(art 12, & 2º)

Apresentamos a proposta de supressão do referido termo em virtude da incompatibilidade da manutenção do termo com o disposto na Constituição

Sala das Comissões, 11 de março de 1997

  
João Alfredo  
Líder do PT

  
Mário Mamede  
PT

Artur Bruno  
PT

OK

Emenda Modificativa

27

*Rejeitada*



Modifica o art 8º do Projeto de lei da Mensagem nº6284/97



Art 1º- O art 8º passa a ter a seguinte redação

“ Art 8º- A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, entre os membros da instituição, maiores de trinta e com mais de dez anos de efetivo exercício, escolhido em lista triplice pelos integrantes da carreira, e previamente aprovado o nome pela Assembleia Legislativa, com mandato de dois anos, permitida uma recondução

Sala das Sessões, 12 de março de 1997

*JMA*

Dep João Alfredo  
PT

*[Signature]*

Dep Mário Mamede  
PT

Dep Artur Bruno  
PT

*N*

## JUSTIFICATIVA



A nossa Constituição Estadual orienta em seu artigo 147, in verbis

“ A Defensoria Pública é organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, chefiada pelo Defensor -Geral nomeado pelo Governador do Estado, entre os membros da instituição, maiores de trinta anos e com mais de dez anos de efetivo exercício, escolhido em lista triplíce pelos integrantes da carreira, e previamente aprovado o nome pela Assembleia Legislativa, com o mandato de dois anos, permitida uma recondução ”

Assim, o previsto pelo projeto em tela não deve prosperar

Republicano

42

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



**Art.** O primeiro Defensor Público - Geral do Estado, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Defensores Públicos de Entrância Especial, com 10 anos de investidura nas funções desse mais elevado cargo hoje existente

**Parágrafo Único.** O primeiro Defensor Público Geral do Estado, será nomeado para um mandato de dois anos e deverá nesse período fazer a transição e a instalação do órgão, feita a indicação de nomes pela classe, em lista tríplice

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



## JUSTIFICATIVA

A emenda, se impõe para atender aos ditames da constitucionalidade e da legalidade, estas compreendidas como a adequação do presente projeto, às normas da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de 1989

Ainda deve o presente projeto se adequar às regras específicas da Lei Complementar Federal no 80/94 que organiza a Defensoria da União e estabelece normas gerais para os Estados

Considerando que no Ceará ainda não existe Defensoria Pública, nem quadro de carreira de Defensor Público, o que só ocorrerá com a edição da Lei Complementar, objeto desse Projeto

A investidura do primeiro Defensor Público - Geral no cargo, deve pois obedecer à regra de livre nomeação do mesmo, pelo Governador, entre os Defensores Públicos de Entrância Especial, com pelo menos 10 anos de função, para não comprometer a legalidade dessa investidura por processos de escolhas que se antecipem à lei e à implantação do novo Órgão, ora em fase de nascimento

Ocorreria em caso contrário, uma inversão de valores, ferindo as regras constitucionais vigentes

Instalada a Defensoria e os órgãos Superiores, aí sim, após essa medida capaz de definir instrumentalmente a instituição, seria feita eleição para a indicação de nomes ao Sr Governador do Estado, em lista tríplice, para a nomeação do Defensor Público Geral, que seria o 2º chefe geral mas o primeiro a ser nomeado após a transição e instalação do novo Órgão

NAS ACEITA EM PLENÁRIO

EMENDA DE PLENÁRIO 01 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM 6284

**REJEITADO** EM PLENÁRIO  
Em. 9 de 04 de 19 97  
l. Secretário



Dá nova redação ao item 5º do art 66

O inciso 5º do artigo 66 do Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem 6284, passa a ter a seguinte redação:

Art 66

Item I

Item II

Item III

Item IV

Item V - Gratificação correspondente a 1/3  
(um terço) dos vencimentos do Defensor Público em caso de substituição  
decorrente de férias, afastamentos, licenças, responder por outra vara ou  
comarca, cabendo ao substituto beneficiado, funcionar em todos os  
processos distribuídos ao titular.

JUSTIFICATIVA

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar  
a Ação Direta de Inconstitucionalidade ( ADIN) nº865, decidiu que:

“....Processo Legislativo - Limites de  
atuação Parlamentar - Emendabilidade dos  
projetos de lei em tema de organização  
Judiciária - A questão do art. 236 da  
Constituição Federal...”

E continua o Acórdão

“A cláusula Constitucional que confere  
exclusividade ao Tribunal de Justiça para instaurar o processo legislativo  
em tema de organização e divisão judiciárias do Estado não impede os  
parlamentares de oferecerem emendas ao correspondente projeto de lei.



**O poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal.**

**O projeto de Lei sobre Organização Judiciária pode sofrer emendas parlamentares de que resulte, até mesmo, aumento da despesa prevista...”(grifo dos subscritores)**

Assim, temos como seguramente afastada a hipótese de Inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na propositura de uma emenda de plenário ao projeto de lei que acompanha a mensagem de nº6284, que pretende dar nova redação ao item V do art. 66 para que a gratificação referida se estenda aos “vencimentos” e não apenas sobre o “vencimento” solitário

Como se não bastasse a pertinência e constitucionalidade da emenda, convém que se demonstre e aclare o aspecto de direito e de justiça que envolve tal emenda.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aprovou a lei de nº 12432, de 02.05.95, regularmente sancionada pelo Exmo. Sr Governador do Estado, em plena vigência, instituindo a gratificação de 1/3, calculada sobre os vencimentos, em favor da assessoria do Procurador Geral (vide § único do art 6º da Lei 12432/95).

Também, recebem os Srs Promotores de Justiça, idêntica gratificação quando em substituição decorrente de afastamentos, licenças ou quando respondem por outra Vara ou Comarca, tudo de conformidade com o que dispõe o item IV do art. 1º da Lei 12426, de 25 04 1995

Constitui fato público e notório, que os magistrados cearenses, além de receberem gratificação semelhante quando respondem por outra vara ou comarca, (vide art. 229, § 2º do Código de Organização Judiciária do Estado), ainda acumulam a remuneração do eleitoral.

Assim, invocando o princípio da igualdade de tratamento, principalmente alicerçado no princípio da isonomia já consagrado em nossa Constituição Federal e adotado por todos os Tribunais de Justiça do país, os signatários apresentam a presente EMENDA DE PLENÁRIO, o que fazem na conformidade do que estabelece o § 1º do art 210 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Além da justificativa acima exposta, ressaltam, por oportuno, que em prevalecendo o texto original do projeto, **nenhum Defensor Público aceitará o encargo de responder por outra Comarca, ou mesmo por outra Vara, para perceber uma remuneração complementar de aproximadamente R\$100,00 (cem reais).**

A economia que seria feita, na hipótese de se manter o texto original, seria diminuta, para não dizer irrisória, e traria enormes prejuízos ao princípio da celeridade processual, pois, fatalmente diversas ações seriam retardadas por falta de um Defensor Público para patrocinar a defesa de interesse dos carentes.

Não procedem os argumentos de que tal emenda geraria despesas para o erário público, tendo em vista que, pelo contrário, **A SUBSTITUIÇÃO DE UM DEFENSOR, quando da carência de Defensores em Varas ou em Comarcas, é suprida mediante a designação de um Defensor Público para responder, o ônus é de apenas 1/3 sobre os vencimentos, conseqüentemente inferior a remuneração bruta de um titular.**

Isto posto, animados também pelo princípio da equidade de tratamento em casos semelhantes e/ou assemelhados, com os Promotores e com os Juizes, da mesma entrança, esperam os signatários que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, por seus dignos pares, aprove a presente emenda **por ser de inteira justiça.**

Sala das Sessões, em            de abril de 1997

Dep Antonio Tavares

Dep Barros Pinho

Dep Pedro Uchôa

Dep João Alfredo



vio Gallottu, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Procurador-

Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, substituto

Brasília, 3 de setembro de 1992 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 865 — MA**  
(Medida Cautelar)  
(Tribunal Pleno)

Relator. O Sr. Ministro Celso de Mello

Requerente. Procurador-Geral da República — Requeridos. Governador do Estado do Maranhão e Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

*ADIn — Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (art. 87 e parágrafo único; art. 88 e §§; art. 89 e parágrafo único) — Serventias judiciais e extrajudiciais — Matéria de organização judiciária — Iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça — Processo legislativo — Limites da atuação parlamentar — Emendabilidade dos projetos de lei em tema de organização judiciária — A questão do art. 236 da Constituição Federal — Ausência de plausibilidade jurídica do pedido — Medida cautelar indeferida.*

A cláusula constitucional que confere exclusividade ao Tribunal de Justiça para instaurar o processo legislativo em tema de organização e divisão judiciárias do Estado não impede os parlamentares de oferecerem emendas ao correspondente projeto de lei.

O poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal.

O projeto de lei sobre organização judiciária pode sofrer emendas parlamentares de que resulte, até mesmo, aumento da despesa prevista.

O conteúdo restritivo da norma inscrita no art. 63, II, da Constituição Federal — que concerne exclusivamente aos serviços administrativos estruturados na Secretaria dos Tribunais — não se aplica aos projetos referentes à organização judiciária, eis que as limitações expressamente previstas, nesse tema, pela Carta Política de 1969 (art. 144, § 5º, *in fine*), deixaram de ser reproduzidas pelo vigente ordenamento constitucional.

A ausência da lei nacional reclamada pelo art. 236 da Constituição não impede o Estado-membro, sob pena da paralisação dos seus



serviços notariais e registrais, de dispor sobre a execução dessas atividades, que se inserem, por sua natureza mesma, na esfera de competência autônoma dessa unidade federada.

A criação, o provimento e a instalação das Serventias extra-judiciais pelos Estados-membros não implicam usurpação da matéria reservada à lei nacional pelo art. 236 da Carta Federal.

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a medida liminar de suspensão da eficácia do art. 87 e seu parágrafo único; do art. 88 e seus parágrafos 1º e 2º; e do art. 89 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 14, de 17-12-91, do Estado do Maranhão.

Brasília, 7 de outubro de 1993 — Octavio Gallotti, Presidente — Celso de Mello, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: O Procurador-Geral da República ajuíza ação direta de inconstitucionalidade impugnando, no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17-12-91), os dispositivos seguintes:

«Art. 87 — Consideram-se Serventuários do foro judicial os escrivães, os distribuidores, os contadores, os avaliadores, os partidores, os oficiais de justiça e os depositários públicos; e são serventuários extrajudiciais os tabeliães de notas, os oficiais de registros públicos e de protestos de letras e outros títulos.

Parágrafo único — Os Serventuários do foro judicial serão remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, e os Serventuários extrajudi-

ciais perceberão apenas custas e emolumentos dos serviços que prestarem à população

Art. 88 — Serão desmembradas as escriturarias em que o serventuário exerça as funções judiciais e extrajudiciais.

§ 1º — A instalação dos cartórios decorrentes do desmembramento ocorrerá na conformidade de provimento do Corregedor-Geral da Justiça, a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei

§ 2º — Os atuais ocupantes das serventias previstas neste artigo exercerão, em igual prazo, o direito de opção pela serventia judicial ou extrajudicial, a fim de que sejam, nos termos do § 1º, do art. 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, aproveitados no cargo, se estáveis no serviço público, na forma da Constituição Federal.

Art. 89 — As vagas relativas aos cargos decorrentes do desmembramento previsto no artigo anterior, do não aproveitamento de atuais ocupantes, da criação de novas serventias ou de cargos públicos de auxiliar judiciário serão preenchidas mediante concurso público em prazo não superior a 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único — Constituirá requisito para inscrição no aludido concurso, para os cargos de escrivão, relativos à entrada especial, o di-



Pauler desm:

VOTO

3

~~O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator)~~ O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 125, § 1º, segunda parte, da Constituição, encaminhou à Assembléia Legislativa projeto de lei instituindo o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado (fls. 36/105).

A Assembléia Legislativa, ao deliberar sobre essa proposição, nela introduziu, além de outras modificações, emendas referentes ao tratamento normativo das sentenças, tanto as do foro judicial quanto aquelas do foro extrajudicial

As normas ora impugnadas decorreram de modificações ou de inovações veiculadas, ao longo do processo legislativo, por emendas de origem parlamentar

O Autor da presente ação aponta a inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados, por alegada afronta ao art. 96, II, b e d, da Constituição, que outorgam, privativamente, ao Tribunal de Justiça, o poder de propor ao Legislativo a criação de cargos dos serviços auxiliares dos juízes de direito que lhe forem vinculados, bem assim a alteração da organização e da divisão judiciárias.

A questão que se coloca na presente ação direta de inconstitucionalidade concerne ao alcance do poder de emenda conferido ao Legislativo na apreciação de proposições que, por veicularem normas relativas à organização judiciária, incidem sobre matéria submetida, quanto à instauração do processo de formação das leis, à cláusula de reserva de iniciativa





É preciso ter presente, neste ponto, a advertência do saudoso Min Victor Nunes Leal, para quem, verbis

« A Assembleia não pode ficar reduzida ao papel de dizer sim e não, como se fosse — frase conhecida — composta de mudos, que apenas podem sem baixar a cabeça, vertical ou horizontalmente. Ela pode introduzir elementos novos no projeto, desde que não o desfigure, que não mude a sua substância, que não estabeleça incompatibilidade entre o sentido geral do projeto e as disposições a ele acrescentadas pelo órgão legislativo » (RTJ 36/385)

Essa mesma preocupação em torno das funções institucionais do Poder Legislativo — que não pode ser visto e nem qualificado como instrumento de chancela das pretensões normativas deduzidas por outros órgãos do Estado — foi externada por esta Suprema Corte quando do julgamento do RE 60.755-MT, Rel. Min. Adauto Cardoso, ocasião em que se deixou assentado, em explícita proclamação, que

« A atribuição conferida aos Tribunais de Justiça de enviarem projetos de lei ao Legislativo não exclui o poder de emenda, nem o de veto » (RDA 102/261)

Igual orientação foi perfilhada por esta Corte ao ensejo do julgamento do RMS 9.315-RJ, Rel. Min. Prado Kelly, cuja decisão foi assim ementada:

« A atribuição conferida aos Tribunais, de proporem ao Legislativo competente a criação ou extinção de cargos em seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos ( ) importa em 'poder de iniciativa' que não exclui nem o 'poder de emenda', inerente às funções da legislatura, nem o 'poder de veto', essencial à dinâmica do regime presidencial » (RTJ 37/113)

Ao contrário da Carta Federal de 1969 — o art. 144, § 5º, vedava emendas parlamentares que, introduzidas em projeto sobre organização e divisão judiciárias, implicassem aumento de despesa ou fossem estranhas ao objetivo da proposta —, a vigente Constituição brasileira não estabeleceu qualquer restrição ao oferecimento de emendas em matéria de organização judiciária.

Esse silêncio do texto constitucional não é de ser equiparado a uma lacuna normativa involuntária, assim compreendida nela que decorre « de um descuido do legislador » (Norberto Bobbio, « Teoria do Ordenamento Jurídico », pág. 144, 1989, 11a/Ed. UnB). Ao contrário, trata-se de





*Ceará*  
**Assembleia Legislativa**  
*do Ceará*

típica lacuna Intencional (ou voluntária) do legislador constituinte, que, embora tendo presente a realidade normativa emergente da Carta Federal de 1969 (art 144, § 5º), quis suprimir aquela dupla restrição incidente sobre o poder de emenda nos projetos referentes à organização e à divisão judiciárias

A extração constitucional do poder de emenda, de outro lado, não permite presumir a existência de vedações que não as decorrentes de cláusula constitucional explícita.

Mesmo para aqueles que entendem implícita, no sistema constitucional brasileiro, a exigência de que as emendas parlamentares guardem relação de pertinência com o objeto da proposta — tese que esta Corte proclamou na ADIn 574, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ de 8-6-93) —, esse requisito, ao menos *prima facie*, parece estar atendido na espécie.

Com efeito, as emendas formalizadas pelos Deputados Estaduais veicularum normas que por versarem o tratamento e a disciplina normativa das Serventias, mantêm claro vínculo de pertinência com o projeto de lei oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cujo texto tratava, extensamente, dos serventários do foro judicial e do foro extrajudicial, bem assim do seu regime jurídico e da disciplina de sua responsabilidade (art. 87 a 167 — fls. 70/96).

Sob esse aspecto, pois, parece haver identidade de propósito entre o projeto de lei remetido pelo Tribunal de Justiça e o conteúdo das emendas oferecidas pelos parlamentares estaduais, em ordem a afastar a ocorrência, no caso, de transgressão aos limites do poder de emendar

A cláusula constitucional que confere exclusividade ao Tribunal de Justiça para instaurar o processo legislativo em tema de organização e divisão judiciárias do Estado não impede os parlamentares de oferecerem emendas ao correspondente projeto de lei.

Ainda que se pudesse admitir que esse preceito legal tivesse efetivamente criado novos cargos, o fato é que estes — por integrarem a estrutura administrativa das serventias do foro judicial e extrajudicial — não compõem, para os efeitos do art. 63, II, da Constituição, os serviços administrativos do próprio Tribunal. «As serventias de justiça» — já o proclamou o STF (RDA 72/138, Rel. Min. Nelson Hungria) — «não são serviços auxiliares dos Tribunais»

Desse modo, a eventual majoração da despesa — porque gerada por emendas que não incidiram sobre dispositivos referentes aos serviços administrativos do próprio Tribunal — não constitui qualquer obstáculo ao exercício dessa prerrogativa constitucional pelos membros da Assembleia Legislativa.



12432 de 02/05/95

LEI Nº 12.432, DE 02 DE MAIO DE 1995

Reajusta os valores vencimentais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores das verbas de vencimento e representação dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará são os constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único - Além das verbas previstas no "caput" deste Artigo, os membros do Ministério Público do Ceará somente poderão perceber vantagens de caráter individual previstas em Lei, na forma preconizada no Art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º - A Parcela de Desempenho Ministerial - PDM, atribuída aos membros do Ministério Público, é fixada em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para o Procurador-Geral de Justiça e Procuradores de Justiça, guardada sobre ela a diferença de 10% (dez por cento) de uma entrada para outra, para os demais membros do Ministério Público de 10 graus, conforme estabelecido no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único - Sobre a Parcela Especial, de que trata o "caput", não incidirão vantagens pessoais ou gratificações de qualquer natureza.

Art. 3º - Na fixação dos vencimentos dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará observar-se-á uma diferença não superior a 10% (dez por cento), de uma para outra das categorias da carreira, não podendo nenhuma delas exceder os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 4º - Os proventos dos membros inativos do Ministério Público e as pensões dos seus dependentes ficam reajustados no mesmo percentual da remuneração dos membros do Ministério Público em atividade.

Art. 5º - Aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, ativos ou inativos, são assegurados os direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII, do Art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 6º - O Diretor da Escola Superior do Ministério Público, o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça e o Secretário dos Órgãos Colegiados perceberão, mensalmente, pelo exercício dos respectivos cargos, a gratificação de Direção de Ramo Superior - I (DMS-1). C&A. 805,14

Parágrafo único - A Gratificação pelo Exercício de Atividade do Procurador-geral, correspondente a 1/3 (um terço) dos vencimentos, excluída do cálculo o valor da Parcela de Desempenho

Art. 7º - Os proventos do Secretário e do Subsecretário da Procuradoria-Geral de Justiça e servidores inativos são os constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado do Ceará, Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorará da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) a partir do mês de abril, 50% (cinquenta por cento) a partir do mês de maio.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 1995.

MORONI BING TORGHAN  
FRYDLTON GOMES DE SOÁREZ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº 12.432, DE 02 DE maio

CARGOS	VENCIMENTOS	REPRESENTAÇÃO
Procurador-Geral de Justiça	1.277,38	2220
Procurador de Justiça	1.277,38	2220
Promotor de Justiça de Entrância Especial	1.149,62	2220
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	2.226,66	2220
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	932,20	2220
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	838,68	2220



I - abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, créditos especiais até o montante de R\$ 159 211 894,34 (CENTO E CINQUENTA E NOVE MILHÕES, DUZENTOS E ONZE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), a preços constantes de março do corrente ano, na forma dos anexos I e II, da presente Lei

II - proceder a atualização dos referidos créditos, através da abertura de créditos adicionais suplementares, obedecendo ao disposto no Parágrafo unico do Art 6º, da Lei Nº 12 406, de 29/12/94

ART 2º - Os recursos para atender as despesas previstas nesta Lei decorrem

-Da anulação de dotações orçamentárias, na forma dos Anexos III e VI	R\$	140 376 352,68
-Do Excesso de Arrecadação do Tesouro Estadual	R\$	295 927,72
-De Recursos Proveniente do FDU	R\$	1 871 085,00
-De Recursos Proveniente do FUNORH	R\$	15 898 528,94
-De Convênio com órgão Internacional, celebrado entre a GTZ e o Governo do Estado, através da Secretaria da Agricultura e Reforma Arária-SEARA	R\$	200 000,00
-De Convênio com órgão Estadual, celebrado entre a Secretaria Estadual da Saúde e a Escola de Saúde Pública - ESP	R\$	570 000,00

ART 3º - As classificações orçamentárias de que trata o crédito especial proposto nesta Lei, ficam incorporadas ao Plano Plurianual 1995 (Lei Nº 12 356, de 04/11/94)

ART 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de maio de 1995

MORONI BING TORGAN  
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA

LEI Nº 12 432 DE 02 05 95 (D O 02 05 95)

Reajusta os valores vencimentais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

ART 1º - Os valores das verbas de vencimento e representação dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará são os constantes do Anexo desta Lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das verbas previstas no "caput" deste Artigo, os membros do Ministério Público do Ceará somente poderão perceber vantagem de caráter individual previstas em Lei, na forma preconizada no Art 39, § 1º, da Constituição Federal

ART 2º - A Parcela de Desempenho Ministerial - PDM, atribuída aos membros do Ministério Público, é fixada em R\$ 1 800,00 (Hum mil e oitocentos reais) para o Procurador-Geral de Justiça e Procuradores de Justiça, guardada sobre ela a diferença de 10% (dez por cento) de uma entrância para outra, para os demais membros do Ministério Público de 1º grau, consoante estabelecido no Anexo I, desta Lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre a Parcela Especial, de que trata o "caput", não incidirão vantagens pessoais ou gratificações de quaisquer natureza

ART 3º - Na fixação dos vencimentos dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará observar-se-á uma diferença não superior a 10% (dez por cento), de uma para outra das categorias da carreira, não podendo nenhuma delas exceder os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local

ART 4º - Os proventos dos membros inativos do Ministério Público e as pens es dos seus dependentes ficam reajustados no mesmo percentual da remuneração dos membros do Ministério Público em atividade

ART 5º - Aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, ativos ou inativos, são assegurados os direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII, do Art 7º, da Constituição Federal

ART 6º - O Diretor da Escola Superior do Ministério Público, o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça e o Secretário dos órgãos Colegiados perceberão, mensalmente, pelo exercício dos respectivos cargos, a gratificação de Direção de Natureza Superior - I (DNS-1)

PARÁGRAFO ÚNICO - A Gratificação pelo Exercício de Assessoria do Procurador-geral, correspondente a 1/3 (um terço) dos vencimentos, excluída do cálculo o valor da Parcela de Desempenho

ART 7º - Os proventos do Secretário e do Subsecretário da Procuradoria-Geral de Justiça e servidores inativos são os constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei

ART 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado do Ceará, Procurador-Geral de Justiça

ART 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão da seguinte forma 50% (cinquenta por cento) a partir do mês de abril, 50% (cinquenta por cento) a partir do mês de maio



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 02 de maio de 1995

MORONI BING TORGAN  
EDNILTON GOMES DE SOAREZ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º, DA LEI Nº ,DE DE DE 1995

CARGOS	VENCIMENTOS	REPRESENTAÇÃO	P D M
Procurador-Geral de Justiça	1 277,35	222%	1 800,00
Procurador de Justiça	1 277,35	222%	1 800,00
Prom r de Justiça de Entrância Esp	1 149,62	222%	1 620,00
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	1 034,66	222%	1 458,00
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	931,20	222%	1 312,20
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	838,08	222%	1 180,98

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 7º, DA LEI Nº ,DE DE DE 1995

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	P D M
Secretário	1 149,62	222%	1 620,00
Subsecretário	1 034,66	222%	1 458,00

LEI Nº 12 433, DE 03 05 95 (D 0 15.05 95)

Autoriza o chefe do poder executivo a outorgar cessão de uso do imóvel que indica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



I - abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, créditos especiais até o montante de R\$ 159 211 894,34 (CENTO E CINQUENTA E NOVE MILHÕES, DUZENTOS E ONZE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), a preços constantes de março do corrente ano, na forma dos anexos I e II, da presente Lei

II. - proceder a atualização dos referidos créditos, através da abertura de créditos adicionais suplementares, obedecendo ao disposto no Parágrafo unico do Art 6º, da Lei Nº 12 406, de 29/12/94

ART 2º - Os recursos para atender as despesas previstas nesta Lei decorrem

-Da anulação de dotações orçamentárias, na forma dos Anexos III e VI	R\$	140 376 352,68
-Do Excesso de Arrecadação do Tesouro Estadual	R\$	295 927,72
-De Recursos Proveniente do FDU	R\$	1 871 085,00
-De Recursos Proveniente do FUNORH	R\$	15 898 528,94
-De Convênio com órgão Internacional, celebrado entre a GTZ e o Governo do Estado, através da Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária-SEARA	R\$	200 000,00
-De Convênio com órgão Estadual, celebrado entre a Secretaria Estadual da Saúde e a Escola de Saúde Pública - ESP	R\$	570 000,00

ART 3º - As classificações orçamentárias de que trata o crédito especial proposto nesta Lei, ficam incorporadas ao Plano Plurianual 1995 (Lei Nº 12 356, de 04/11/94)

ART 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de maio de 1995

MORONI BING TORGAN  
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA

LEI Nº 12 432 DE 02 05 95 (D O 02 05 95)

Reajusta os valores vencimentais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

ART 1º - Os valores das verbas de vencimento e representação dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará são os constantes do Anexo desta Lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das verbas previstas no "caput" deste Artigo, os membros do Ministério Público do Ceará somente poderão perceber vantagem de caráter individual previstas em Lei, na forma preconizada no Art 39, § 1º, da Constituição Federal

ART 2º - A Parcela de Desempenho Ministerial - PDM, atribuída aos membros do Ministério Público, é fixada em R\$ 1 800,00 (Hum mil e oitocentos reais) para o Procurador-Geral de Justiça e Procuradores de Justiça, guardada sobre ela a diferença de 10% (dez por cento) de uma entrância para outra, para os demais membros do Ministério Público de 1º grau, consoante estabelecido no Anexo I, desta Lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre a Parcela Especial, de que trata o "caput", não incidirão vantagens pessoais ou gratificações de quaisquer natureza

ART 3º - Na fixação dos vencimentos dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará observar-se-á uma diferença não superior a 10% (dez por cento), de uma para outra das categorias da carreira, não podendo nenhuma delas exceder os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local

ART 4º - Os proventos dos membros inativos do Ministério Público e as pensões dos seus dependentes ficam reajustados no mesmo percentual da remuneração dos membros do Ministério Público em atividade

ART 5º - Aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, ativos ou inativos, são assegurados os direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII, do Art 7º, da Constituição Federal

ART 6º - O Diretor da Escola Superior do Ministério Público, o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça e o Secretário dos órgãos Colegiados perceberão, mensalmente, pelo exercício dos respectivos cargos, a gratificação de Direção de Natureza Superior - I (DNS-I)

PARÁGRAFO ÚNICO - A Gratificação pelo Exercício de Assessoria do Procurador-geral, correspondente a 1/3 (um terço) dos vencimentos, excluída do cálculo o valor da Parcela de Desempenho

ART 7º - Os proventos do Secretário e do Subsecretário da Procuradoria-Geral de Justiça e servidores inativos são os constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei

ART 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado do Ceará, Procurador-Geral de Justiça

ART 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão da seguinte forma 50% (cinquenta por cento) a partir do mês de abril, 50% (cinquenta por cento) a partir do mês de maio



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 02 de maio de 1995

MORONI BING TORGAN  
EDNILTON GOMES DE SOAREZ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º, DA LEI Nº ,DE DE DE 1995

CARGOS	VENCIMENTOS	REPRESENTAÇÃO	P D M
Procurador-Geral de Justiça	1 277,35	222%	1 800,00
Procurador de Justiça	1 277,35	222%	1 800,00
Prom r de Justiça de Entrância Esp	1 149,62	222%	1 620,00
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	1 034,66	222%	1 458,00
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	931,20	222%	1 312,20
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	838,08	222%	1 180,98

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 7º, DA LEI Nº ,DE DE DE 1995

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	P D M
Secretário	1 149,62	222%	1 620,00
Subsecretário	1 034,66	222%	1 458,00

LEI Nº 12 433, DE 03 05 95 (D 0 15 05 95)

Autoriza o chefe do poder executivo a outorgar cessão de uso do imóvel que indica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

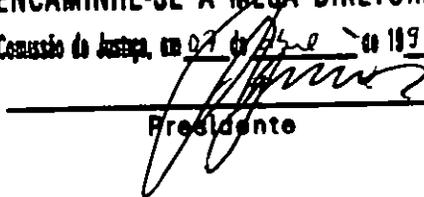




Aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e  
Redeção, a Mensagem 6284 com as emendas de N<sup>os</sup>  
01-03-06-11-13-14-18-21-23-30-31-32-33-34-35-36-39  
40 e 45

Em 07 de abril de 1997

  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 07 de abril de 1997  
  
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999  
1.º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.284/97

Cria a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, define sua competência e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Fica criada a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com autonomia funcional e administrativa, organizada nos termos e para os fins desta lei

Art 2º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, compreendido entre estes, o juízo das pequenas causas, na forma do inciso LXXIV, do Art 5º, da Constituição Federal

§ 1º Considera-se juridicamente necessitado, o declaradamente pobre na forma da lei

§ 2º À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos

§ 3º Na gratuidade da assistência jurídica aos necessitados, de que trata o caput deste artigo, incluem-se a proibição de cobranças de taxas, emolumentos ou depósitos judiciais, ou outras cobranças de qualquer tipo ou natureza

Art 3º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras.

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses,
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública,
- III - patrocinar ação civil,
- IV - patrocinar defesa em ação penal,
- V - patrocinar defesa em ação civil,
- VI - atuar como curador especial, nos casos previstos em lei,
- VII - exercer a defesa da criança e do adolescente,
- VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa pobre, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais compatíveis com a situação jurídica do patrocinado;
- IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes,
- X - atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,
- XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado,



XII - promover, junto aos cartórios competentes, o registro civil de nascimento e óbito das pessoas carentes,

XIII- defender os praças da Polícia Militar, perante a Justiça Militar do Estado,

XIV - prestar assistência jurídica aos servidores públicos necessitados,

§ 1º A defesa da criança e do adolescente caberá especialmente, nas hipóteses previstas no § 3º do Art. 227 da Constituição Federal

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercitadas mesmo que contra as pessoas jurídicas de Direito Público e as demais pessoas jurídicas por aquelas criadas.

Art 4º A Defensoria Pública terá dotação orçamentária própria

Art 5º Fica assegurado à Defensoria Pública o prazo em dobro e intimação pessoal, no exercício das funções institucionais, nos termos do Art 128, item I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

§ 1º A Defensoria Pública por seus Defensores, representará as partes em juízo e no exercício das funções institucionais independentemente de procuração, praticando todos os atos do procedimento e do processo, inclusive os recursais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais

§ 2º À Defensoria Pública é assegurada a gratuidade de publicação dos expedientes, editais e outros atos relativos à assistência jurídica aos necessitados, junto à imprensa oficial

§ 3º A Defensoria Pública participará necessariamente

I - do Conselho de Segurança Pública Estadual,

II - do Conselho Estadual de Política Criminal,

III - do Conselho Penitenciário do Estado;

IV - do Conselho Estadual de Entorpecentes,

V - do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana,

VI - do Conselho Estadual de Trânsito,

VII - do Conselho Estadual do Meio Ambiente,

VIII- do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor,

IX - do Conselho Estadual de Saúde Mental;

X - do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher,

XI - do Comitê de Prevenção à Mortalidade Materna,

XII - do Comitê de Reprodução Humana

XIII- do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 4º De quaisquer outros Conselhos ou Comissões existentes ou que vierem a existir e que envolvam em seus objetivos a defesa dos direitos humanos e de interesses de pessoas carentes de recursos

Art 6º A Defensoria Pública do Estado organizada, de acordo com as normas gerais da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, especialmente em seus Arts 99, § 1º, 100, 101, 102 e 103 a 108 compreende

I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado,

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado,

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado, é composto pelo Defensor Público Geral, pelo Subdefensor Público Geral e pelo Corregedor Geral, como membros natos, e por três representantes escolhidos pela categoria dentre os Defensores integrantes da entrância especial e/ou da entrância de 2º grau de jurisdição,



d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

## II - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO

a) as Defensorias Públicas do Estado,

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado

## III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

a) os Defensores Públicos do Estado

**Parágrafo único** Fica assegurado ao presidente do Conselho o direito ao voto de minerva quando ocorrer empate nas votações das deliberações

**Art 7º** Ficam criados 01 (um) cargo de Defensor Público-Geral, com remuneração prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Secretário de Estado, 01 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral, com remuneração, prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Subsecretário de Estado, e 01 (um) cargo de Corregedor-Geral, de símbolo DNS-2

**Art 8º** A Defensoria Pública é organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, chefiada pelo Defensor-Geral nomeado pelo Governador do Estado, entre membros da instituição maiores de trinta anos e com mais de dez anos de efetivo exercício, escolhidos em lista triplíce pelos integrantes da carreira, e previamente aprovado o nome pela Assembleia Legislativa, com o mandato de dois anos, permitida uma recondução

**Parágrafo único** A destituição do Defensor Público-Geral do Estado obedecerá ao disposto no Art 147 § 2º da Constituição Estadual

## TÍTULO II DO ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA CAPÍTULO I DA CARREIRA

**Art 9º** A Defensoria Pública é composta por um Quadro de Pessoal estruturado em Grupos ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Entrâncias, Classes e Referências

**Art 10** A Carreira de Defensor Público é organizada em classes, entrâncias e jurisdição e é constituída dos cargos de provimento efetivo, providos, na classe inicial, por concurso público de provas e títulos, assim organizada, não sendo admitido o instituto da transformação

I - Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição que atuará junto ao Tribunal de Justiça, podendo, também, atuar na entrância especial,

II - Defensor Público de Entrância Especial, com lotação nos órgãos de atuação da Comarca de Entrância Especial, que é a Capital do Estado,

III - Defensor Público de Terceira Entrância com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Terceira Entrância,

IV - Defensor Público de Segunda Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Segunda Entrância,

V - Defensor Público de Primeira Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das comarcas de Primeira Entrância,

VI - Defensor Público Substituto, com designação para exercer as funções preferencialmente nos órgãos de atuação das Comarcas de Primeira Entrância, sendo a classe inicial da carreira



§ 1º O Defensor Público Substituto se efetivará, no cargo de Defensor de Primeira Entrância, quando confirmado, na carreira, após cumprir o estágio probatório de dois anos

§ 2º Os Defensores Públicos Substitutos perceberão vencimentos iguais aos do Defensor de Primeira Entrância e poderão ser designados excepcionalmente para exercer as funções em Comarcas de Entrâncias mais elevadas, por necessidade imperiosa dos serviços institucionais

§ 3º A lotação dos Defensores Públicos Substitutos será feita quando da sua efetivação nas funções após cumprido o estágio probatório e automaticamente confirmados nos cargos de Defensor de Primeira Entrância

Art 11 A Defensoria Pública contará para atuação no 2º Grau de Jurisdição, com um quadro de Defensores Públicos que integrará a classe mais elevada da categoria, provido na forma desta lei, fazendo-se as promoções alternadamente pelos critérios de antiguidade na carreira e a de merecimento apurado em processo específico, iniciando-se pelo critério de antiguidade

Parágrafo único No critério de antiguidade prevalecerá inicialmente, o de maior tempo de serviço prestado à Defensoria Pública, seguido de maior tempo de serviço público estadual, o de maior tempo de serviço público em geral e por último o mais idoso.

## CAPÍTULO II DO CONCURSO

Art 12 O concurso para ingresso na carreira de Defensor Público será promovido pela Defensoria Pública do Estado, após anuência do Chefe do Poder Executivo, com a participação da ordem dos Advogados do Brasil e terá validade por até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período

Parágrafo único O Concurso compreenderá a realização de provas escritas, em duas etapas, e oral, todas de caráter eliminatório, além de avaliação de títulos

Art 13 O Conselho Superior da Defensoria Pública elaborará o Regulamento do respectivo Edital do Concurso com prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, a critério do Defensor Público-Geral, que o aprovará e o fará publicar no Diário Oficial

Parágrafo único Publicado o Regulamento do Concurso do qual constarão os programas das provas e o valor dos títulos, o Defensor Público-Geral constituirá a Comissão do Concurso, na forma do Art 24 desta lei

Art 14. São requisitos necessários para admissão ao concurso

- I - ser brasileiro e bacharel em Direito,
- II - estar inscrito na OAB, dispensado deste requisito os incompatibilizados com o exercício da advocacia,
- III - estar quite com o Serviço Militar,
- IV - estar no gozo dos direitos políticos,
- V - gozar de saúde física e mental,
- VI - ter boa conduta social, idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais,
- VII - ter, à data do pedido de inscrição, dois anos, pelo menos, de prática profissional, comprovada, como advogado

§ 1º A prova de inexistência de antecedentes criminais e das condições morais será feita por certidões negativas cíveis e criminais da Justiça dos Estados em que o candidato residiu nos últimos



cinco anos, e a boa conduta social, mediante atestado de dois membros da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público ou do Poder Judiciário

§ 2º São considerados como de prática profissional o exercício na Advocacia Privada ou Pública, esta quando organizada em carreira, em Defensoria Pública, em Procuradoria Geral de Estado, em Ministério Público, em Assessoria Jurídica, na Magistratura ou como Delegado de Polícia de carreira

§ 3º. Os requisitos constantes deste artigo são absolutamente necessários para o ingresso na carreira de Defensor Público

Art 15 O pedido de inscrição será feito mediante requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral, instruído com a prova de preenchimento dos requisitos do artigo anterior, exigidos no Regulamento e no Edital do Concurso

§ 1º Será, liminarmente indeferido pela Comissão do Concurso, o pedido de inscrição que não estiver com a documentação exigida pelo Art 14

§ 2º A solicitação poderá ser feita por procuração com poderes especiais

Art. 16 Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior, que proferirá decisão em sessão secreta

Parágrafo único Da decisão que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso para o Defensor Público-Geral, feito no prazo de dois dias, a contar da publicação da relação de candidatos admitidos, no Diário oficial

Art. 17 Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Defensor Público-Geral fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos e, observado o disposto nesta lei, fixará a data de realização das provas.

Art 18 As provas escritas são eliminatórias e constarão de questões teóricas e/ou práticas de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Previdenciário, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil, Direito Comercial e Organização da Defensoria Pública e Direito do Consumidor

Art 19 Somente será admitido à prova oral, que poderá versar sobre algumas ou todas as matérias do artigo anterior, o candidato que obtiver média global igual ou superior a cinco nas provas escritas, numa escala de zero (0) a dez (10), sendo eliminado do certame, aquele que, considerando-se cada disciplina, obtiver nota inferior a quatro

Art 20 Encerradas as provas orais, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, à vista do resultado das provas escritas, das provas orais e dos títulos para o cômputo geral dos pontos obtidos pelo candidato

Art 21 Os candidatos aprovados serão colocados na ordem decrescente de número de pontos obtidos no cômputo geral

Art 22 O resultado final do concurso será divulgado através de Edital publicado no órgão oficial

Art 23 O Defensor Público-Geral, através de resolução, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, nos casos omissos, fixará outras normas para a realização do concurso

Art 24 A Comissão do Concurso, nomeada pelo Defensor Público-Geral, será composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) membros escolhidos entre integrantes da carreira, 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Seção do Ceará, 1 (um) membro indicado pela Secretaria da Administração - SEAD e 1 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, mediante solicitação do Defensor Público-Geral



**CAPÍTULO III**  
**DA NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E LOTAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DA NOMEAÇÃO E POSSE**

**Art 25** A nomeação para a classe inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Governador do Estado, observada a ordem de classificação no concurso

**Parágrafo único** O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista dos classificados

**Art 26** A posse será dada pelo Defensor Público Geral em sessão solene no Conselho Superior, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as Leis

§ 1º É condição indispensável para a posse, ter o nomeado, aptidão física e mental comprovada por laudo de Junta Médica Oficial do Estado, expedido por requisição da Defensoria Pública

§ 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função, sendo vedada a posse mediante procuração.

§ 3º O nomeado, dispensado de comprovar a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para se submeter a concurso, só será empossado mediante comprovação de tê-la obtido

§ 4º A posse de que trata o caput deste artigo será realizada no prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação da nomeação em órgão oficial, podendo ser prorrogado por igual período, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo inicial, a pedido da parte interessada

**SEÇÃO II**  
**DO EXERCÍCIO E DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art 27** O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e seu início, interrupção e reinício serão registrados nos assentamentos funcionais do membro da Defensoria Pública

§ 1º No prazo de três dias da posse, o Defensor Público-Geral designará o órgão de atuação, junto ao qual o Defensor Público Substituto exercerá as suas funções

§ 2º O membro da Defensoria Pública comprovará o ingresso em exercício junto ao órgão de atuação, mediante certidão

§ 3º Ao entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará sujeito a estágio probatório por um período de dois anos

§ 4º O Defensor Público-Geral expedirá instrução normativa, destinada a orientar a realização do Estágio Probatório, que tem por objetivo, avaliar a aptidão e a capacidade do membro da Defensoria Pública, para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo, para o qual foi nomeado por concurso público

**Art 28** O membro da Defensoria Pública deverá entrar em exercício dentro de dez dias, contados

I - da data da posse, para o Defensor Público Substituto,

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais

§ 1º Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Defensor Público promovido ou removido dentro da mesma Comarca

§ 2º Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro da Defensoria Pública entrar em exercício contar-se-á de seu término

**Art 29** O Defensor Público Substituto que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito

**Art 30** A promoção ou a remoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato concessivo

**Art 31** Ressalvados os casos previstos em lei, o membro da Defensoria Pública que interromper injustificadamente o exercício de suas funções por 30 dias consecutivos ou 60 intercalados, durante o período de 12 meses, ficará sujeito à pena disciplinar de demissão por abandono de cargo

**Art 32** São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de

I - licenças previstas no Art 77 desta lei, com exceção da do seu inciso VI,

II - férias,

III - participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública,

IV - trânsito, quando removido ou promovido,

V - exercício de cargo de direção e assessoramento ou outros autorizados em lei na Administração Pública Estadual, emprego ou função de nível equivalente ou superior na Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública,

VI - designação pelo Defensor Público-Geral para

a) realização de atividade de relevância para a instituição,

b) direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública,

VII - e nos demais casos previstos em lei.

§ 1º Não será permitido o afastamento das funções durante o estágio probatório

§ 2º Não constituem acumulação e são considerados como de efetivo exercício o desempenho de atividade em

a) organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública,

b) centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública, previstos nesta lei,

c) Presidência da entidade associativa da Defensoria Pública,

d) cargos de direção e assessoramento na Administração da Defensoria Pública e dos seus órgãos auxiliares,

e) participação em comissões de sindicância ou Processo Administrativo-Disciplinar, como membro ou defensor, este atuando junto às Comissões

**Art 33** Será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade

I - o tempo de serviço federal, estadual, municipal, autárquico e fundacional,



II - o tempo de férias e de licença especial não gozadas contados em dobro,

III - o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra,

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Estado

§ 1º O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social, só será contado para aposentadoria

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, bem como o já contado para aposentadoria em outro cargo ou emprego

Art 34 A apuração do tempo de serviço na entrância, como na carreira será feita em dias, convertidos em anos à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano

Parágrafo único O Defensor Público-Geral, anualmente, no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antiguidade na entrância e na carreira, nos termos desta lei

Art 35 Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência do interessado

Art 36 Entende-se por lotação a específica distribuição dos membros da Defensoria Pública pelos seus órgãos de atuação

§ 1º O membro da Defensoria Pública terá lotação em órgão de atuação da instituição, ao qual se vincula pela garantia da inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo inicial da carreira, em estágio probatório e as demais previstas nesta Lei Complementar

§ 2º Os membros da Defensoria Pública exercerão nos órgãos de atuação funções como titular, se regularmente lotados, ou em auxílio ou substituição ao titular, se expressamente designados

§ 3º A designação terá sempre caráter eventual e se resultar em afastamento do órgão do qual é titular, com prejuízo das funções, dependerá da anuência do membro da Defensoria Pública

§ 4º Os Defensores de 2º Grau terão lotação na Defensoria Pública de 2º Grau e exercerão as suas funções nos órgãos de atuação de segundo grau, por designação do Defensor Público-Geral

Art 37 O exercício das funções em cargo de atuação de categoria superior ao ocupado por membro da Defensoria Pública não prejudica sua promoção, ficando-lhe, todavia, assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos por todo o período, se já cumprido o estágio probatório e atender a motivo relevante ou de força maior comprovada

Art 38 Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Pública nomeado para o cargo, ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos

- I - idoneidade moral,
- II - assiduidade e pontualidade,
- III - disciplina e aptidão,
- IV - eficiência

§ 1º O Conselho Superior pronunciar-se-á sobre o atendimento, pelo candidato, dos requisitos fixados para a confirmação na carreira

§ 2º O membro da Defensoria Pública não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Art 39 Findo o estágio probatório, o Conselho Superior divulgará através de publicação no Diário Oficial, a relação dos Defensores Públicos que obtiveram estabilidade na carreira

Art 40 Não será dispensado do estágio probatório, de que trata o Art 38, o membro da Defensoria Pública avaliado, anteriormente, para o desempenho de outro cargo público



**CAPÍTULO IV**  
**DA REMOÇÃO, PROMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 41 Os cargos da carreira da Defensoria Pública serão providos por nomeação, remoção ou promoção, conforme o estabelecido nesta lei

Art 42 Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Defensor Público-Geral expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento da vaga, salvo se ainda não instalado o órgão de atuação

§ 1º Para cada vaga expedir-se-á Edital com a indicação do órgão de atuação correspondente e do critério de provimento

§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão solene e secreta, apreciará e decidirá nos termos desta lei, os casos de provimento dos cargos de que trata este artigo

Art 43 Ao provimento dos cargos de entrância inicial da carreira e à promoção aos das demais entrâncias, precederá a remoção voluntária, nos termos desta lei

§ 1º A promoção para os cargos das classes superiores da carreira, dar-se-á pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento

§ 2º. Ocorrendo remoção, a vaga do removido destinar-se-á, obrigatoriamente, ao preenchimento por promoção, excetuada a situação das vagas da classe de entrância inicial

**SEÇÃO II**  
**DA REMOÇÃO**

Art 44 A remoção de Defensor Público, de um órgão de atuação para outro da mesma classe, far-se-á a pedido, por permuta ou compulsoriamente, esta sempre por ato do Defensor Público-Geral do Estado

Art 45 A remoção de membro da Defensoria Pública será

I - a pedido, para cargo que se ache vago;

II - por permuta entre membros da Defensoria Pública, para cargos de igual entrância,

III - compulsória, para igual entrância, por motivo de interesse público, mediante proposta do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa em procedimento administrativo

§ 1º A remoção a pedido far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, pelo prazo de dez dias a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão de atuação a ser preenchido, sendo deferido o pedido do membro da Defensoria Pública que preencher o requisito do inciso I deste artigo

§ 2º A remoção por permuta far-se-á por ato do Defensor Público-Geral a pedido dos interessados, ouvido o Conselho Superior em sua primeira reunião, observando-se o disposto no inciso II deste artigo



§ 3º Somente após a apreciação dos pedidos de remoção voluntária ou por permuta, o Conselho fará a indicação dos membros da Defensoria Pública para a promoção, ressalvado o disposto no § 2º do Art 45 desta lei

§ 4º Enquanto a remoção compulsória não se efetivar por falta de vaga, o membro da Defensoria Pública ficará em disponibilidade

Art 46 Será permitida a remoção por permuta entre membros da Defensoria Pública da mesma entrância ou categoria, observando-se que o pedido seja feito por escrito e conjuntamente por ambos os pretendentes

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art 47 As promoções na carreira far-se-ão de entrância para entrância e da mais alta do 1º Grau para a de 2º Grau de Jurisdição, por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância anterior, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com os necessários requisitos

Parágrafo único A antiguidade será apurada na forma do parágrafo único do Art 11 desta lei e o merecimento pela atuação do membro da Defensoria Pública em toda a carreira, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar pela terceira vez consecutiva ou cinco alternadas em lista de merecimento

Art 48 Somente poderá ser indicado para promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que.

I - requerer sua inscrição no prazo de dez dias a contar da publicação da vaga no Diário Oficial, devendo constar do requerimento, relatório demonstrativo de estar com o serviço em dia,

II - não tenha sofrido pena disciplinar, no período de dois anos anterior ao pedido de inscrição respectivo e nem esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar

Art 49 A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na entrância, aplicando-se ao caso, no que couber, as exigências constantes do artigo anterior relativamente à conduta funcional

§ 1º O afastamento da função importa em interrupção na contagem de tempo de serviço para os fins de promoção por antiguidade, salvo as ausências permitidas em lei

§ 2º Ocorrendo empate na antiguidade, terá preferência, sucessivamente

I - o mais antigo no cargo de Defensor Público,

II - o de maior tempo de serviço público estadual,

III - o de maior tempo de serviço público,

IV - o mais idoso,

§ 3º O membro da Defensoria Pública poderá interpor recurso ao Conselho Superior sobre sua posição no quadro respectivo, dentro de dez dias da publicação da lista no órgão oficial

Art 50 A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados pelo Conselho Superior, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se para alcançá-la a tantas votações quantas necessárias, vedado o voto de qualidade



Parágrafo único Poderá ser indicado à promoção por merecimento um número inferior de candidatos, na impossibilidade da formação de lista triplíce, em razão da inexistência de mais de dois Defensores Públicos na classe

Art 51 Na aferição do merecimento será levado em consideração

I - a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e do mais que conste dos seus assentamentos,

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e demais órgãos superiores, aquilatados pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e inspeções permanentes ou extraordinárias e pelas anotações constantes de seus assentamentos funcionais;

III - a eficiência no desempenho de suas funções verificadas através das referências dos Defensores de 2º Grau em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgamentos dos Tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção,

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos na Comarca, bem como ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado,

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de frequência e aprovação em cursos de aperfeiçoamento mantidos ou reconhecidos pela Defensoria Pública, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional,

VI - a atuação em comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções, a critério do Conselho Superior

Art 52 O Conselho Superior da Defensoria Pública ao encaminhar ao Defensor Público-Geral a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem dos escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores

Art 53 Cabe ao Defensor Público-Geral promover um dos indicados em lista no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente

Art 54 As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas

Art 55 Não poderá concorrer à promoção por merecimento, o membro da Defensoria Pública

I - que estiver exercendo funções estranhas à instituição,

II - que estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo,

III - que tiver sido removido compulsoriamente, enquanto a pena aplicada não for revista ou o apenado não for reabilitado,

IV - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar

#### SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art 56 A designação para auxílio ou substituição dos membros da Defensoria Pública, far-se-á dentre os integrantes de igual classe na carreira

Parágrafo único Excepcionalmente, os membros da Defensoria Pública poderão ser substituídos por necessidade de serviço, por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior



**CAPÍTULO V**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

Art 57 Os membros da Defensoria Pública fazem jus ao mesmo tratamento dispensado aos Magistrados aos membros do Ministério Público e aos Advogados, inexistindo entre eles, qualquer relação de hierarquia ou de subordinação

Art 58 O membro da Defensoria Pública está sujeito ao regime jurídico especial estabelecido nesta lei e na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e goza das garantias da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, bem como de independência no exercício de suas atribuições

Art 59 O membro da Defensoria Pública representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independentemente de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais

Art 60 O membro da Defensoria Pública, após dois anos de efetivo exercício, será considerado estável na carreira e somente poderá ser demitido por sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo no qual se lhe faculte ampla defesa

Art 61 Os mandados de segurança contra atos do Defensor Público-Geral serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado

Art 62 O membro da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado

Art 63 Fica assegurado ao membro da Defensoria Pública ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena

Art 64 São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes

- I - usar distintivos e vestes talares, privativas da Defensoria Pública;
- II - receber igual tratamento ao dispensado aos membros das demais carreiras jurídicas de que trata o Título IV da Constituição Federal,
- III - possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Público-Geral valendo em todo o território estadual como cédula de identidade e porte de arma, assegurando-se ainda, trânsito livre, quando no exercício de suas funções,
- IV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada certidões, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários à defesa do interesse que patrocinem,
- V - ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público-Geral,
- VI - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade de seu gabinete e dos seus arquivos,



VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso ou com o menor internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares,

VIII- examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de flagrante, inquérito e outros, quando necessários à coleta de provas ou de informações úteis ao exercício de suas funções,

IX - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com as autoridades competentes,

X - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funciona ou deva funcionar, sobre fato relacionado a pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ela autorizado,

XI - agir em juízo ou fora dele, na defesa de seu assistido, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em lei,

XII - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional

Parágrafo único Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração de forma sigilosa

## SEÇÃO II DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA SUBSEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art 65 Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são irredutíveis e fixados em lei

§ 1º A irredutibilidade dos vencimentos dos Defensores Públicos não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários

§ 2º os descontos previdenciários serão consignados em folha de pagamento, em extrato de pagamento, ou qualquer outra modalidade de controle adotado pela Secretaria da Fazenda ou órgão estatal competente para o desconto e controle dessa verba

§ 3º Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a representação, correspondente a duzentos e vinte e dois por cento (222%) calculada sobre o vencimento

§ 4º O vencimento do Defensor Público será fixado com diferença de dez por cento (10%) de uma para outra entrância do 1º Grau e da mais alta deste para o 2º Grau de jurisdição

## SUBSEÇÃO II DAS VANTAGENS



Art 66 Além dos vencimentos poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens dentre outras nela estabelecidas

I - salário-família na conformidade da legislação aplicável aos servidores públicos em geral,

II - diárias, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado,

III - adicional por tempo de serviço paga mensalmente à razão de 5% (cinco por cento) dos vencimentos, por quinquênio,

IV - gratificação especial correspondente ao nível DAS-3,

V - gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do Defensor Público em caso de substituição decorrente de férias, afastamentos, licenças, cabendo ao substituto beneficiado, funcionar em todos os processos distribuídos ao titular

§ 1º computar-se-á para efeito de aposentadoria e de cálculo da vantagem de que trata o inciso III deste artigo o serviço público efetivamente prestado e o exercício da advocacia, comprovado até o máximo de cinco anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal

§ 2º Incorporar-se-ão aos vencimentos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o adicional por tempo de serviço, a representação e a gratificação especial

## SEÇÃO II DAS FÉRIAS E DO AFASTAMENTO SUBSEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art 67 Os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais por trinta dias, coletivas ou individuais nas épocas fixadas pelo Código de Divisão e organização Judiciária do Estado e as normas específicas desta lei

§ 1º As férias não gozadas, por conveniência do serviço, nas épocas de que trata este artigo, poderão sê-lo, cumulativamente ou não, nos meses seguintes

§ 2º Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os membros da Defensoria Pública contarão em dobro, para efeito de adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade, o período de férias não gozadas

§ 3º Não terão direito a férias coletivas, mas gozarão férias individuais compensatórias, no prazo máximo de dois anos da data original, os membros da Defensoria Pública que, por resolução do Defensor Público-Geral, ficarem de plantão nas épocas indicadas, bem como os que tiverem suas férias indeferidas ou interrompidas

Art 68 O Defensor Público-Geral entrará em gozo de férias comunicando o fato, com uma semana de antecedência ao Conselho Superior da Defensoria Pública

Art 69 O Defensor Público-Geral, por portaria, organizará a escala de férias individuais, atendendo às exigências do serviço

Art 70 - Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro da Defensoria Pública fará as devidas comunicações ao Defensor Público-Geral

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo deverá constar

I - relatório demonstrando que os serviços estão em dia,



II - endereço onde poderá ser encontrado

§ 2º A inobservância ao disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior poderá importar em suspensão das férias sem prejuízo das cominações legais cabíveis

Art 71. O membro da Defensoria Pública só após o primeiro ano de exercício adquirirá direito às férias

Art 72 Durante as férias o membro da Defensoria Pública terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício

Art 73. Os membros da Defensoria Pública ao entrar no gozo de férias farão jus ao adicional de que trata o inciso VII, do Art 167 da Constituição Estadual

## SUBSEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art 74 O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após cumprimento do estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos

§ 2º Quando o interesse do serviço o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral

Art 75 É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato, na associação da classe no âmbito nacional ou estadual, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo

Parágrafo único Somente poderá gozar do afastamento, previsto no "caput" o membro da Defensoria Pública eleito que estiver em exercício do cargo de presidente da entidade da classe

Art 76 O período de afastamento para o exercício de mandato para presidente da entidade da classe será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais

## SEÇÃO IV DAS LICENÇAS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 77 Conceder-se-á licença.

- I - para tratamento de saúde,
- II - por motivo de doença em pessoa da família,
- III - à gestante,
- IV - à paternidade,
- V - licença especial,
- VI - para tratamento de interesse particular,
- VII - para casamento,
- VIII - por luto;



IX - licença por motivo de acidente em serviço, agressão não provocada, ou doença profissional,

X - e os demais casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis

Parágrafo único O membro da Defensoria Pública não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses

Art 78 Ao membro da Defensoria Pública que entrar em gozo de licença aplica-se o disposto no Art 70, parágrafo primeiro, inciso II desta lei

Art 79 O membro da Defensoria Pública licenciado não poderá exercer qualquer das funções inerentes a seu cargo ou administrativas, nem desempenhar qualquer função pública ou particular incompatível com o seu cargo

Art 80 As licenças do Defensor Público-Geral serão concedidas pelo Governador do Estado e as dos membros da Defensoria Pública, pelo Defensor Público-Geral, salvo as que decorram de inspeção médica

## SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art 81 As licenças para tratamento de saúde, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, serão concedidas pelo Defensor Público-Geral à vista do laudo firmado por junta médica do serviço público oficial e terão a duração que for indicado no respectivo laudo

Parágrafo único. O atestado ou laudo passado por junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pela junta médica oficial

## SUBSEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art 82 O membro da Defensoria Pública poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

## SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art 83 À gestante será concedida licença, com vencimentos integrais, pelo prazo de cento e vinte dias

§ 1º A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário

§ 2º No caso de parto anterior à concessão, o prazo de licença se contará desse evento.



§ 3º A licença, de que trata este artigo, será concedida à vista de laudo firmado nos termos do parágrafo único do Art 81

#### SUBSEÇÃO V DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art 84 O Defensor Público terá direito à licença-paternidade por cinco dias corridos, fazendo os requerimentos e comunicações previstos no Art 72 § 1º, I e II ficando sujeito às penalidades do § 2º do mesmo artigo em caso de infração ao ali disposto

#### SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA ESPECIAL

Art 85 Ao membro da Defensoria Pública, após cinco anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar licença prêmio por assiduidade de três meses, com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado

§ 1º O tempo de licença de que trata este artigo, não gozado pelo membro da Defensoria Pública será, se o requerer, contado em dobro para todos os efeitos legais, salvo para promoção por antiguidade.

§ 2º A licença especial não pode ser gozada por período inferior a trinta dias

§ 3º A licença especial não gozada e contada em dobro será computada para cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço

#### SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR E DA SUSPENSÃO DE VÍNCULO

Art 86 Ao membro da Defensoria Pública que tenha completado o estágio probatório, requerendo, poderá ser concedida licença para trato de interesse particular pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro da Defensoria Pública ou por determinação do Defensor Público-Geral no interesse do serviço

§ 2º Ao membro da Defensoria Pública em gozo de licença a que se refere este artigo, se aplicam as restrições previstas em lei, não computando-se o tempo de licença para todos os efeitos

Art 87 É assegurado ao Defensor Público estável suspender seu vínculo funcional com o Estado pelo prazo de 2 (dois) anos, para cumprimento de estágio probatório, no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando, a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvido antes o Defensor Público-Geral



### SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CASAMENTO

Art 88 O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, em decorrência do casamento, pelo período de oito dias consecutivos

Parágrafo único Ao afastar-se, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público-Geral a data do afastamento e o tempo de sua duração, sob pena de censura e de outras cominações legais

### SUBSEÇÃO IX DA LICENÇA POR LUTO

Art 89 O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, por período de até oito dias, e por tio e cunhado, até 2 (dois) dias, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior

### SUBSEÇÃO X DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO , AGRESSÃO NÃO PROVOCADA OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art 90 A concessão de licença ao servidor para tratamento de saúde motivada por acidente de serviço, agressão não provocada ou doença profissional obedecerá ao disposto no Art 81, observado o sigilo no que disser respeito aos laudos médicos

§ 1º Entende-se por acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental ao Defensor Público, por efeito ou ocasião do trabalho, inclusive no seu deslocamento para este ou deste para domicílio

§ 2º Equipara-se a acidente em serviço a agressão, quando não provocada, sofrida pelo Defensor Público no trabalho ou em razão dele

§ 3º Por doença profissional, para os efeitos desta lei, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação causa e efeito

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º , 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer expressamente a caracterização no acidente em serviço ou da doença profissional

### SEÇÃO V DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE SUBSEÇÃO I



## DA APOSENTADORIA

Art 91 O membro da Defensoria Pública será aposentado

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

II - voluntariamente, aos trinta e cinco anos para os homens e trinta para as mulheres com proventos integrais,

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas por lei, e proporcional nos demais casos

Parágrafo único A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite

Art 92 A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício e dependerá, em qualquer caso, de verificação pela junta médica oficial da existência de moléstia que venha a determinar ou que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de dois anos

Parágrafo único A inspeção de saúde para os fins deste artigo poderá ser determinada pelo Defensor Público-Geral "ex-offício" ou mediante proposta do Conselho Superior

Art 93 Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros da Defensoria Pública em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme se dispuser em lei

Parágrafo único Os proventos dos membros da Defensoria Pública aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros da Defensoria Pública da ativa

## SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO, REVERSÃO E APROVEITAMENTO SUBSEÇÃO I DA REINTEGRAÇÃO

Art 94 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o retorno do membro da Defensoria Pública ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, com seus respectivos reajustes, deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro da Defensoria Pública, o seu ocupante passará para a disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento

§ 2º O membro da Defensoria Pública reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração

## SUBSEÇÃO II DA REVERSÃO



Art 95 A reversão é o reingresso na carreira da Defensoria Pública, a pedido ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria

§ 1º A reversão far-se-á em vaga preenchível por merecimento na entrância ou cargo a que pertencia o aposentado

§ 2º Não poderá reverter ao cargo o membro da Defensoria Pública aposentado que contar mais de cinquenta e cinco anos

§ 3º Na reversão “ex-ofício” não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido concedida por motivo de incapacidade física ou mental posteriormente sanada

§ 4º Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde na reversão “ex-ofício” ou não entrar em exercício no prazo legal

§ 5º O membro da Defensoria Pública que houver revertido, somente poderá ser promovido após o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contado da data da reversão

### SUBSEÇÃO III DO APROVEITAMENTO

Art 96 O aproveitamento é o retorno à carreira do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade

§ 1º O aproveitamento será voluntário ou por determinação do Defensor Público-Geral, no caso de provimento de vaga na mesma Comarca em que o membro da Defensoria Pública estava lotado

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, sucessivamente, o de maior tempo no serviço público estadual e o de maior tempo no serviço público em geral

Art 97 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica

Parágrafo único Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o membro da Defensoria Pública será aposentado

### CAPÍTULO VI DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS SEÇÃO I DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art 98 São deveres do membro da Defensoria Pública

I - ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça e velando pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos Magistrados, Advogados, membros do Ministério Público e demais Instituições,



II - comparecer diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos do seu ofício,

III - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Defensor Público-Geral,

IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça e aos que estiverem sob a sua subordinação direta, bem como aos seus superiores hierárquicos e aos servidores a eles vinculados,

V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais,

VI - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de Justiça,

VII - velar pela boa administração dos bens confiados a sua guarda,

VIII - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo ou que ocorram nos serviços que lhe forem afetos,

IX - apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública relatório de suas atividades, com dados estatísticos de atendimento e, se for o caso, sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação,

X - observar as normas e instruções da Defensoria Pública, assim como prestar as informações solicitadas pelos órgãos de administração superior da instituição,

XI - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópias à Corregedoria-Geral,

XII - declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei,

XIII - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatório ou conveniente a sua presença,

XIV - residir na comarca na qual servir, dela só podendo se ausentar nos dias úteis, com autorização expressa do Defensor Público-Geral,

XV - atender com presteza à solicitação de outros membros da Defensoria Pública para acompanhar os atos judiciais ou diligências que devam se realizar na área que exerçam suas atribuições

Art 99 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado especialmente

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais,

II - empregar em seu expediente expressão ou termo desrespeitoso à justiça e às autoridades constituídas, bem como infringir os preceitos de ética profissional,

III - afastar-se do exercício das funções da Defensoria Pública durante o período do estágio probatório,

IV - valer-se da qualidade de membro da Defensoria Pública para desempenhar atividades estranhas às suas funções;

V - aceitar cargo ou exercer funções fora dos casos autorizados em lei,

VI - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação sobre assunto pertinente a instituição, salvo quando autorizado pelo Defensor Público-Geral,

VII - revelar segredo que conheça em razão de cargo ou função,

VIII - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista,

IX - abandonar seu cargo ou função,



X - requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão,

XI - receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições,

XII - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral

## SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art 100 Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art 101. Os membros da Defensoria Pública estão impedidos de servir conjuntamente com Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Defensor Público ou Escrivão que sejam parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau

Art 102 O membro da Defensoria Pública dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado

§ 1º Quando o membro da Defensoria Pública considerar-se suspeito por motivo de natureza íntima, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral

§ 2º O Defensor Público está ainda impedido de exercer suas funções em processo ou procedimento

I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado,

II - em que haja atuado como representante da parte como Perito, Juiz, Membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como Testemunha,

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau,

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior,

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça,

VI - em que haja dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda,

VII - em outras hipóteses previstas em lei

## CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art 103 O membro da Defensoria Pública responde penal, civil e administrativamente pelos ilícitos que cometer

Art 104 A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública estará sujeita à fiscalização permanente, através de inspeções e correições realizadas na forma do regulamento e desta lei

Art 105 A responsabilidade administrativa dos membros da Defensoria Pública apurar-se-á sempre, através de sindicância ou processo disciplinar, instaurados pelo Defensor Público-Geral

## SEÇÃO II DAS INSPEÇÕES E DAS CORREIÇÕES

Art 106 A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a

- I - inspeção permanente,
- II - correição ordinária,
- III - correição extraordinária

Art 107 A inspeção permanente será procedida pelos Defensores de 2º Grau ao oficiarem nos autos e pelo Corregedor-Geral no desempenho de suas funções

Parágrafo único O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros da instituição, enviadas pelos Defensores de 2º Grau da Defensoria Pública adotará as providências que julgar cabíveis, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, mandando consignar nos assentamentos respectivos as devidas anotações, inclusive as elogiosas

Art 108 A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços

Parágrafo único A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, no mínimo doze correições ordinárias, sendo dois terços na Comarca da Capital

Art 109 A correição extraordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, sempre que entender conveniente para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública

Art 110 Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública

Art 111 Para auxiliá-lo nas correições o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública, pertencentes ao 2º Grau de Jurisdição ou excepcionalmente Defensores da Entrância Especial

Art 112 Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções visando ao aperfeiçoamento dos serviços

Art 113 Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Defensor Público-Geral relatório circunstanciado mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo, se for o caso, as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Defensores Públicos sob os aspectos moral, intelectual e funcional



Art 114 Sempre que, em correições ou visitas de inspeção, o Corregedor-Geral verificar a violação dos deveres e proibições impostas aos membros da Defensoria Pública, tomará notas reservadas do que coligir em exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver

Parágrafo único Quando, através de acusação documentada ou em correições e inspeções, a que se refere este artigo, verificar-se a ocorrência de indícios de falta passível de penalidade disciplinar, o Corregedor-Geral proporá ao Defensor Público-Geral a instauração do procedimento administrativo disciplinar

### SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art 115 São infrações disciplinares

- I - falta de cumprimento de dever funcional,
- II - desrespeito para com os órgãos de Administração Superior da Instituição ou aos seus órgãos de segundo grau,
- III - acumulação proibida de cargo ou função pública;
- IV - conduta incompatível com o exercício do cargo,
- V - desobediência às obrigações legais específicas atribuídas à Defensoria Pública e aos seus membros,
- VI - retardamento injustificado de ato funcional ou desatendimento dos prazos legais,
- VII - abandono do cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou inassiduidade habitual consistente na ausência injustificada ao serviço, por 60 (sessenta) dias intercalados no período de doze meses consecutivos,
- VIII- revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função,
- IX - procedimento irregular, ainda que na vida privada, que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou que comprometa o prestígio ou o decoro da instituição,
- X - desvio ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob sua responsabilidade,
- XI - incapacidade técnica funcional,
- XII - improbidade funcional e uso indevido das prerrogativas funcionais,
- XIII- lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda,
- XIV- crime que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo, ou que comprometa o prestígio ou decoro da Instituição

Art 116 Os membros da Defensoria Pública são passíveis das seguintes sanções disciplinares

- I - advertência verbal ou por escrito,
  - II - censura por escrito,
  - III - suspensão por até noventa dias,
  - IV - remoção compulsória,
  - V - demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade,
  - VI - demissão, a bem do serviço público,
- § 1º É assegurada aos membros da Defensoria Pública a ampla defesa



§ 2º A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita à sequência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, bem como os antecedentes do faltoso

Art 117 A pena de advertência aplica-se, verbalmente ou por escrito, no caso do disposto nos incisos I e II do Art 115 desta lei.

Art 118 A censura aplica-se, por escrito, na reincidência de falta punida com advertência ou no caso dos incisos V e VI do Art 115 desta lei

Art 119 A suspensão aplica-se na reincidência de falta punida por censura ou nas infrações do Art. 115 consideradas de natureza grave e não puníveis com as penas previstas nos incisos IV, V e VI do Art 116 desta lei

Parágrafo único A suspensão não excederá de noventa dias e, enquanto perdurar, acarretará a perda dos vencimentos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo

Art 120 A remoção compulsória aplica-se com fundamento em motivo de interesse público, nos termos desta lei

Art 121 A pena de demissão será aplicada nos casos dos incisos III, IV, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Art 115 desta lei

Art 122 A penalidade de demissão a bem do serviço público será aplicada nas hipóteses de  
I - condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé pública,  
II - condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de autoridade ou violação de dever inerente à função pública

Art 123 Qualquer penalidade disciplinar constará da ficha funcional do Defensor, com menção dos fatos que lhe deram causa

Art 124 São competentes para aplicar as penalidades previstas no Art 116 desta lei

I - o Governador do Estado, no caso dos incisos V e VI,

II - o Defensor Público-Geral nos casos dos incisos I a IV,

III - o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, nos casos dos incisos I e II

Art. 125 Extingue-se em cinco anos, a contar da data em que foram cometidas, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no Art 116 desta lei, à exceção do abandono de cargo que é imprescritível enquanto perdurar o abandono

Parágrafo único A falta, também prevista em lei como crime, terá sua punibilidade extinta de acordo com a Lei Penal

#### SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 126 O procedimento administrativo-disciplinar, compreendendo a sindicância e o processo administrativo-disciplinar, destina-se a apurar responsabilidade dos membros da Defensoria Pública por infrações, nos termos previstos nesta lei, sem prejuízo do disposto nas seções anteriores

Art 127 É competente para instaurar sindicância ou processo administrativo-disciplinar o Defensor Público-Geral, de ofício ou por sugestão do Corregedor-Geral, por recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública e, em qualquer caso, por requisição do Governador do Estado



Art 128 O Defensor Público-Geral ao tomar conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigado a determinar a apuração imediata, através de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar, ressalvado o disposto nos Arts 106 a 114

Art 129 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, salvo no caso de o fato narrado não configurar, em tese, infração disciplinar ou ilícito penal, quando o procedimento será arquivado por falta de objeto

Art 130 Sempre que o ilícito praticado pelo membro da Defensoria Pública ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de remoção compulsória, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar

Art 131 Se, de imediato ou no caso de processo administrativo-disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade configura a existência de crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao órgão competente para apuração da responsabilidade penal

Art 132 Os órgãos e repartições estaduais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quando da requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior

Art 133 A Comissão observará no procedimento disciplinar o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou o sigilo pelo interesse da administração

Art 134 A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte

Art 135 Quando o infrator for Defensor de 2º Grau o procedimento será sempre acompanhado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública

Art 136 Os autos dos procedimentos disciplinares serão arquivados na Corregedoria-Geral, após a execução da decisão

## SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art 137 O Defensor Público-Geral ao instaurar o procedimento disciplinar, ou no seu curso, poderá afastar o membro da Defensoria Pública, preventivamente, de suas funções, se houver conveniência para a apuração dos fatos ou se for sugerido pelo Conselho Superior ou pelo Governador do Estado, sem prejuízo de seus vencimentos, perdurando o afastamento até a execução da decisão ou a absolvição

Parágrafo único O afastamento preventivo será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada, obrigando-se o membro da Defensoria Pública a restituir os vencimentos percebidos no período em que cumpriu a medida acautelatória

Art 138 É assegurada a contagem de tempo de serviço, no período de afastamento por suspensão preventiva, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo anterior

## SUBSEÇÃO III DA SINDICÂNCIA



**Art 139 Instaurar-se-á Sindicância**

I - como preliminar de processo administrativo-disciplinar, sempre que se fizer necessário,

II - quando não for obrigatória a realização de processo administrativo-disciplinar, na forma do Art 141 desta lei

**Art 140** A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por Comissão composta por três membros de categoria igual ou superior a do sindicato, constituída pelo Corregedor-Geral, devendo por ele ser presidida, quando a integrar

§ 1º A sindicância que terá caráter reservado, deverá estar concluída no prazo de trinta dias úteis de sua instauração, prorrogável por igual período, à vista de proposta da Comissão Sindicante, sendo seus trabalhos registrados em ata sob forma resumida

§ 2º A inobservância dos prazos previstos no parágrafo anterior constitui mera irregularidade, insuscetível de acarretar a nulidade do procedimento

**Art 141** Na hipótese prevista no Art 139, inciso II desta lei, colhido os elementos necessários para a comprovação dos fatos e da autoria, será em seguida ouvido o sindicato que poderá, pessoalmente, no ato ou dentro de três dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse

§ 1º Concluída a produção de provas, o sindicato será intimado para, dentro de cinco dias, oferecer, querendo, defesa escrita, pessoalmente ou por pessoa por ele especialmente designada

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a comissão sindicante elaborará o relatório em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as punições cabíveis ou a absolvição, encaminhando os autos ao Corregedor-Geral ou ao Defensor Público-Geral para decisão na forma do Art 124 incisos II e III desta lei

#### SUBSEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

**Art 142** O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Defensor Público-Geral e realizado pelo órgão competente

**Parágrafo único** O processo administrativo-disciplinar será realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, constituindo a inobservância deste, mera irregularidade incapaz de invalidá-lo

**Art 143** A citação do indiciado será acompanhada de cópia de elementos informativos que lhe permitam conhecer os motivos do processo disciplinar

§ 1º No caso de se achar o processado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, por carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento

§ 2º Não sendo encontrado o processado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital publicado na Imprensa Oficial, com prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, evitando-se nesta divulgação dar a conhecer os motivos do processo

**Art 144** Após o interrogatório, o processado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a sua defesa prévia e o rol de até cinco testemunhas

§ 1º As testemunhas arroladas poderão ser substituídas se não forem encontradas,



§ 2º As provas requeridas pelo processado, em sua defesa prévia, serão indeferidas se não forem pertinentes ou se tiverem intuito meramente protelatório

Art 145 Os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, bem como as indicadas pelo processado, serão colhidos em audiência previamente marcada pela comissão processante

Art 146. Concluída a instrução, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do indiciado, no prazo de cinco dias, poderá, quando necessário, determinar sejam complementadas as provas e sanadas eventuais falhas e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao indiciado, em igual prazo, para oferecer suas razões finais de defesa

Art 147 Durante o transcorrer do processo, o Presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigurar conveniente ao esclarecimento dos fatos

Parágrafo único Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, o Presidente os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos na lei

Art 148 Ao processado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir testemunhas, formular quesitos, pessoalmente ou por procurador e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável

Parágrafo único Se o processado não for encontrado, furtar-se à citação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente intimado, será considerado revel

Art 149 No caso de revelia o Presidente da comissão processante solicitará ao Defensor Público-Geral a designação de membro da Defensoria Pública de categoria igual ou superior a do processado para acompanhar o procedimento e promover a defesa do indiciado

Art 150 Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos nesta lei ou nas leis subsidiárias, na forma indicada nesta lei, serão realizados dentro daqueles que o Presidente da comissão fixar e determinar

Art 151 Se, nas razões da defesa, for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do processado, a comissão autorizará a perícia.

Parágrafo único Nas perícias poderá o processado apresentar assistente técnico e formular quesitos

Art 152 Encerrado o prazo de defesa, a comissão apreciará todos os elementos colhidos no processo apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do processado, indicando, nessa última hipótese, a penalidade cabível e o seu fundamento legal

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, ficarão constando do relatório as razões de cada um ou o voto vencido

§ 2º Juntado o relatório, será o processo remetido imediatamente ao Defensor Público-Geral para as providências cabíveis

Art 153 No prazo de vinte dias úteis, contados do recebimento do processo, o Defensor Público-Geral proferrá a decisão

§ 1º A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar, podendo adotar as fundamentações constantes do relatório da comissão processante

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada não for da competência do Defensor Público-Geral, este, no prazo de quinze dias, encaminhará os autos ao Governador, que decidirá em vinte dias úteis

Art 154 Havendo mais de um processado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente, para imposição de pena mais grave.



Art 155 A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório, podendo, inclusive, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o processado de responsabilidade,

Parágrafo único O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade

Art 156 Extinta a punibilidade, pela prescrição, o Defensor Público-Geral determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do membro da Defensoria Pública processado

Art 157 O membro da Defensoria Pública que responder a processo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art 158. O processado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado mediante publicação no órgão oficial da parte conclusiva da decisão

Art 159 Das decisões condenatórias proferidas pelo Governador do Estado ou pelo Defensor Público-Geral caberá pedido de reconsideração no prazo de cinco dias do seu conhecimento,

Art 160 Aplicar-se-ão aos processos administrativos-disciplinares, subsidiariamente, as normas do Estatuto, dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Códigos de Processo Penal e Civil

#### SUBSEÇÃO V DA REVISÃO

Art 161 Admitir-se-á a qualquer tempo, a revisão do procedimento administrativo-disciplinar, sempre que forem alegados fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, susceptíveis de provar a inocência do apenado

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

§ 2º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade

§ 3º. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas

Art 162 Poderá requerer revisão o próprio apenado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador

Art 163 O pedido de revisão será dirigido ao Defensor Público-Geral, conforme a natureza da pena aplicada, e se ele o admitir determinará, conforme o caso, o apensamento da petição revisional ao procedimento disciplinar

Art 164 Concluída a instrução do processo de revisão, o requerente poderá apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias úteis

Art 165 A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de quinze dias úteis e o encaminhará à autoridade competente para o julgamento, no prazo de quinze dias úteis do recebimento dos autos

Parágrafo único A revisão não poderá agravar a pena já imposta

Art 166 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará o cancelamento ou a substituição da penalidade aplicada



Art. 167 Cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que impuser penalidade disciplinar poderá o infrator desde que não tenha reincidido, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Defensoria Pública

§ 1º A reabilitação deferida terá por fim desconsiderar a penalidade imposta, exceto para efeito de reincidência

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às penalidades previstas nos incisos V e VI do Art 116 desta lei

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 168 A Defensoria Pública poderá celebrar convênios com entidades de ensino superior oficiais ou reconhecidas, a fim de propiciar estágio profissional aos estudantes de Direito, desempenhando tarefas que lhe foram cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral

Parágrafo único O estágio forense do acadêmico de Direito realizado nos termos deste artigo, para a sua validade como serviço de prática forense, dependerá de convênio celebrado com a ordem dos Advogados do Brasil, que participará do processo de seleção dos estagiários

Art 169 As eleições para a indicação do Defensor Público-Geral, realizar-se-ão, ressalvado o disposto no Art 172 desta Lei Complementar, no prazo de até trinta dias anteriores ao término do mandato

Art 170 As eleições para o provimento do Conselho Superior da Defensoria Pública realizar-se-ão nos moldes e datas previstos no Regimento Interno e os eleitos, assim como os membros natos, serão empossados, em sessão solene

Art 171 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, salvo disposição em contrário.

§ 1º Computar-se-ão os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento

§ 2º Os prazos somente começam a fluir do primeiro dia útil após a publicação, a citação, a intimação ou a notificação

Art 172 Enquanto não forem providos os cargos de Administração Superior da Defensoria Pública e definida a sua estrutura organizacional, os órgãos de execução da CAJE exercerão as suas funções, observada a legislação específica da Assistência Judiciária, no que não colidir com esta Lei Complementar, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e as normas constitucionais e legais vigentes

Parágrafo único Empossados os membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública nos seus respectivos cargos ou função de Chefia, o Defensor Público-Geral, no prazo de dez dias, convocará as eleições para a escolha dos demais integrantes desse órgão colegiado e que deverão ser realizadas decorridos trinta dias do Edital

Art 173 Os atuais cargos de Defensores Públicos constantes do Quadro da Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado (CAJE), órgão da Secretaria da Justiça e o Centro de orientação Jurídica e Encaminhamento da Mulher, este, de conformidade com o Art 149 da Constituição Estadual, ficam transpostos para a Defensoria Pública Estadual passando a compor o Quadro de Pessoal e a



Carreira de Defensor Público, ficando extinto os órgãos de administração de assistência judiciária do Estado

Art 174 Aplicam-se em caso de possível omissão subsidiariamente, aos Defensores Públicos, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos CÍVIS do Estado, bem como as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados, no tocante aos casos específicos de deveres, direitos e outras inerentes ao exercício da advocacia

Art. 175 Aos Defensores Públicos do Estado, investidos na data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais

Parágrafo único Os interessados terão o prazo de noventa dias prorrogáveis por mais trinta da data da promulgação desta lei para formalizar a sua opção pela carreira de Defensor Público perante o Defensor Público-Geral, não fazendo jus os não optantes aos mesmos vencimentos e vantagens dos optantes

Art 176 Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos Defensores Públicos do Estado devendo a adequação transitória da instituição ser feita em obediência também das normas vigentes e aplicáveis às carreiras jurídicas previstas no Título IV da Constituição Federal

Art 177 Fica instituído o dia do Defensor Público que será comemorado condignamente em 19 de maio

Art. 178 No prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste diploma legal será encaminhado projeto de lei criando os cargos de Direção e Assessoramento e distribuição de cargos de carreira da Defensoria Pública Geral do Estado

§ 1º Do total dos cargos de provimento efetivo para a realização do concurso público no âmbito da Defensoria Pública do Estado, 5% serão destinados o seu preenchimento a pessoas portadoras de deficiência física, contanto que esta deficiência não seja incompatível com o exercício da atividade profissional

§ 2º Na hipótese do não preenchimento dos 5% das vagas por deficientes físicos, poderá a defensoria pública convocar pessoas não portadoras de deficiência, contanto que estas tenham sido aprovadas no referido concurso

Art 179 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação

Art 180 Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos 09 de abril de 1997

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Sanciono. Fubliquo-ee  
COMO Lei.  
EM: 28 / 04 / 97

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

Cria a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, define sua competência e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Fica criada a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com autonomia funcional e administrativa, organizada nos termos e para os fins desta lei

Art 2º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, compreendido entre estes, o juízo das pequenas causas, na forma do inciso LXXIV, do Art 5º, da Constituição Federal

§ 1º Considera-se juridicamente necessitado, o declaradamente pobre na forma da lei

§ 2º À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos

§ 3º Na gratuidade da assistência jurídica aos necessitados, de que trata o caput deste artigo, incluem-se a proibição de cobranças de taxas, emolumentos ou depósitos judiciais, ou outras cobranças de qualquer tipo ou natureza

Art 3º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses,
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública,
- III - patrocinar ação civil,
- IV - patrocinar defesa em ação penal,
- V - patrocinar defesa em ação civil,
- VI - atuar como curador especial, nos casos previstos em lei,
- VII - exercer a defesa da criança e do adolescente,
- VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa pobre, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais compatíveis com a situação jurídica do patrocinado,
- IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes,
- X - atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,
- XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado,
- XII - promover, junto aos cartórios competentes, o registro civil de nascimento e óbito das pessoas carentes,
- XIII - defender os praças da Polícia Militar, perante a Justiça Militar do Estado,
- XIV - prestar assistência jurídica aos servidores públicos necessitados,



§ 1º A defesa da criança e do adolescente caberá especialmente, nas hipóteses previstas no § 3º do Art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercitadas mesmo que contra as pessoas jurídicas de Direito Público e as demais pessoas jurídicas por aquelas criadas.

Art. 4º. A Defensoria Pública terá dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Fica assegurado à Defensoria Pública o prazo em dobro e intimação pessoal, no exercício das funções institucionais, nos termos do Art. 128, item I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994

§ 1º A Defensoria Pública por seus Defensores, representará as partes em juízo e no exercício das funções institucionais independentemente de procuração, praticando todos os atos do procedimento e do processo, inclusive os recursos, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

§ 2º. À Defensoria Pública é assegurada a gratuidade de publicação dos expedientes, editais e outros atos relativos à assistência jurídica aos necessitados, junto à imprensa oficial.

§ 3º. A Defensoria Pública participará necessariamente

- I - do Conselho de Segurança Pública Estadual;
- II - do Conselho Estadual de Política Criminal;
- III - do Conselho Penitenciário do Estado,
- IV - do Conselho Estadual de Entorpecentes;
- V - do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana,
- VI - do Conselho Estadual de Trânsito,
- VII - do Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- VIII - do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;
- IX - do Conselho Estadual de Saúde Mental,
- X - do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher,
- XI - do Comitê de Prevenção à Mortalidade Materna;
- XII - do Comitê de Reprodução Humana.
- XIII - do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º De quaisquer outros Conselhos ou Comissões existentes ou que vierem a existir e que envolvam em seus objetivos a defesa dos direitos humanos e de interesses de pessoas carentes de recursos.

Art. 6º. A Defensoria Pública do Estado organizada, de acordo com as normas gerais da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, especialmente em seus Arts. 99, § 1º, 100, 101, 102 e 103 a 108. compreende:

I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado,
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado, é composto pelo Defensor Público Geral, pelo Subdefensor Público Geral e pelo Corregedor Geral, como membros natos; e por três representantes escolhidos pela categoria dentre os Defensores integrantes da entrância especial e/ou da entrância de 2º grau de jurisdição;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

II - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado.

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:

- a) os Defensores Públicos do Estado

Parágrafo único. Fica assegurado ao presidente do Conselho o direito ao voto de minerva quando ocorrer empate nas votações das deliberações.



Art. 7º. Ficam criados 01 (um) cargo de Defensor Público-Geral, com remuneração prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Secretário de Estado, 01 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral, com remuneração, prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Subsecretário de Estado, e 01 (um) cargo de Corregedor-Geral, de símbolo DNS-2.

Art. 8º. A Defensoria Pública é organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, chefiada pelo Defensor-Geral nomeado pelo Governador do Estado, entre membros da instituição maiores de trinta anos e com mais de dez anos de efetivo exercício, escolhidos em lista triplíce pelos integrantes da carreira, e previamente aprovado o nome pela Assembleia Legislativa, com o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A destituição do Defensor Público-Geral do Estado obedecerá ao disposto no Art. 147. § 2º da Constituição Estadual.

## TÍTULO II DO ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 9º. A Defensoria Pública é composta por um Quadro de Pessoal estruturado em Grupos ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Entrâncias, Classes e Referências.

Art. 10. A Carreira de Defensor Público é organizada em classes, entrâncias e jurisdição e é constituída dos cargos de provimento efetivo, providos, na classe inicial, por concurso público de provas e títulos, assim organizada, não sendo admitido o instituto da transformação:

I - Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição que atuará junto ao Tribunal de Justiça, podendo, também, atuar na entrância especial,

II - Defensor Público de Entrância Especial, com lotação nos órgãos de atuação da Comarca de Entrância Especial, que é a Capital do Estado,

III - Defensor Público de Terceira Entrância com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Terceira Entrância,

IV - Defensor Público de Segunda Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Segunda Entrância;

V - Defensor Público de Primeira Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das comarcas de Primeira Entrância,

VI - Defensor Público Substituto, com designação para exercer as funções preferencialmente nos órgãos de atuação das Comarcas de Primeira Entrância, sendo a classe inicial da carreira.

§ 1º. O Defensor Público Substituto se efetivará, no cargo de Defensor de Primeira Entrância, quando confirmado, na carreira, após cumprir o estágio probatório de dois anos.

§ 2º. Os Defensores Públicos Substitutos perceberão vencimentos iguais aos do Defensor de Primeira Entrância e poderão ser designados excepcionalmente para exercer as funções em Comarcas de Entrâncias mais elevadas, por necessidade imperiosa dos serviços institucionais.

§ 3º. A lotação dos Defensores Públicos Substitutos será feita quando da sua efetivação nas funções após cumprido o estágio probatório e automaticamente confirmados nos cargos de Defensor de Primeira Entrância.

Art. 11. A Defensoria Pública contará para atuação no 2º Grau de Jurisdição, com um quadro de Defensores Públicos que integrará a classe mais elevada da categoria, provido na forma desta lei, fazendo-se as promoções alternadamente pelos critérios de antiguidade na carreira e a de merecimento apurado em processo específico, iniciando-se pelo critério de antiguidade.



Parágrafo único. No critério de antiguidade prevalecerá inicialmente, o de maior tempo de serviço prestado à Defensoria Pública, seguido de maior tempo de serviço público estadual, o de maior tempo de serviço público em geral e por último o mais idoso.

## CAPÍTULO II DO CONCURSO

Art. 12. O concurso para ingresso na carreira de Defensor Público será promovido pela Defensoria Pública do Estado, após anuência do Chefe do Poder Executivo, com a participação da ordem dos Advogados do Brasil e terá validade por até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo único. O Concurso compreenderá a realização de provas escritas, em duas etapas, e oral, todas de caráter eliminatório, além de avaliação de títulos.

Art. 13. O Conselho Superior da Defensoria Pública elaborará o Regulamento do respectivo Edital do Concurso com prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, a critério do Defensor Público-Geral, que o aprovará e o fará publicar no Diário Oficial.

Parágrafo único. Publicado o Regulamento do Concurso do qual constarão os programas das provas e o valor dos títulos, o Defensor Público-Geral constituirá a Comissão do Concurso, na forma do Art. 24 desta lei.

Art. 14. São requisitos necessários para admissão ao concurso:

- I - ser brasileiro e bacharel em Direito;
- II - estar inscrito na OAB, dispensado deste requisito os incompatibilizados com o exercício da advocacia;
- III - estar quite com o Serviço Militar;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - gozar de saúde física e mental;
- VI - ter boa conduta social, idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;
- VII - ter, à data do pedido de inscrição, dois anos, pelo menos, de prática profissional, comprovada, como advogado.

§ 1º. A prova de inexistência de antecedentes criminais e das condições morais será feita por certidões negativas cíveis e criminais da Justiça dos Estados em que o candidato residiu nos últimos cinco anos, e a boa conduta social, mediante atestado de dois membros da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º. São considerados como de prática profissional: o exercício na Advocacia Privada ou Pública, esta quando organizada em carreira, em Defensoria Pública, em Procuradoria Geral de Estado, em Ministério Público, em Assessoria Jurídica, na Magistratura ou como Delegado de Polícia de carreira.

§ 3º. Os requisitos constantes deste artigo são absolutamente necessários para o ingresso na carreira de Defensor Público.

Art. 15 O pedido de inscrição será feito mediante requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral, instruído com a prova de preenchimento dos requisitos do artigo anterior, exigidos no Regulamento e no Edital do Concurso.

§ 1º. Será, liminarmente indeferido pela Comissão do Concurso, o pedido de inscrição que não estiver com a documentação exigida pelo Art. 14.

§ 2º A solicitação poderá ser feita por procuração com poderes especiais

Art. 16. Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior, que proferrá decisão em sessão secreta



Parágrafo único. Da decisão que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso para o Defensor Público-Geral, feito no prazo de dois dias, a contar da publicação da relação de candidatos admitidos, no Diário oficial.

Art. 17. Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Defensor Público-Geral fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos e, observado o disposto nesta lei, fixará a data de realização das provas.

Art. 18. As provas escritas são eliminatórias e constarão de questões teóricas e/ou práticas de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Previdenciário, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil, Direito Comercial e Organização da Defensoria Pública e Direito do Consumidor.

Art. 19. Somente será admitido à prova oral, que poderá versar sobre algumas ou todas as matérias do artigo anterior, o candidato que obtiver média global igual ou superior a cinco nas provas escritas, numa escala de zero (0) a dez (10), sendo eliminado do certame, aquele que, considerando-se cada disciplina, obtiver nota inferior a quatro

Art. 20. Encerradas as provas orais, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, à vista do resultado das provas escritas, das provas orais e dos títulos para o cômputo geral dos pontos obtidos pelo candidato.

Art. 21. Os candidatos aprovados serão colocados na ordem decrescente de número de pontos obtidos no cômputo geral

Art. 22. O resultado final do concurso será divulgado através de Edital publicado no órgão oficial.

Art. 23. O Defensor Público-Geral, através de resolução, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, nos casos omissos, fixará outras normas para a realização do concurso.

Art. 24. A Comissão do Concurso, nomeada pelo Defensor Público-Geral, será composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) membros escolhidos entre integrantes da carreira, 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Seção do Ceará, 1 (um) membro indicado pela Secretaria da Administração - SEAD e 1 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, mediante solicitação do Defensor Público-Geral.

### CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E LOTAÇÃO SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 25. A nomeação para a classe inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Governador do Estado, observada a ordem de classificação no concurso

Parágrafo único. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista dos classificados

Art. 26. A posse será dada pelo Defensor Público Geral em sessão solene no Conselho Superior, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as Leis

§ 1º. É condição indispensável para a posse, ter o nomeado, aptidão física e mental comprovada por laudo de Junta Médica Oficial do Estado, expedido por requisição da Defensoria Pública.



§ 2º. No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função, sendo vedada a posse mediante procuração.

§ 3º. O nomeado, dispensado de comprovar a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para se submeter a concurso, só será empossado mediante comprovação de tê-la obtido.

§ 4º. A posse de que trata o caput deste artigo será realizada no prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação da nomeação em órgão oficial, podendo ser prorrogado por igual período, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo inicial, a pedido da parte interessada.

## SEÇÃO II DO EXERCÍCIO E DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 27. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e seu início, interrupção e reinício serão registrados nos assentamentos funcionais do membro da Defensoria Pública.

§ 1º. No prazo de três dias da posse, o Defensor Público-Geral designará o órgão de atuação, junto ao qual o Defensor Público Substituto exercerá as suas funções.

§ 2º. O membro da Defensoria Pública comprovará o ingresso em exercício junto ao órgão de atuação, mediante certidão.

§ 3º. Ao entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará sujeito a estágio probatório por um período de dois anos.

§ 4º. O Defensor Público-Geral expedirá instrução normativa, destinada a orientar a realização do Estágio Probatório, que tem por objetivo, avaliar a aptidão e a capacidade do membro da Defensoria Pública, para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo, para o qual foi nomeado por concurso público

Art. 28. O membro da Defensoria Pública deverá entrar em exercício dentro de dez dias, contados.

I - da data da posse, para o Defensor Público Substituto;

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º. Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Defensor Público promovido ou removido dentro da mesma Comarca.

§ 2º. Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro da Defensoria Pública entrar em exercício contar-se-á de seu término.

Art. 29. O Defensor Público Substituto que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito

Art. 30. A promoção ou a remoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato concessivo.

Art. 31. Ressalvados os casos previstos em lei, o membro da Defensoria Pública que interromper injustificadamente o exercício de suas funções por 30 dias consecutivos ou 60 intercalados, durante o período de 12 meses, ficará sujeito à pena disciplinar de demissão por abandono de cargo.

Art. 32. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças previstas no Art 77 desta lei, com exceção da do seu inciso VI,

II - férias,

III - participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública;

IV - trânsito, quando removido ou promovido;



V - exercício de cargo de direção e assessoramento ou outros autorizados em lei na Administração Pública Estadual, emprego ou função de nível equivalente ou superior na Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

VI - designação pelo Defensor Público-Geral para:

- a) realização de atividade de relevância para a instituição;
- b) direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública;

VII - e nos demais casos previstos em lei.

§ 1º. Não será permitido o afastamento das funções durante o estágio probatório.

§ 2º. Não constituem acumulação e são considerados como de efetivo exercício o desempenho de atividade em:

- a) organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública,
- b) centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública, previstos nesta lei;
- c) Presidência da entidade associativa da Defensoria Pública;
- d) cargos de direção e assessoramento na Administração da Defensoria Pública e dos seus órgãos auxiliares,
- e) participação em comissões de sindicância ou Processo Administrativo-Disciplinar, como membro ou defensor, este atuando junto às Comissões.

Art. 33. Será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço federal, estadual, municipal, autárquico e fundacional;
- II - o tempo de férias e de licença especial não gozadas contados em dobro;
- III - o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Estado.

§ 1º. O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social, só será contado para aposentadoria.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, bem como o já contado para aposentadoria em outro cargo ou emprego.

Art. 34. A apuração do tempo de serviço na entrância, como na carreira será feita em dias, convertidos em anos à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral, anualmente, no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antiguidade na entrância e na carreira, nos termos desta lei

Art. 35. Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência do interessado

Art. 36. Entende-se por lotação a específica distribuição dos membros da Defensoria Pública pelos seus órgãos de atuação.

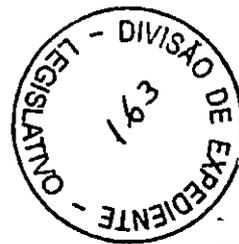
§ 1º. O membro da Defensoria Pública terá lotação em órgão de atuação da instituição, ao qual se vincula pela garantia da inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo inicial da carreira, em estágio probatório e as demais previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º. Os membros da Defensoria Pública exercerão nos órgãos de atuação funções como titular, se regularmente lotados, ou em auxílio ou substituição ao titular, se expressamente designados

§ 3º. A designação terá sempre caráter eventual e se resultar em afastamento do órgão do qual é titular, com prejuízo das funções, dependerá da anuência do membro da Defensoria Pública.

§ 4º. Os Defensores de 2º Grau terão lotação na Defensoria Pública de 2º Grau e exercerão as suas funções nos órgãos de atuação de segundo grau, por designação do Defensor Público-Geral

Art. 37. O exercício das funções em cargo de atuação de categoria superior ao ocupado por membro da Defensoria Pública não prejudica sua promoção, ficando-lhe, todavia, assegurado o direito



PODER DO POVO  
**ASSEMBLEIA**  
C E A R A  
**LEGISLATIVA**

de perceber a diferença de vencimentos por todo o período, se já cumprido o estágio probatório e atender a motivo relevante ou de força maior comprovada.

Art. 38. Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Pública nomeado para o cargo, ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos

- I - idoneidade moral,
- II - assiduidade e pontualidade,
- III - disciplina e aptidão;
- IV - eficiência.

§ 1º O Conselho Superior pronunciar-se-á sobre o atendimento, pelo candidato, dos requisitos fixados para a confirmação na carreira.

§ 2º. O membro da Defensoria Pública não aprovado no estágio probatório será exonerado

Art. 39. Findo o estágio probatório, o Conselho Superior divulgará através de publicação no Diário Oficial, a relação dos Defensores Públicos que obtiveram estabilidade na carreira.

Art. 40. Não será dispensado do estágio probatório, de que trata o Art. 38, o membro da Defensoria Pública avaliado, anteriormente, para o desempenho de outro cargo público.

#### CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO, PROMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Os cargos da carreira da Defensoria Pública serão providos por nomeação, remoção ou promoção, conforme o estabelecido nesta lei.

Art. 42. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Defensor Público-Geral expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento da vaga, salvo se ainda não instalado o órgão de atuação.

§ 1º. Para cada vaga expedir-se-á Edital com a indicação do órgão de atuação correspondente e do critério de provimento.

§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão solene e secreta, apreciará e decidirá nos termos desta lei, os casos de provimento dos cargos de que trata este artigo.

Art. 43. Ao provimento dos cargos de entrância inicial da carreira e à promoção aos das demais entrâncias, precederá a remoção voluntária, nos termos desta lei.

§ 1º. A promoção para os cargos das classes superiores da carreira, dar-se-á pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento.

§ 2º. Ocorrendo remoção, a vaga do removido destinar-se-á, obrigatoriamente, ao preenchimento por promoção, excetuada a situação das vagas da classe de entrância inicial.

#### SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 44. A remoção de Defensor Público, de um órgão de atuação para outro da mesma classe, far-se-á a pedido, por permuta ou compulsoriamente, esta sempre por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 45. A remoção de membro da Defensoria Pública será

- I - a pedido, para cargo que se ache vago;

Al.



PODER DO POVO  
**ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA

II - por permuta entre membros da Defensoria Pública, para cargos de igual entrância;

III - compulsória, para igual entrância, por motivo de interesse público, mediante proposta do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa em procedimento administrativo

§ 1º A remoção a pedido far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, pelo prazo de dez dias a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão de atuação a ser preenchido, sendo deferido o pedido do membro da Defensoria Pública que preencher o requisito do inciso I deste artigo.

§ 2º. A remoção por permuta far-se-á por ato do Defensor Público-Geral a pedido dos interessados, ouvido o Conselho Superior em sua primeira reunião, observando-se o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º. Somente após a apreciação dos pedidos de remoção voluntária ou por permuta, o Conselho fará a indicação dos membros da Defensoria Pública para a promoção, ressalvado o disposto no § 2º do Art. 45 desta lei.

§ 4º. Enquanto a remoção compulsória não se efetivar por falta de vaga, o membro da Defensoria Pública ficará em disponibilidade.

Art 46. Será permitida a remoção por permuta entre membros da Defensoria Pública da mesma entrância ou categoria, observando-se que o pedido seja feito por escrito e conjuntamente por ambos os pretendentes

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 47. As promoções na carreira far-se-ão de entrância para entrância e da mais alta do 1º. Grau para a de 2º Grau de Jurisdição, por antigüidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância anterior, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com os necessários requisitos.

Parágrafo único. A antigüidade será apurada na forma do parágrafo único do Art. 11 desta lei e o merecimento pela atuação do membro da Defensoria Pública em toda a carreira, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar pela terceira vez consecutiva ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 48. Somente poderá ser indicado para promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que:

I - requerer sua inscrição no prazo de dez dias a contar da publicação da vaga no Diário Oficial, devendo constar do requerimento, relatório demonstrativo de estar com o serviço em dia;

II - não tenha sofrido pena disciplinar, no período de dois anos anterior ao pedido de inscrição respectivo e nem esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar.

Art. 49 A promoção por antigüidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na entrância, aplicando-se ao caso, no que couber, as exigências constantes do artigo anterior relativamente à conduta funcional.

§ 1º. O afastamento da função importa em interrupção na contagem de tempo de serviço para os fins de promoção por antigüidade, salvo as ausências permitidas em lei.

§ 2º. Ocorrendo empate na antigüidade, terá preferência, sucessivamente

I - o mais antigo no cargo de Defensor Público,

II - o de maior tempo de serviço público estadual;

III - o de maior tempo de serviço público;

IV - o mais idoso,



PODER DO POVO  
**ASSEMBLEIA**  
C E A R A  
**LEGISLATIVA**

§ 3º O membro da Defensoria Pública poderá interpor recurso ao Conselho Superior sobre sua posição no quadro respectivo, dentro de dez dias da publicação da lista no órgão oficial.

Art. 50. A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados pelo Conselho Superior, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se para alcançá-la a tantas votações quantas necessárias, vedado o voto de qualidade.

Parágrafo único. Poderá ser indicado à promoção por merecimento um número inferior de candidatos, na impossibilidade da formação de lista triplíce, em razão da inexistência de mais de dois Defensores Públicos na classe

Art. 51. Na aferição do merecimento será levado em consideração:

I - a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e do mais que conste dos seus assentamentos;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e demais órgãos superiores, aquilatados pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e inspeções permanentes ou extraordinárias e pelas anotações constantes de seus assentamentos funcionais;

III - a eficiência no desempenho de suas funções verificadas através das referências dos Defensores de 2º Grau em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgamentos dos Tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos na Comarca, bem como ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de frequência e aprovação em cursos de aperfeiçoamento mantidos ou reconhecidos pela Defensoria Pública, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI - a atuação em comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções, a critério do Conselho Superior.

Art. 52. O Conselho Superior da Defensoria Pública ao encaminhar ao Defensor Público-Geral a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem dos escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores

Art. 53. Cabe ao Defensor Público-Geral promover um dos indicados em lista no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente.

Art. 54. As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas.

Art. 55. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, o membro da Defensoria Pública

I - que estiver exercendo funções estranhas à instituição;

II - que estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo;

III - que tiver sido removido compulsoriamente, enquanto a pena aplicada não for revista ou o apenado não for reabilitado;

IV - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

#### SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. A designação para auxílio ou substituição dos membros da Defensoria Pública, far-se-á dentre os integrantes de igual classe na carreira

Parágrafo único. Excepcionalmente, os membros da Defensoria Pública poderão ser substituídos por necessidade de serviço, por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior.

Grat.



**CAPÍTULO V  
DOS DIREITOS E VANTAGENS  
SEÇÃO I  
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

Art. 57. Os membros da Defensoria Pública fazem jus ao mesmo tratamento dispensado aos Magistrados aos membros do Ministério Público e aos Advogados, inexistindo entre eles, qualquer relação de hierarquia ou de subordinação

Art. 58. O membro da Defensoria Pública está sujeito ao regime jurídico especial estabelecido nesta lei e na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e goza das garantias da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, bem como de independência no exercício de suas atribuições

Art. 59. O membro da Defensoria Pública representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independentemente de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Art. 60. O membro da Defensoria Pública, após dois anos de efetivo exercício, será considerado estável na carreira e somente poderá ser demitido por sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo no qual se lhe faculte ampla defesa.

Art. 61. Os mandados de segurança contra atos do Defensor Público-Geral serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 62. O membro da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 63. Fica assegurado ao membro da Defensoria Pública ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena

Art. 64. São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes.

- I - usar distintivos e vestes talaras, privativas da Defensoria Pública;
- II - receber igual tratamento ao dispensado aos membros das demais carreiras jurídicas de que trata o Título IV da Constituição Federal,
- III - possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Público-Geral valendo em todo o território estadual como cédula de identidade e porte de arma, assegurando-se ainda, trânsito livre, quando no exercício de suas funções;
- IV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada certidões, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários à defesa do interesse que patrocinem;
- V - ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público-Geral;
- VI - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade de seu gabinete e dos seus arquivos;
- VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso ou com o menor internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares,

A

R



PODER DO POVO  
**ASSEMBLEIA**  
C E A R A  
**LEGISLATIVA**

VIII- examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de flagrante, inquérito e outros, quando necessários à coleta de provas ou de informações úteis ao exercício de suas funções;

IX - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com as autoridades competentes;

X - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funciona ou deva funcionar, sobre fato relacionado à pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ela autorizado;

XI - agir em juízo ou fora dele, na defesa de seu assistido, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em lei;

XII - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional.

Parágrafo único Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração de forma sigilosa.

**SEÇÃO II**  
**DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS VENCIMENTOS**

Art. 65 Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são irredutíveis e fixados em lei.

§ 1º. A irredutibilidade dos vencimentos dos Defensores Públicos não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários

§ 2º. os descontos previdenciários serão consignados em folha de pagamento, em extrato de pagamento, ou qualquer outra modalidade de controle adotado pela Secretaria da Fazenda ou órgão estatal competente para o desconto e controle dessa verba

§ 3º Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a representação, correspondente a duzentos e vinte e dois por cento (222%) calculada sobre o vencimento.

§ 4º. O vencimento do Defensor Público será fixado com diferença de dez por cento (10%) de uma para outra entrância do 1º Grau e da mais alta deste para o 2º Grau de jurisdição.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS VANTAGENS**

Art. 66. Além dos vencimentos poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens dentre outras nela estabelecidas:

I - salário-família na conformidade da legislação aplicável aos servidores públicos em geral,

II - diárias, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

III - adicional por tempo de serviço paga mensalmente à razão de 5% (cinco por cento) dos vencimentos, por quinquênio;

IV - gratificação especial correspondente ao nível DAS-3;

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



V - gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do Defensor Público em caso de substituição decorrente de férias, afastamentos, licenças, cabendo ao substituto beneficiado, funcionar em todos os processos distribuídos ao titular.

§ 1º. computar-se-á para efeito de aposentadoria e de cálculo da vantagem de que trata o inciso III deste artigo o serviço público efetivamente prestado e o exercício da advocacia, comprovado até o máximo de cinco anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º Incorporar-se-ão aos vencimentos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o adicional por tempo de serviço, a representação e a gratificação especial.

**SEÇÃO II  
DAS FÉRIAS E DO AFASTAMENTO  
SUBSEÇÃO I  
DAS FÉRIAS**

Art. 67. Os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais por trinta dias, coletivas ou individuais nas épocas fixadas pelo Código de Divisão e organização Judiciária do Estado e as normas específicas desta lei

§ 1º. As férias não gozadas, por conveniência do serviço, nas épocas de que trata este artigo, poderão sê-lo, cumulativamente ou não, nos meses seguintes

§ 2º Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os membros da Defensoria Pública contarão em dobro, para efeito de adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade, o período de férias não gozadas

§ 3º Não terão direito a férias coletivas, mas gozarão férias individuais compensatórias, no prazo máximo de dois anos da data original, os membros da Defensoria Pública que, por resolução do Defensor Público-Geral, ficarem de plantão nas épocas indicadas, bem como os que tiverem suas férias indeferidas ou interrompidas.

Art. 68. O Defensor Público-Geral entrará em gozo de férias comunicando o fato, com uma semana de antecedência ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 69. O Defensor Público-Geral, por portaria, organizará a escala de férias individuais, atendendo às exigências do serviço.

Art. 70 - Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro da Defensoria Pública fará as devidas comunicações ao Defensor Público-Geral

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo deverá constar.

- I - relatório demonstrando que os serviços estão em dia,
- II - endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º. A inobservância ao disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior poderá importar em suspensão das férias sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Art. 71 O membro da Defensoria Pública só após o primeiro ano de exercício adquirirá direito às férias.

Art. 72. Durante as férias o membro da Defensoria Pública terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

Art. 73. Os membros da Defensoria Pública ao entrar no gozo de férias farão jus ao adicional de que trata o inciso VII, do Art. 167 da Constituição Estadual

**SUBSEÇÃO II  
DOS AFASTAMENTOS**

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



PODER DO POVO  
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**Art. 74** O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º. O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após cumprimento do estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º Quando o interesse do serviço o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral

**Art. 75.** É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato, na associação da classe no âmbito nacional ou estadual, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo

Parágrafo único. Somente poderá gozar do afastamento, previsto no "caput" o membro da Defensoria Pública eleito que estiver em exercício do cargo de presidente da entidade da classe

**Art. 76.** O período de afastamento para o exercício de mandato para presidente da entidade da classe será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**SEÇÃO IV  
DAS LICENÇAS  
SUBSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 77** Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família,

III - à gestante,

IV - à paternidade;

V - licença especial,

VI - para tratamento de interesse particular,

VII - para casamento;

VIII - por luto;

IX - licença por motivo de acidente em serviço, agressão não provocada, ou doença profissional;

X - e os demais casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Parágrafo único. O membro da Defensoria Pública não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses

**Art. 78** Ao membro da Defensoria Pública que entrar em gozo de licença aplica-se o disposto no Art. 70, parágrafo primeiro, inciso II desta lei.

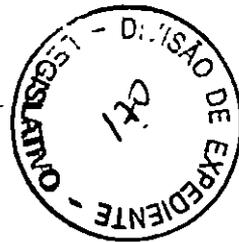
**Art. 79.** O membro da Defensoria Pública licenciado não poderá exercer qualquer das funções inerentes a seu cargo ou administrativas, nem desempenhar qualquer função pública ou particular incompatível com o seu cargo.

**Art. 80.** As licenças do Defensor Público-Geral serão concedidas pelo Governador do Estado e as dos membros da Defensoria Pública, pelo Defensor Público-Geral, salvo as que decorram de inspeção médica.

**SUBSEÇÃO II  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

A

R



PODER DO POVO  
**ASSEMBLEIA**  
C E R A  
**LEGISLATIVA**

Art. 81. As licenças para tratamento de saúde, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, serão concedidas pelo Defensor Público-Geral à vista do laudo firmado por junta médica do serviço público oficial e terão a duração que for indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único. O atestado ou laudo passado por junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pela junta médica oficial.

### SUBSEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 82. O membro da Defensoria Pública poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

### SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 83. À gestante será concedida licença, com vencimentos integrais, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. No caso de parto anterior à concessão, o prazo de licença se contará desse evento.

§ 3º. A licença, de que trata este artigo, será concedida à vista de laudo firmado nos termos do parágrafo único do Art 81

### SUBSEÇÃO V DA LICENÇA-PATERNIDADE

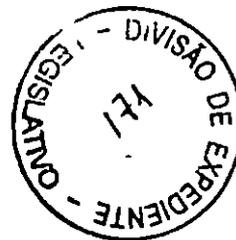
Art. 84 O Defensor Público terá direito à licença-paternidade por cinco dias corridos, fazendo os requerimentos e comunicações previstos no Art. 72 § 1º, I e II ficando sujeito às penalidades do § 2º do mesmo artigo em caso de infração ao ali disposto.

### SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 85 Ao membro da Defensoria Pública, após cinco anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar licença prêmio por assiduidade de três meses, com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º O tempo de licença de que trata este artigo, não gozado pelo membro da Defensoria Pública será, se o requerer, contado em dobro para todos os efeitos legais, salvo para promoção por antiguidade

§ 2º. A licença especial não pode ser gozada por período inferior a trinta dias.



§ 3º A licença especial não gozada e contada em dobro será computada para cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço

**SUBSEÇÃO VII  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR  
E DA SUSPENSÃO DE VÍNCULO**

Art 86 Ao membro da Defensoria Pública que tenha completado o estágio probatório, requerendo, poderá ser concedida licença para trato de interesse particular pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro da Defensoria Pública ou por determinação do Defensor Público-Geral no interesse do serviço

§ 2º. Ao membro da Defensoria Pública em gozo de licença a que se refere este artigo, se aplicam as restrições previstas em lei, não computando-se o tempo de licença para todos os efeitos.

Art. 87. É assegurado ao Defensor Público estável suspender seu vínculo funcional com o Estado pelo prazo de 2 (dois) anos, para cumprimento de estágio probatório, no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando, a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvido antes o Defensor Público-Geral.

**SUBSEÇÃO VIII  
DA LICENÇA PARA CASAMENTO**

Art. 88 O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, em decorrência do casamento, pelo período de oito dias consecutivos

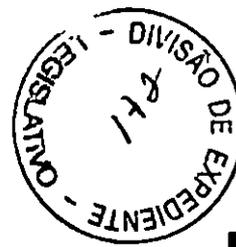
Parágrafo único. Ao afastar-se, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público-Geral a data do afastamento e o tempo de sua duração, sob pena de censura e de outras cominações legais

**SUBSEÇÃO IX  
DA LICENÇA POR LUTO**

Art. 89. O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, por período de até oito dias, e por tio e cunhado, até 2 (dois) dias, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**SUBSEÇÃO X  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO, AGRESSÃO NÃO  
PROVOCADA OU DOENÇA PROFISSIONAL**

Gele



Art. 90. A concessão de licença ao servidor para tratamento de saúde motivada por acidente de serviço, agressão não provocada ou doença profissional obedecerá ao disposto no Art. 81, observado o sigilo no que disser respeito aos laudos médicos.

§ 1º Entende-se por acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental ao Defensor Público, por efeito ou ocasião do trabalho, inclusive no seu deslocamento para este ou deste para domicílio.

§ 2º Equipara-se a acidente em serviço a agressão, quando não provocada, sofrida pelo Defensor Público no trabalho ou em razão dele.

§ 3º. Por doença profissional, para os efeitos desta lei, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação causa e efeito.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer expressamente a caracterização no acidente em serviço ou da doença profissional.

SEÇÃO V  
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE  
SUBSEÇÃO I  
DA APOSENTADORIA

Art. 91. O membro da Defensoria Pública será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente, aos trinta e cinco anos para os homens e trinta para as mulheres com proventos integrais;

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas por lei, e proporcional nos demais casos

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite.

Art. 92. A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício e dependerá, em qualquer caso, de verificação pela junta médica oficial da existência de moléstia que venha a determinar ou que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de dois anos.

Parágrafo único. A inspeção de saúde para os fins deste artigo poderá ser determinada pelo Defensor Público-Geral "ex-officio" ou mediante proposta do Conselho Superior.

Art 93 Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros da Defensoria Pública em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme se dispuser em lei

Parágrafo único Os proventos dos membros da Defensoria Pública aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros da Defensoria Pública da ativa.

SEÇÃO VI  
DA REINTEGRAÇÃO, REVERSÃO E APROVEITAMENTO  
SUBSEÇÃO I  
DA REINTEGRAÇÃO

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



Art. 94. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o retorno do membro da Defensoria Pública ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, com seus respectivos reajustes, deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

§ 1º. Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro da Defensoria Pública, o seu ocupante passará para a disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º. O membro da Defensoria Pública reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

### SUBSEÇÃO II DA REVERSÃO

Art. 95. A reversão é o reingresso na carreira da Defensoria Pública, a pedido ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á em vaga preenchível por merecimento na entrância ou cargo a que pertencia o aposentado.

§ 2º. Não poderá reverter ao cargo o membro da Defensoria Pública aposentado que contar mais de cinquenta e cinco anos.

§ 3º. Na reversão "ex-offício" não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido concedida por motivo de incapacidade física ou mental posteriormente sanada.

§ 4º. Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde na reversão "ex-offício" ou não entrar em exercício no prazo legal.

§ 5º. O membro da Defensoria Pública que houver revertido, somente poderá ser promovido após o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contado da data da reversão.

### SUBSEÇÃO III DO APROVEITAMENTO

Art. 96 O aproveitamento é o retorno à carreira do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade

§ 1º O aproveitamento será voluntário ou por determinação do Defensor Público-Geral, no caso de provimento de vaga na mesma Comarca em que o membro da Defensoria Pública estava lotado.

§ 2º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, sucessivamente, o de maior tempo no serviço público estadual e o de maior tempo no serviço público em geral

Art. 97. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o membro da Defensoria Pública será aposentado.

### CAPÍTULO VI DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS SEÇÃO I

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Gege



19

PODER DO POVO  
**ASSEMBLEIA**  
C E A R A  
**LEGISLATIVA**

## DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

**Art. 98. São deveres do membro da Defensoria Pública:**

- I - ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça e velando pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos Magistrados, Advogados, membros do Ministério Público e demais Instituições;
  - II - comparecer diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos do seu ofício,
  - III - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Defensor Público-Geral;
  - IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça e aos que estiverem sob a sua subordinação direta, bem como aos seus superiores hierárquicos e aos servidores a eles vinculados;
  - V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
  - VI - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de Justiça,
  - VII - velar pela boa administração dos bens confiados a sua guarda;
  - VIII - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo ou que ocorram nos serviços que lhe forem afetos;
  - IX - apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública relatório de suas atividades, com dados estatísticos de atendimento e, se for o caso, sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação;
  - X - observar as normas e instruções da Defensoria Pública, assim como prestar as informações solicitadas pelos órgãos de administração superior da instituição;
  - XI - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópias à Corregedoria-Geral;
  - XII - declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;
  - XIII - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatório ou conveniente a sua presença;
  - XIV - residir na comarca na qual servir, dela só podendo se ausentar nos dias úteis, com autorização expressa do Defensor Público-Geral;
  - XV - atender com presteza à solicitação de outros membros da Defensoria Pública para acompanhar os atos judiciais ou diligências que devam se realizar na área que exerçam suas atribuições
- Art 99. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado especialmente**
- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
  - II - empregar em seu expediente expressão ou termo desrespeitoso à justiça e às autoridades constituídas, bem como infringir os preceitos de ética profissional;
  - III - afastar-se do exercício das funções da Defensoria Pública durante o período do estágio probatório;
  - IV - valer-se da qualidade de membro da Defensoria Pública para desempenhar atividades estranhas às suas funções;
  - V - aceitar cargo ou exercer funções fora dos casos autorizados em lei;
  - VI - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação sobre assunto pertinente a instituição, salvo quando autorizado pelo Defensor Público-Geral;
  - VII - revelar segredo que conheça em razão de cargo ou função;

Grp



VIII - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

IX - abandonar seu cargo ou função;

X - requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

XI - receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições,

XII - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

### SEÇÃO II DOS INPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 100. Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 101. Os membros da Defensoria Pública estão impedidos de servir conjuntamente com Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Defensor Público ou Escrivão que sejam parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Art. 102. O membro da Defensoria Pública dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

§ 1º. Quando o membro da Defensoria Pública considerar-se suspeito por motivo de natureza íntima, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral.

§ 2º O Defensor Público está ainda impedido de exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte como Perito, Juiz, Membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como Testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau,

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

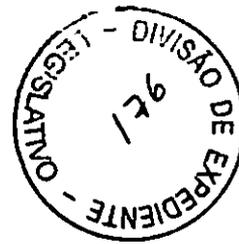
V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça,

VI - em que haja dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

### CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 103 O membro da Defensoria Pública responde penal, civil e administrativamente pelos ilícitos que cometer



21

Art. 104. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública estará sujeita à fiscalização permanente, através de inspeções e correições realizadas na forma do regulamento e desta lei

Art. 105. A responsabilidade administrativa dos membros da Defensoria Pública apurar-se-á sempre, através de sindicância ou processo disciplinar, instaurados pelo Defensor Público-Geral.

## SEÇÃO II DAS INSPEÇÕES E DAS CORREIÇÕES

Art. 106 A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a.

- I - inspeção permanente,
- II - correição ordinária,
- III - correição extraordinária.

Art. 107. A inspeção permanente será procedida pelos Defensores de 2º Grau ao oficiarem nos autos e pelo Corregedor-Geral no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros da instituição, enviadas pelos Defensores de 2º Grau da Defensoria Pública adotará as providências que julgar cabíveis, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, mandando consignar nos assentamentos respectivos as devidas anotações, inclusive as elogiosas.

Art. 108. A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, no mínimo doze correições ordinárias, sendo dois terços na Comarca da Capital.

Art. 109 A correição extraordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, sempre que entender conveniente para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 110 Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública.

Art. 111 Para auxiliá-lo nas correições o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública, pertencentes ao 2º Grau de Jurisdição ou excepcionalmente Defensores da Entrância Especial

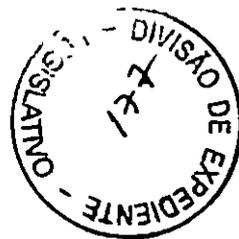
Art. 112. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções visando ao aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 113 Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Defensor Público-Geral relatório circunstanciado mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo, se for o caso, as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Defensores Públicos sob os aspectos moral, intelectual e funcional.

Art. 114 Sempre que, em correições ou visitas de inspeção, o Corregedor-Geral verificar a violação dos deveres e proibições impostas aos membros da Defensoria Pública, tomará notas reservadas do que coligir em exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver

Parágrafo único. Quando, através de acusação documentada ou em correições e inspeções, a que se refere este artigo, verificar-se a ocorrência de indícios de falta passível de penalidade disciplinar, o Corregedor-Geral proporá ao Defensor Público-Geral a instauração do procedimento administrativo disciplinar

Gué



SEÇÃO III  
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 115. São infrações disciplinares:

- I - falta de cumprimento de dever funcional,
- II - desrespeito para com os órgãos de Administração Superior da Instituição ou aos seus órgãos de segundo grau;
- III - acumulação proibida de cargo ou função pública;
- IV - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- V - desobediência às obrigações legais específicas atribuídas à Defensoria Pública e aos seus membros;
- VI - retardamento injustificado de ato funcional ou desatendimento dos prazos legais;
- VII - abandono do cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou inassiduidade habitual consistente na ausência injustificada ao serviço, por 60 (sessenta) dias intercalados no período de doze meses consecutivos,
- VIII - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
- IX - procedimento irregular, ainda que na vida privada, que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou que comprometa o prestígio ou o decoro da instituição,
- X - desvio ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob sua responsabilidade,
- XI - incapacidade técnica funcional,
- XII - improbidade funcional e uso indevido das prerrogativas funcionais,
- XIII - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- XIV - crime que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo, ou que comprometa o prestígio ou decoro da Instituição.

Art.116. Os membros da Defensoria Pública são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência verbal ou por escrito;
- II - censura por escrito;
- III - suspensão por até noventa dias;
- IV - remoção compulsória;
- V - demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade;
- VI - demissão, a bem do serviço público,

§ 1º. É assegurada aos membros da Defensoria Pública a ampla defesa.

§ 2º A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e considerados: a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, bem como os antecedentes do faltoso.

Art. 117. A pena de advertência aplica-se, verbalmente ou por escrito, no caso do disposto nos incisos I e II do Art. 115 desta lei.

Art 118 A censura aplica-se, por escrito, na reincidência de falta punida com advertência ou no caso dos incisos V e VI do Art 115 desta lei

Art. 119. A suspensão aplica-se na reincidência de falta punida por censura ou nas infrações do Art. 115 consideradas de natureza grave e não puníveis com as penas previstas nos incisos IV, V e VI do Art 116 desta lei.

Parágrafo único. A suspensão não excederá de noventa dias e, enquanto perdurar, acarretará a perda dos vencimentos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 120. A remoção compulsória aplica-se com fundamento em motivo de interesse público nos termos desta lei

Al.

R



PODER DO FOGO  
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

Art. 121. A pena de demissão será aplicada nos casos dos incisos III, IV, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Art. 115 desta lei.

Art. 122. A penalidade de demissão a bem do serviço público será aplicada nas hipóteses de  
I - condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé pública,  
II - condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de autoridade ou violação de dever inerente à função pública.

Art. 123. Qualquer penalidade disciplinar constará da ficha funcional do Defensor, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 124. São competentes para aplicar as penalidades previstas no Art. 116 desta lei

I - o Governador do Estado, no caso dos incisos V e VI;

II - o Defensor Público-Geral nos casos dos incisos I a IV;

III - o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, nos casos dos incisos I e II.

Art. 125. Extingue-se em cinco anos, a contar da data em que foram cometidas, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no Art. 116 desta lei, à exceção do abandono de cargo que é imprescritível enquanto perdurar o abandono.

Parágrafo único. A falta, também prevista em lei como crime, terá sua punibilidade extinta de acordo com a Lei Penal

**SEÇÃO IV**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 126. O procedimento administrativo-disciplinar, compreendendo a sindicância e o processo administrativo-disciplinar, destina-se a apurar responsabilidade dos membros da Defensoria Pública por infrações, nos termos previstos nesta lei, sem prejuízo do disposto nas seções anteriores.

Art. 127. É competente para instaurar sindicância ou processo administrativo-disciplinar o Defensor Público-Geral, de ofício ou por sugestão do Corregedor-Geral, por recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública e, em qualquer caso, por requisição do Governador do Estado.

Art. 128. O Defensor Público-Geral ao tomar conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigado a determinar a apuração imediata, através de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar, ressalvado o disposto nos Arts 106 a 114.

Art. 129. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, salvo no caso de o fato narrado não configurar, em tese, infração disciplinar ou ilícito penal, quando o procedimento será arquivado por falta de objeto

Art. 130. Sempre que o ilícito praticado pelo membro da Defensoria Pública ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de remoção compulsória, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar

Art. 131. Se, de imediato ou no caso de processo administrativo-disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade configura a existência de crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao órgão competente para apuração da responsabilidade penal.

Art. 132. Os órgãos e repartições estaduais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quando da requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior

Art. 133. A Comissão observará no procedimento disciplinar o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou o sigilo pelo interesse da administração.

AR

AB



Gefe

**PODER DO POVO**  
**ASSEMBLEIA**  
**LEGISLATIVA**

Art. 134. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 135. Quando o infrator for Defensor de 2º Grau o procedimento será sempre acompanhado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

Art. 136. Os autos dos procedimentos disciplinares serão arquivados na Corregedoria-Geral, após a execução da decisão

**SUBSEÇÃO II**  
**DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 137. O Defensor Público-Geral ao instaurar o procedimento disciplinar, ou no seu curso, poderá afastar o membro da Defensoria Pública, preventivamente, de suas funções, se houver conveniência para a apuração dos fatos ou se for sugerido pelo Conselho Superior ou pelo Governador do Estado, sem prejuízo de seus vencimentos, perdurando o afastamento até a execução da decisão ou a absolvição.

Parágrafo único O afastamento preventivo será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada, obrigando-se o membro da Defensoria Pública a restituir os vencimentos percebidos no período em que cumpriu a medida acautelatória,

Art. 138. É assegurada a contagem de tempo de serviço, no período de afastamento por suspensão preventiva, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA SINDICÂNCIA**

Art. 139. Instaurar-se-á Sindicância:

I - como preliminar de processo administrativo-disciplinar, sempre que se fizer necessário;

II - quando não for obrigatória a realização de processo administrativo-disciplinar, na forma do Art. 141 desta lei.

Art. 140. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por Comissão composta por três membros de categoria igual ou superior a do sindicato, constituída pelo Corregedor-Geral, devendo por ele ser presidida, quando a integrar.

§ 1º. A sindicância que terá caráter reservado, deverá estar concluída no prazo de trinta dias úteis de sua instauração, prorrogável por igual período, à vista de proposta da Comissão Sindicante, sendo seus trabalhos registrados em ata sob forma resumida

§ 2º. A inobservância dos prazos previstos no parágrafo anterior constitui mera irregularidade, insuceptível de acarretar a nulidade do procedimento.

Art. 141. Na hipótese prevista no Art. 139, inciso II desta lei, colhido os elementos necessários para a comprovação dos fatos e da autoria, será em seguida ouvido o sindicato que poderá, pessoalmente, no ato ou dentro de três dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

§ 1º. Concluída a produção de provas, o sindicato será intimado para, dentro de cinco dias, oferecer, querendo, defesa escrita, pessoalmente ou por pessoa por ele especialmente designada.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a comissão sindicante elaborará o relatório em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as punições cabíveis ou a absolvição, encaminhando os autos ao Corregedor-Geral ou ao Defensor Público-Geral para decisão na forma do Art. 124 incisos II e III desta lei

*(Handwritten signatures and marks)*



**SUBSEÇÃO IV  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR**

Art. 142. O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Defensor Público-Geral e realizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar será realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, constituindo a inobservância deste, mera irregularidade incapaz de invalidá-lo.

Art. 143. A citação do indiciado será acompanhada de cópia de elementos informativos que lhe permitam conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 1º. No caso de se achar o processado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, por carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º. Não sendo encontrado o processado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital publicado na Imprensa Oficial, com prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, evitando-se nesta divulgação dar a conhecer os motivos do processo.

Art. 144. Após o interrogatório, o processado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a sua defesa prévia e o rol de até cinco testemunhas.

§ 1º. As testemunhas arroladas poderão ser substituídas se não forem encontradas;

§ 2º. As provas requeridas pelo processado, em sua defesa prévia, serão indeferidas se não forem pertinentes ou se tiverem intuito meramente protelatório

Art. 145. Os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, bem como as indicadas pelo processado, serão colhidos em audiência previamente marcada pela comissão processante.

Art. 146. Concluída a instrução, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do indiciado, no prazo de cinco dias, poderá, quando necessário, determinar sejam complementadas as provas e sanadas eventuais falhas e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao indiciado, em igual prazo, para oferecer suas razões finais de defesa.

Art. 147. Durante o transcorrer do processo, o Presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigurar conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, o Presidente os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos na lei.

Art. 148. Ao processado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir testemunhas, formular quesitos, pessoalmente ou por procurador e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável

Parágrafo único. Se o processado não for encontrado, furtar-se à citação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente intumado, será considerado revel

Art. 149. No caso de revelia o Presidente da comissão processante solicitará ao Defensor Público-Geral a designação de membro da Defensoria Pública de categoria igual ou superior a do processado para acompanhar o procedimento e promover a defesa do indiciado.

Art. 150. Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos nesta lei ou nas leis subsidiárias, na forma indicada nesta lei, serão realizados dentro daqueles que o Presidente da comissão fixar e determinar.

Art. 151. Se, nas razões da defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do processado, a comissão autorizará a perícia

Parágrafo único. Nas perícias poderá o processado apresentar assistente técnico e formular quesitos.



PODER DO POVO  
**ASSEMBLEIA  
C E A R A  
LEGISLATIVA**

Art. 152. Encerrado o prazo de defesa, a comissão apreciará todos os elementos colhidos no processo apresentando relatório no qual propará, justificadamente, a absolvição ou a punição do processado, indicando, nessa última hipótese, a penalidade cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º. Havendo divergência nas conclusões, ficarão constando do relatório as razões de cada um ou o voto vencido.

§ 2º. Juntado o relatório, será o processo remetido imediatamente ao Defensor Público-Geral para as providências cabíveis.

Art. 153. No prazo de vinte dias úteis, contados do recebimento do processo, o Defensor Público-Geral proferirá a decisão.

§ 1º. A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar, podendo adotar as fundamentações constantes do relatório da comissão processante.

§ 2º. Se a penalidade a ser aplicada não for da competência do Defensor Público-Geral, este, no prazo de quinze dias, encaminhará os autos ao Governador, que decidirá em vinte dias úteis.

Art. 154. Havendo mais de um processado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente, para imposição de pena mais grave.

Art. 155. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório, podendo, inclusive, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o processado de responsabilidade.

Parágrafo único. O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

Art. 156. Extinta a punibilidade, pela prescrição, o Defensor Público-Geral determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do membro da Defensoria Pública processado

Art. 157. O membro da Defensoria Pública que responder a processo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art. 158. O processado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado mediante publicação no órgão oficial da parte conclusiva da decisão.

Art. 159. Das decisões condenatórias proferidas pelo Governador do Estado ou pelo Defensor Público-Geral caberá pedido de reconsideração no prazo de cinco dias do seu conhecimento,

Art. 160. Aplicar-se-ão aos processos administrativos-disciplinares, subsidiariamente, as normas do Estatuto, dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Códigos de Processo Penal e Civil.

**SUBSEÇÃO V  
DA REVISÃO**

Art. 161. Admitir-se-á a qualquer tempo, a revisão do procedimento administrativo-disciplinar, sempre que forem alegados fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, susceptíveis de provar a inocência do apenado.

§ 1º. Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

§ 2º. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 3º. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 162. Poderá requerer revisão o próprio apenado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador

Art. 163. O pedido de revisão será dirigido ao Defensor Público-Geral, conforme a natureza da pena aplicada, e se ele o admitir determinará, conforme o caso, o apensamento da petição revisional ao procedimento disciplinar.



27



Art 164. Concluída a instrução do processo de revisão, o requerente poderá apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias úteis

Art. 165. A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de quinze dias úteis e o encaminhará à autoridade competente para o julgamento, no prazo de quinze dias úteis do recebimento dos autos

Parágrafo único A revisão não poderá agravar a pena já imposta

Art. 166. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará o cancelamento ou a substituição da penalidade aplicada.

Art 167. Cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que impuser penalidade disciplinar poderá o infrator desde que não tenha reincidido, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º. A reabilitação deferida terá por fim desconsiderar a penalidade imposta, exceto para efeito de reincidência.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo às penalidades previstas nos incisos V e VI do Art. 116 desta lei.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168. A Defensoria Pública poderá celebrar convênios com entidades de ensino superior oficiais ou reconhecidas, a fim de propiciar estágio profissional aos estudantes de Direito, desempenhando tarefas que lhe foram cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral

Parágrafo único. O estágio forense do acadêmico de Direito realizado nos termos deste artigo, para a sua validade como serviço de prática forense, dependerá de convênio celebrado com a ordem dos Advogados do Brasil, que participará do processo de seleção dos estagiários.

Art. 169. As eleições para a indicação do Defensor Público-Geral, realizar-se-ão, ressalvado o disposto no Art 172 desta Lei Complementar, no prazo de até trinta dias anteriores ao término do mandato.

Art. 170 As eleições para o provimento do Conselho Superior da Defensoria Pública realizar-se-ão nos moldes e datas previstos no Regimento Interno e os eleitos, assim como os membros natos, serão empossados, em sessão solene

Art. 171 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, salvo disposição em contrário

§ 1º. Computar-se-ão os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente começam a fluir do primeiro dia útil após a publicação, a citação, a intimação ou a notificação

Art. 172 Enquanto não forem providos os cargos de Administração Superior da Defensoria Pública e definida a sua estrutura organizacional, os órgãos de execução da CAJE exercerão as suas funções, observada a legislação específica da Assistência Judiciária, no que não colidir com esta Lei Complementar, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e as normas constitucionais e legais vigentes

Parágrafo único. Empossados os membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública nos seus respectivos cargos ou função de Chefia, o Defensor Público-Geral, no prazo de dez dias, convocará as eleições para a escolha dos demais integrantes desse órgão colegiado e que deverão ser realizadas decorridos trinta dias do Edital

Art 173. Os atuais cargos de Defensores Públicos constantes do Quadro da Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado (CAJE), órgão da Secretaria da Justiça e o Centro de orientação

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



Jurídica e Encaminhamento da Mulher, este, de conformidade com o Art 149 da Constituição Estadual, ficam transpostos para a Defensoria Pública Estadual passando a compor o Quadro de Pessoal e a Carreira de Defensor Público, ficando extinto os órgãos de administração de assistência judiciária do Estado.

Art. 174. Aplicam-se em caso de possível omissão subsidiariamente, aos Defensores Públicos, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, bem como as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados, no tocante aos casos específicos de deveres, direitos e outras inerentes ao exercício da advocacia

Art. 175. Aos Defensores Públicos do Estado, investidos na data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Parágrafo único Os interessados terão o prazo de noventa dias prorrogáveis por mais trinta da data da promulgação desta lei para formalizar a sua opção pela carreira de Defensor Público perante o Defensor Público-Geral, não fazendo jus os não optantes aos mesmos vencimentos e vantagens dos optantes

Art. 176 Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos Defensores Públicos do Estado devendo a adequação transitória da instituição ser feita em obediência também das normas vigentes e aplicáveis às carreiras jurídicas previstas no Título IV da Constituição Federal

Art. 177. Fica instituído o dia do Defensor Público que será comemorado condignamente em 19 de maio.

Art. 178 No prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste diploma legal será encaminhado projeto de lei criando os cargos de Direção e Assessoramento e distribuição de cargos de carreira da Defensoria Pública Geral do Estado

§ 1º. Do total dos cargos de provimento efetivo para a realização do concurso público no âmbito da Defensoria Pública do Estado, 5% serão destinados o seu preenchimento a pessoas portadoras de deficiência física, contanto que esta deficiência não seja incompatível com o exercício da atividade profissional.

§ 2º Na hipótese do não preenchimento dos 5% das vagas por deficientes físicos, poderá a defensoria pública convocar pessoas não portadoras de deficiência, contanto que estas tenham sido aprovadas no referido concurso.

Art. 179. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 180. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de abril de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES
	PRÉSIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 01 DE 09/4/97

Guaraciama

LEI Nº 06 de 09/04/97  
PUBLICADA em 02/05/97

Guaraciama

ARQUIVADO SE  
DIVISÃO ADMINISTRATIVA  
EM 20 07 97  
Guaraciama

Publicado por incorreto Oficial 21.05.97.